

# LUSÍADA

REVISTA DE CIÊNCIA E CULTURA

SÉRIE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE LUSÍADA-PORTO

N.ºs 1 e 2 1999



COIMBRA EDITORA

1999

a este programma que o Ministério Público se encontra vinculado em sintonia com o artigo 219.º, n.º 1, da CRP.

Espera-se, num futuro próximo, que cada vez mais se possam potenciar os benefícios político-criminais que o já existente principio da oportunidade é susceptível de gerar. Não estaremos, é certo, perante uma solução para os problemas da justiça, talvez se possa buscar aí um dos contributos para a sua melhoria. Não através na mera lógica de produtividade, mas trilhando o caminho dos desígnios estruturais do programma substantivo.

## FALTA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO E ANULAÇÃO DA VENDA EXECUTIVA NAS EXECUÇÕES FISCAIS

J. P. Remédio Marques (\*)

### Sumário:

1. Introdução. O problema. Sequência. 2. A instrumentalidade / Autonomia da acção executiva em face do direito substantivo. 3. Os poderes de administração dos cônjuges e a falta de citação de um deles para a execução. 4. A Harmonização dos artigos 165.º e 257.º do CPT de 1999. Percurso histórico. 4.1. O direito das Ordenações do Reino. 4.2. A Nova Reforma Judiciária. A Novíssima Reforma Judiciária. 4.3. Os Regulamentos da Administração da Fazenda. 4.4. O Código de Processo Civil de 1876. 4.5. O Regulamento das Execuções Fiscais de 1895. 4.6. O Código das Execuções Fiscais de 1913. 4.7. O Código de Processo Civil de 1939. 4.8. O Código de Processo Civil de 1961. 4.9. O Código de Processo das Contribuições e Impostos de 1963. Os Códigos de Processo Tributário de 1991 e de 1999. Justificação dos desvios introduzidos. 5. A adequação do regime da "anulação" da venda executiva por falta de citação do executado e o regime da "anulação" da execução no actual Código de Processo Tributário. 6. Outros lugares paralelos: o artigo 864.º do CPC. 6.1. No plano histórico. 6.2. No plano interpretativo: O CPT de 1999 e CPC. 7. Os poderes de cognição do STA e as consequências da "caducidade" do direito de "anulação" da venda executiva fiscal. 8. Conclusões

### Abreviaturas e Siglas

Acórdãos Doutriniais — Acórdãos Doutriniais do STA  
AcRC — Acórdão da Relação de Coimbra  
AcRL — Acórdão da Relação de Lisboa  
AcRP — Acórdão da Relação do Porto  
AcSTA — Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo  
AcSTJ — Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
BMJ — Boletim do Ministério da Justiça  
CC — Código Civil  
CPC — Código de Processo Civil  
CPCI — Código de Processo das Contribuições e Impostos  
CPEREF — Código das Falências (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93)  
CPT — Código de Processo Tributário  
CRP — Constituição da República Portuguesa  
DGCI — Direcção-Geral das Contribuições e Impostos  
STA — Supremo Tribunal Administrativo  
= — igual a (em)  
ZPO — Zivilprozessordnung (Código de Processo Civil alemão)

### 1. Introdução. O problema. Sequência

Os tribunais tributários de 1.ª instância têm, não raro, sido confrontados com pedidos de anulação de vendas executivas, formulados após a sua efectivação.

(\*) Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra Professor Auxiliar da Universidade Lusitana do Porto.

A *causa de pedir*, como se sabe, é, nestas eventualidades, variada — basta cotejar o teor dos artigos 908.º e 909.º do CPC, *ex vi* do artigo 269.º do CPT de 1999 <sup>(1)</sup>.

O presente estudo versa sobre o regime e a adequação ao processo executivo fiscal do fundamento de anulação previsto na alínea *b)* do n.º 1 do citado artigo 909.º do CPC. Mas com uma especialidade jurídico-problemática: a de a acção executiva ter sido movida contra *ambos os cônjuges*, tendo, porém, só um deles sido regularmente citado.

Suponha-se, no mais, que, a despeito dessa falta de citação, primeiro um dos cônjuges — o que fora regularmente citado — e, depois, o outro — aquele por cujo respeito a citação fora preterida — formulam, já na pendência da execução, o pedido de *pagamento a prestações* da dívida fiscal a prestações.

Tudo reside em saber se e quando é que a lei deve dar prevalência à tutela do interesse do comprador na *consolidação* da aquisição realizada no culminar dos actos executivos relativamente ao interesse dos executados em verem reconhecida a destruição de todo o processado posterior à citação, incluindo as vendas, porventura, já consumadas.

Tudo se joga, por conseguinte, na constelação, não raro conflituante, dos efeitos que a prática ou omissão de certos actos, qualificados como nulidades principais ou típicas do *iter* ou sequência processual assume relativamente à posição jurídica concreta dos intervenientes no processo executivo fiscal: os executados, a Fazenda Pública e os terceiros adquirentes de bens na venda executiva.

As questões ora decidendas resumem-se a indagar se:

- 1) existindo falta de citação do cônjuge co-executado, esse alegado vício se acha *sanado*, por motivo de intervenção processual do cônjuge que fora regularmente citado, intervenção cuja *oponibilidade* ao outro se vai inquirir, ou se,
- 2) não se achando essa nulidade *sanada*, o decurso do prazo de 15 dias, consignado no artigo 257.º, n.º 1, alínea *c)*, do CPT de 1999 <sup>(2)</sup>, importa a *caducidade* do direito de os executados requererem a *anulação* da venda judicial dos bens penhorados.

As normas cujo confronto e adequação se impõe realizar são as que seguem:

- a) o artigo 165.º, n.º 1, alínea *a)*, e n.ºs 2 e 4, do CPT de 1999 <sup>(3)</sup>, ao preceituar que são *nulidades insanáveis*, na execução fiscal, a *falta de citação* do executado, quando possa prejudicar a sua defesa, a qual é, por sua vez, de conhe-

<sup>(1)</sup> Artigo 348.º do CPT de 1991.

<sup>(2)</sup> Artigo 328.º, n.ºs 1, alínea *b)*, e 2, do CPT de 1991.

<sup>(3)</sup> Artigo 251.º, n.ºs 1, alínea *a)*, e 2, do CPT de 1991.

cimento officioso e pode ser arguida pelo interessado até ao trânsito em julgado da decisão final, sendo que a consequência da sua verificação importa a anulação dos termos subsequentes do processo de execução que dela dependam em absoluto.

- b) O artigo 257.º, n.º 1, alínea c), do CPT de 1999, que comina um prazo de *caducidade* de 15 dias para se requerer a *anulação da venda executiva*, nas eventualidades previstas no CPC, não abrangidas pela alínea a) do n.º 1 do mesmo preceito.
- c) O artigo 909.º, n.º 1, alínea b), do CPC, o qual prevê a ineficácia da venda executiva, se a execução for anulada por falta ou nulidade de citação do executado.
- d) O artigo 921.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, ao facultar ao executado revel, havendo falta ou nulidade de citação, o pedido (reclamação) de anulação da venda, a todo o tempo, mesmo após a extinção da execução, contanto que o *adquirente* dos bens não possa invocar *usucapião*.

O STA — que se saiba — ainda nunca versou, *ex professo*, esta questão (a não ser, *inter alia* e incidentalmente, no acórdão de 29-9-1993, inédito, processo n.º 14845).

## 2. A Instrumentalidade / Autonomia da acção executiva em face do direito substantivo

a) Costuma dizer-se que o direito de acção — e, por maioria de razão, o direito de acção executiva — é *autónomo* relativamente ao direito material <sup>(4)</sup>. Tal se deveu ao progressivo afastamento da dogmática processual em face dos conceitos e das realidades do direito substantivo.

A descoberta, para os corifeus das correntes dualistas, da *relação jurídico-processual*, do conceito de *instância* — aí onde o processo é considerado como unidade a se

(4) Já assim, em JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1943, págs. 10-13, espec. pág. 13: (...) o chamado direito de garantia ou direito de agressão sobre o património do devedor não é outra coisa senão a acção executiva; e esta, como qualquer outra acção, é um direito autónomo e distinto do direito subjectivo material, um direito do credor, não para com o devedor, mas para com o Estado, ou, se se quiser, para com o órgão executivo; também, FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO, *Processo Civil*, polycopiado, Coimbra, 1957-1958, pág. 10 e segs.; ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *A Acção Executiva singular Comum e Especial*, 2.ª edição, Coimbra, Editora, Coimbra, 1973, págs. 9, 47-48: (...) a oposição à execução por factos modificativos ou extintivos não pode fazer-se sem documento de prova desses factos, ainda que não exigidos pela lei material (...) Quer dizer a oposição à execução não assegura em todos os casos a indagação exaustiva da existência do direito do credor, a qual só poderá fazer-se em acção de restituição do indevido, mas já sem qualquer influência sobre a execução. Ainda em 1958 O. JAUERNIG (*Das fehlerhafte Zivilurteil*, Frankfurt am Main, 1958, pág. 1) afirmava a *Emanzipation des Prozeßrechts aus den Fesseln zivilistischen Denkens*. Na doutrina italiana, o contributo doutrinário, no início do século, de G. CHIOVENDA (*Instituzioni di diritto processuale civile*, Napoli, 1935, Vol. I, pág. 420 e segs., para o processo executivo) marcou profundamente as nascentes correntes dualistas.

stante <sup>(5)</sup> — e dos pressupostos processuais, deu origem a um objecto de processo diverso daquele que amolda as posições jurídicas subjectivas invocadas pelas partes em juízo.

Se é verdade que um conceito estritamente processual (e, por via disso, forma e abstracto, de objecto e de partes) é compatível com qualquer posição jurídica subjectiva (direito potestativo, direito subjectivo, interesse legítimo, *maxime* interesse difuso), não é menos certo o seu escasso relevo científico <sup>(6)</sup>.

Decerto que na acção executiva — e na execução fiscal — não raro se topa uma separação ou *descontinuidade* entre as posições jurídicas subjectivas e o direito de acção: v. g., se for, em embargos de executado, anulada a dívida exequenda constante da certidão do conhecimento de cobrança (artigos 176.º, alínea e), do CPCI, 286.º, n.º 1, alínea e), do CPT de 1991 e 204.º, n.º 1, alínea f), do CPT de 1999) <sup>(7)</sup> e o executado não requerer a *restituição dos bens*, entretanto judicialmente vendidos, no prazo de 15 dias (artigo 257.º, n.º 1, alínea c), do CPT de 1999) <sup>(8)</sup>, a propriedade deles *consolida-se* na pessoa do comprador, apesar de ter, porventura, existido uma *execução ilegal*; na *penhora de créditos*, o facto de o devedor do crédito penhorado nada dizer sobre a existência do crédito <sup>(9)</sup>, uma vez lavrado *auto* e nomeado depositário <sup>(10)</sup> (artigos 307.º, n.º 1, do CPT de 1991, 200.º do CPCI e 224.º, n.º 1, do CPT de 1999), importa o reconhecimento *ope legis* da existência da obrigação — contanto que transcorridos cinco dias após a notificação dele <sup>(11)</sup> — nos termos em que foi penho-

<sup>(5)</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Lisboa, 1980, págs. 6-7. Porém, a ideia remonta a A. WACH (*Handbuch des Deutschen Zivilprozessrechts*, Vol. I, Leipzig, 1885, pág. 19), para o qual a *pretensão à tutela jurídica* (em que se *transforma* o direito subjectivo, ora visto como direito subjectivo público) decorre da necessidade de protecção jurisdiccional: o direito à acção seria o *direito de quem tem razão à tutela jurídica* (*Rechtsschutzanspruch*).

Como quer que seja, os processualistas portugueses entenderam, por influência de CHIOVENDA, o direito à tutela jurídica no enfoque de uma *concepção concreta do direito de acção*, aliás espelhada no artigo 2.º do CPC de 1939 e, de forma mais elaborada, na nova redacção do n.º 2 do artigo 2.º do CPC de 1961.

<sup>(6)</sup> Para esta crítica, desenvolvidamente, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Aspectos Metodológicos e Didáticos do direito Processual Civil*, in *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lex, Lisboa, 1994, pág. 363 e segs.

<sup>(7)</sup> Observe-se que os *títulos executivos* na execução fiscal eram *equiparados* a decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado (artigos 235.º do CPT de 1991 e 154.º do CPCI).

Na verdade, cremos que a menção trânsito em julgado é supérflua, pois que, não só os actos tributários são modificáveis (por *revisão*: artigos 81.º e 84.º, n.º 1, do CIRS; *revogação*: artigos 85.º e 87.º, *idem* e artigo 81.º do CIRC, entre outros), como as decisões condenatórias não transitadas em julgado podem ser dadas à execução, contanto que ao recurso delas interposto seja atribuído *efeito meramente devolutivo* (artigo 47.º, n.º 1 do CPC).

<sup>(8)</sup> Cfr. artigo 909.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do CPC, hipótese esta em que nenhuma dúvida se levanta no tocante às soluções de continuidade entre o CPT e o CPC.

<sup>(9)</sup> E, bem assim, as garantias que o acompanham, a data do vencimento e outras circunstâncias que interessassem para a sua posterior venda judicial.

<sup>(10)</sup> Também a situação do *depositário judicial* — enquanto *auxiliar* da justiça executiva (JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1954, pág. 135 e segs., espec. pág. 138) — é diversa da que decorre do contrato de depósito civil ou mercantil, porquanto àquele não se assinalam *direitos subjectivos*, outrossim *poderes-deveres funcionais* (FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO, *ob. cit.*, pág. 215 e segs.).

<sup>(11)</sup> Por força do Assento de 25-11-1993, in *Diário da República*, 1.ª Série-A, de 8-2-1994. Hoje, porém, a regra supletiva do prazo para a prática de actos processuais é de 10 dias contínuos (artigos 23.º, n.º 2, do CPT de 1999 e 153.º, n.º 1, do CPC).

J. P. Remédio Marques

rada; um terceiro à execução fiscal, titular de um direito de preferência convencional, sem eficácia real, sobre o(s) bem(s) penhorado(s) verá o seu direito caducar, uma vez que se proceda à venda judicial desse(s) bem(s), que o mesmo é dizer, não é ele notificado para exercer preferência (artigos 422.º do CC, 892.º, n.º 2, e 876.º, n.º 2, do CPC).

Vale isto por dizer que a *pretensão material*, propriamente dita, e as demais posições jurídicas subjectivas do executado e, até, de terceiros são, até certo ponto, distintas do direito à acção, navegando num plano de descontinuidades. No exemplo há pouco apontado — e que releva para o caso *sub judice* —, da *consolidação* da venda executiva, apesar da procedência dos embargos de executado, se comprova o *carácter abstracto e autónomo* do direito de acção executiva<sup>(12)</sup>, em razão da tutela dos *interesses* do comprador.

Todavia, e de igual modo, ao processo executivo fiscal — tal-qualmente ao processo de declaração — não pode deixar de se assinalar uma *função instrumental*<sup>(13)</sup> <sup>(14)</sup>

<sup>(12)</sup> Veja-se, também, este exemplo, em FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO, *Processo Civil* (...), cit., págs. 10 e segs. e 289. Outros exemplos podem ser apontados: os procedimentos cautelares — *v. g.*, o arresto, que não deixa de ser admitido no processo de execução fiscal (artigos 136.º e 138.º do CPT de 1999, promovido pelo representante da Fazenda Pública, no tribunal tributário de 1.ª instância da área do órgão periférico local competente para a execução dos créditos que se pretendem garantir, enquanto *antecâmara* da responsabilidade patrimonial por via da execução fiscal) — prescindem da demonstração da existência de um direito material, bastando-se com o mero *fumus iuris* (artigo 136.º, n.º 4, *idem*); as acções de simples apreciação negativa, em que o autor pretende o accertamento da inexistência de um direito ou de facto; o direito a promover a acção executiva, com base em decisão judicial não transitada em julgado (cfr., por exemplo, SERGIO COSTA, *Manuale di Diritto Processuale Civile*, 3.ª edição, Utet, Torino, 1966, pág. 12).

<sup>(13)</sup> É comum afirmar-se a instrumentalidade do direito processual, no sentido de a acção ser um meio, no plano da tutela dos direitos subjectivos e demais posições jurídicas subjectivas, de conteúdo positivo ou negativo. Ou seja: as normas processuais, em vez de estatuírem acerca de quais são os bens ou direitos de cada um, consignam o modo e os defender em juízo.

O processo seria, assim, um *direito-meio*, dirigido, já se vê, à tutela do direito material. Logo, o direito à acção seria, tão-só, uma situação subjectiva idónea a desencadear as condições necessárias para o órgão jurisdicional se pôr em movimento (ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual civil Declaratório*, Vol. I, Almedina, Coimbra, pág. 95; ou uma faculdade de pôr em movimento os órgãos estaduais de resolução de conflitos de interesses, por forma a que estes se pronunciem sobre o fundamento da pretensão, ou sobre a regularidade da instância; assim, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo Ordinário e Sumário*, Vol. I, 2.ª edição, Coimbra, 1928, pág. 138 e segs.; outros privilegiam a existência de um direito potestativo dirigido contra o demandado — assim, G. CHIOVENDA, *Instituzione di Diritto Processuale Civile*, Vol. I, 4.ª edição, 1959, n.ºs 6 e 7 — ou, mesmo, o enfoque do direito subjectivo à tutela jurídica, o que exclui a pretensão à tutela jurídica como realidade objectiva, sendo o processo um fim em si mesmo — assim, GOLDCHMIDT, WACH, STEIN, HELWIG, o que representou o advento das teorias dualistas; cfr., a exposição de E. T. LIEBMAN, *L'azione nella teoria del processo civile*, in *Scritti in Onore di Francesco Carnelutti*, II, Padova, 1950, pág. 425 e segs.; PEKELIS, *Azione, teoria moderna*, in *Novissimo Digesto Italiano*, Vol. II, 1950 — ou, tão só, um mero direito subjectivo como direito à acção, num retorno à tradição da *actio* romana; critério que, propugnado por SAVIGNY, é ainda hoje, sustentado por S. SATTI, *Diritto Processuale Civile*, 5.ª edição, Padova, 1957, pág. 95. Cfr., em língua portuguesa, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Aspectos Metodológicos* ..., cit., pág. 347 e segs.; *idem*, *O Concurso de títulos de Aquisição da Prestação*, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 19 e segs.). Um direito, pois, meramente processual, com estrutura diversa dos direitos subjectivos materiais.

Daí que, nesta perspectiva, o fim do processo plasmar-se-ia, ora numa instrumentalidade normativa — seja porque seria instrumental face ao ordenamento jurídico privado — ora subjectiva, face às situações subjectivas por este outorgadas (nestes termos, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Metodologia do Processo Civil*, Lisboa, 1979,

relativamente ao direito material, visando o asseguramento ou a tutela (material) do direito do exequente <sup>(15)</sup>. Instrumental, seja porque essa tutela está, *ultima ratio*, dependente da *exequibilidade intrínseca* <sup>(16)</sup> da pretensão <sup>(17)</sup>, vale dizer, da existência do direito que consta do título executivo, seja porque a posse e apresentação do título — enquanto pressuposto que condiciona a *exequibilidade extrínseca* — é, tão só, um meio de demonstração legal da obrigação e constitui *condição necessária*, mas não *suficiente* — ao contrário do que é vulgar afirmar-se — do exercício da acção executiva.

De resto, muito embora seja possível a propositura de acção executiva sem que exista ou seja eficaz o correspondente direito substantivo <sup>(18)</sup> — ainda que se junte título executivo, do qual conste obrigação fiscal certa, líquida e exigível, que já esteja extinta ou anulada — tal circunstância patológica não conduz à afirmação *tout court* da *autonomia* da acção executiva <sup>(19)</sup>. Outrossim, precisamente porque estavam reunidas determinadas *condições de admissibilidade*, por cujo respeito o direito substantivo

---

págs. 29-30; IDEM, *O Fim do Processo Declarativo*, in Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano XXV (1978), n.ºs 3 e 4, pág. 251 e segs., espec. pág. 271 e segs.).

Não se justificando *por si* — outrossim detectar-se-ia a contingência do uso das vias processuais para a defesa da ordem jurídica privada contra as ameaças dirigidas às posições jurídicas privadas — o processo não possuiria valor processual autónomo.

<sup>(14)</sup> Já, nestes sentido, AcSTA (Pleno), de 13-3-1958, in *Diário do Governo*, 2.ª série, de 9-12-1958: *O código das Execuções Fiscais foi concebido para a cobrança de certo tipo de créditos — os fiscais — por isso, não pode aplicar-se indiscriminadamente a créditos de qualquer natureza, pois a generalização de tal aplicação podia conduzir e alterar a natureza ou modificar a extensão do direito substantivo a que a acção executiva serve de instrumento de efectivação* (o sublinhado é nosso).

<sup>(15)</sup> Salientando, entre nós, a função instrumental, já JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1943, pág. 19; MANUEL DOMINGOS DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil* (com a colaboração do Prof. ANTUNES VARELA), edição revista e actualizada pelo Dr. HERCULANO ESTEVES, Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pág. 11; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/ SAMPALHO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, págs. 7-8; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil (...)*, cit., Vol. I, pág. 144 e segs.; PESSOA JORGE, *Lições de Direito Processual Civil*, 5.ª ano, policopiado, Lisboa, 1972-73, pág. 193 e segs.; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva à Luz do Código Revisto*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, pág. 17; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil, Conceito e Princípios Gerais à luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, Coimbra, 1996, págs. 8-9; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo de Execução*, Universidade Católica, Lisboa, 1995, págs. 166-167; Miguel TEIXEIRA DE SOUSA, *Aspectos metodológicos e didácticos (...)*, cit., *passi*.

<sup>(16)</sup> É a terminologia de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A Exequibilidade da pretensão*, Lisboa, 1991, pág. 14 e segs.; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, pág. 610; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção Executiva Singular*, Lex, Lisboa, 1998, págs. 70, 95 e segs. Diferentemente, vide JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção (...)*, cit., pág. 18, nota 30, para quem a *exequibilidade intrínseca* não exige a existência do direito, podendo, portanto, a pretensão ser intrinsecamente exequível e, apesar disso, padecer de um qualquer vício substantivo que condicione a sua constituição ou eficácia. *Exequibilidade intrínseca*, esta, que só poderá ser destruída, que não na acção executiva propriamente dita, antes numa acção declarativa instrumental de embargos de executado (*oposição*, na execução fiscal: artigo 203.º e segs. do CPT de 1999), que corre por apenso. Daí que para este autor, a *exequibilidade intrínseca* está somente na dependência de ter como objecto uma prestação certa, líquida e exigível.

<sup>(17)</sup> Fá-lo, por exemplo, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *A Acção Executiva Singular (...)*, cit., pág. 47 (louvando-se na circunstância de a *oposição* à execução ser algo de extrínseco à própria execução).

<sup>(18)</sup> E. T. LIEBMAN, *Manuale di Diritto Processuale Civile, principi*, 4.ª edição, Giuffrè, Milano, 1992, pág. 203.

<sup>(19)</sup> PESSOA JORGE, *Lições (...)*, cit., pág. 113.

J. P. Remédio Marques

do Estado à prestação tributária em causa se subordina, é que aquela execução pôde ser promovida. Todavia, como o que interessa é, afinal, obter, na prática, a tutela jurisdicional, a concessão desta está instrumentalizada pela existência ou inexistência do direito de crédito exequendo.

Sendo assim, a instauração de uma acção executiva não assinala um índice relevante de autonomia, pois que, a havê-la, ela será, não raro, efémera: o vício substantivo que afecte a obrigação tributária poderá e deverá — veja-se o *poder-dever* do Chefe da Repartição de Finanças onde correr o processo declarar, oficiosamente, *extinta a execução* <sup>(20)</sup> quando, em face do *título de anulação* ou *ofício* (se não se tratar de impostos liquidados pela DGCI) passado pela entidade que liquidou o crédito, se verifique a *anulação da dívida exequenda* — conduzir à extinção da execução, mesmo que o executado, em acção declarativa de *oposição* à execução fiscal, não provoque o *acertamento negativo da situação substantiva* <sup>(21)</sup> <sup>(22)</sup>. Ora, isto é assim, na medida em que, uma vez que a acção executiva é instrumento do direito material — e garantia processual de *cobrança dos créditos do Estado e determinadas pessoas de direito público* — a lei exige não só as *condições de admissibilidade* da execução, como determinadas *condições processuais de procedência* <sup>(23)</sup>, possibilitadoras da atribuição da tutela requerida pelo exequente.

b) Como quer que seja, a acção executiva não reveste somente uma *função instrumental* do direito substantivo.

Umaz vezes, surpreende-se o próprio direito processual executivo a desempenhar as mesmas *funções* do direito material: a penhora — tal como o arresto, este último enquanto meio de *conservação* e *antecipação* da futura sujeição à execução <sup>(24)</sup> — é um instrumento de, processualmente, atribuir ao exequente, uma *garantia real* <sup>(25)</sup>, pese embora de eficácia limitada <sup>(26)</sup>; a constituição, por via do processo executivo, dessa *garantia real*, importa a consequência de o exequente ser pago com *preferência* <sup>(27)</sup> a qualquer outro credor que não tenha garantia real anteriormente registada (artigo 822.º,

<sup>(20)</sup> Cfr. o artigo 261.º do CPT de 1999; artigo 349.º do CPT de 1991 e artigo 245.º do CPCI.

<sup>(21)</sup> Utilizando esta terminologia, vide JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção* (...), cit., págs. 156-158.

<sup>(22)</sup> Cfr., os *fundamentos de oposição* constantes do artigo 204.º do CPT de 1999 (que corresponde, de forma aperfeiçoada, ao que se dispunha nas várias alíneas do artigo 176.º do CPCI).

<sup>(23)</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Aspectos Metodológicos* (...), cit., págs. 371-373.

<sup>(24)</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Direito Processual Civil II, Relatório*, in *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, vol. XXXVI, *Lex*, Lisboa, 1995, pág. 237, nota 68.

<sup>(25)</sup> Já, assim, no domínio do CPC de 1939, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 74.º, pág. 196.

<sup>(26)</sup> Visto que a constituição desse direito real de garantia a favor do exequente pode extinguir-se ocorrendo uma qualquer das circunstâncias que conduzem ao *levantamento da penhora* sobre o respectivo bem.

<sup>(27)</sup> Não raro esta disposição deixará de possuir interesse para o exequente, uma vez que certos créditos do Estado e de demais pessoas colectivas públicas gozam de *privilégios imobiliários* (v. g., os créditos pelas contribuições do regime geral da Previdência: artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio), *hipoteca legal* (v. g., o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 103/80), ou *mobiliários especiais* (v. g., artigo 738.º do CC: créditos resultantes do imposto sobre sucessões e doações; artigo 25.º, n.º 5, do Regulamento do Imposto sobre Veículos).

n.º 1, do CPC e artigo 2.º, alínea *h*), do CRegP); o *direito de remição* é estruturalmente equivalente a um direito de preferência, *rectius*, um *direito de preferência qualificado* <sup>(28)</sup> (artigo 914.º do CPC), predisposto a favor dos herdeiros legítimos do executado.

Noutros casos, a acção executiva sujeita alguns dos participantes que nela intervêm aos mesmos *deveres* que concorrem no direito material: *v. g.*, o comprador, na venda judicial dos bens penhorados, deve requerer a anulação da venda, se entender que a sua vontade negocial aquisitiva estava viciada por erro sobre a coisa transmitida (artigo 257.º, n.º 1, alínea *a*), do CPT de 1999 <sup>(29)</sup>).

c) É, até, lícito afirmar-se que a acção executiva, embora se alce a meio de tutela efectivo de posições jurídicas materiais, não passa sempre, unitária e globalmente, pela afirmação das teses da instrumentalidade.

*Prima facie*, as posições jurídicas creditícias do Estado e das demais pessoas colectivas públicas não carecem, apenas, de uma normação material e intrinsecamente densificadora. Antes, precisam de formas de regulamentação, materiais e processuais adequadas.

Quer-se, com isto, afirmar a existência de uma interdependência entre o direito material — onde se acha consignado o *licere* ou conteúdo daquelas posições jurídicas creditícias — e o processo de execução fiscal. Este, nas repercussões que dele se podem topar no direito material, deve ser, também, perspectivado como estrutura jurídica conformadora, ela própria, dos princípios e valores da *actividade tributária* <sup>(30)</sup>.

Em verdade, a dimensão jurídico-processual fiscal não constitui mero instrumento de realização do direito tributário material, visto que ela é, também, um meio de exercício de posições jurídicas tributárias activas e passivas, que releva para a conformação material dessas mesmas posições jurídicas <sup>(31)</sup>.

<sup>(28)</sup> Assim, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção (...)*, cit., pág. 272. Todavia, a identidade de estrutura não implica a identidade de funções. Enquanto que a remição visa a protecção do património familiar, o direito de preferência convencional ou legal persegue outros escopos: maior facilidade na transformação de vínculos obrigacionais em posições reais (*v. g.*, preferência do arrendatário habitacional na venda ou dação em cumprimento do prédio dado em locação), transformar direito de compropriedade em propriedades singulares, suprimir a existência de prédios encravados, etc. Cfr., também, ADELINO DA PALMA CARLOS, *Direito Processual Civil, Acção Executiva*, Lisboa, 1962, págs. 174-175.

<sup>(29)</sup> Um ano no âmbito, de harmonia com o artigo 328.º, n.º 1, alínea *a*), do CPT de 1991.

<sup>(30)</sup> Quais sejam: o *princípio da legalidade*, a *certeza*, *segurança* e *celeridade* na definição das situações tributárias (cfr. artigo 17.º, alíneas *a*) e *b*), do CPT de 1991) e o do respeito pelos *direitos e interesses legítimos* do executado e dos demais participantes processuais, incluindo os *terceiros adquirentes de bens penhorados* (cfr. artigo 16.º, *idem* e 266.º, n.º 1, da CRP). Reforçando as notas da simplicidade e celeridade por que se pauta a execução fiscal, *vide* SOARES MARTINEZ, *Direito Fiscal*, 7.ª edição, revista e actualizada, Almedina, Coimbra, 1993, pág. 444; ALFREDO JOSÉ DE SOUSA / JOSÉ DA SILVA PAIXÃO, *Código de Processo Tributário Comentado e Anotado*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1994, pág. 596; *idem*, *Código de Processo das Contribuições e Impostos Comentado e Anotado*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1986, págs. 540-541.

<sup>(31)</sup> Cfr., para o processo de declaração, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Aspectos Metodológicos (...)*, cit., pág. 371.

J. P. Remédio Marques

Vale isto por dizer que as pretensões decorrentes da *responsabilidade patrimonial* dos sujeitos passivos tributários — ou da *execução específica*, no processo comum de execução, em face do incumprimento — não se podem compreender enquanto meras dimensões subjectivas públicas autónomas, desligadas dos instrumentos processuais executivos. A dimensão jurídico-processual fiscal não é, afinal, um mero instrumento ancilar da realização do direito tributário material: é, antes, parte integrante dele. A questão desdobra-se em vários tópicos.

Em primeiro lugar, as condições em que desenvolve a eficácia e a titularidade do direito a uma prestação pecuniária tributária podem apontar para a necessidade de o legislador criar mecanismos processuais executivos efectivantes dessas pretensões (do Estado e das demais pessoas colectivas públicas).

Por exemplo, o facto de, findo o prazo posterior à *citação* não ter sido efectuado o pagamento, importa que o escrivão do processo, independentemente de despacho, passe mandado para a *penhora*, assinado pelo chefe da Repartição de Finanças (artigo 215.º, n.º 1, do CPT de 1999 <sup>(32)</sup>). Aqui se vê a desnecessidade de o exequente nomear bens à penhora. Além disso, dado que não há *despacho a ordenar a penhora*, não há que realizar a *notificação* ao executado prevista no artigo 838.º do CPC. Ademais, nas execuções fiscais cuja quantia não exceda 250 unidades de conta a citação efectuar-se-á mediante simples *aviso postal* (artigo 191.º, n.º 1, do CPT de 1999); se a dívida for inferior a 10 unidades de conta o postal nem sequer deve ser *registado* (artigo 191.º, n.º 2, *idem*) e se aquele não vier devolvido ou sendo devolvido não indicar a nova morada do executado, proceder-se-á logo à *penhora* (artigo 193.º, n.º 1, do mesmo código). Nas execuções de valor a 200 unidades de conta, se o executado não for encontrado — para o efeito de ser citado pessoalmente — procede-se logo à *penhora*, acaso sejam encontrados bens penhoráveis (artigo 194.º, n.ºs 1 e 3, *ibidem*).

Por aqui se vê a preocupação de o legislador criar mecanismos processuais conformadores da *celeridade e segurança* por que se deve pautar a actividade tributária de cobrança.

Em segundo lugar, a realização efectiva das prestações pecuniárias devidas pelo executado a diversos credores importa a participação deles na execução fiscal — assim como a do seu cônjuge, que não para controlar a modalidade da venda (artigo 248.º do CPT de 1999), mas a regularidade dos actos executivos da venda e impugnar os créditos reclamados <sup>(33)</sup>.

<sup>(32)</sup> Cfr. o artigo 297.º, n.º 1, do CPT de 1991, onde o mandado para penhora devia ser cumprido no prazo de 10 dias, se outro não tivesse sido designado pelo Chefe da Repartição de Finanças.

<sup>(33)</sup> Nestas eventualidades, existe lesão dos seus direitos se ocorrer uma falha na sua participação, imputável ao exequente: a falta de citação dos credores com garantia real sobre os bens penhorados, bem como do cônjuge do executado, provoca a anulação das vendas executivas, adjudicações ou pagamentos já efectuados, das quais o exequente haja sido exclusivo beneficiário (artigo 864.º, n.º 3, do CPC). Cfr., *infra*, n.º 6.1., alínea f).

Outras vezes, ainda, certos procedimentos declarativos enxertados na acção executiva constituem um *pré-efeito* <sup>(34)</sup> da garantia do direito à prestação: se não fosse possível — como é <sup>(35)</sup> — a reclamação, admissão e graduação de créditos, por parte de outros credores do executado, ver-se-iam aqueles obrigados a, por si, intentar tantas execuções quantas as prestações pecuniárias de que fossem individualmente titulares <sup>(36)</sup>.

d) O campo das designadas *nullidades processuais* <sup>(37)</sup> poderia, igualmente, à primeira aparência, dar arrimo às teses que sustentam a *autonomia* e a *abstracção* da acção executiva e que se fundam num *dualismo* de vasos não-comunicantes entre o direito substantivo e o direito processual.

Sendo o processo uma sequência de actos, ordenados em fases sucessivas, a omissão da prática de um acto da *sequência* ou do *procedimento* <sup>(38)</sup> importa um *desvalor* ou comportamento *negativo, verificável autonomamente* e que, *independentemente do direito material* — e mesmo, das consequências do desvalor dos actos negociais inválidos no direito substantivo — se pode repercutir, de modo insanável, na própria instância, impedindo o *conhecimento do mérito da causa* (na acção declarativa) ou a *efectiva realização da prestação pecuniária violada* (na acção executiva fiscal). Tomemos o caso, *sub iudice*, da alegada *falta de citação* do cônjuge co-executado.

<sup>(34)</sup> Transpõe-se a terminologia utilizada no direito público por JOSÉ GOMES CANOTILHO, *Tópicos de um Curso de Mestrado sobre Direitos Fundamentais, Procedimento, Processo e Organização*, separata do Vol. LXVI do Bol. da Fac. de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1990, pág. 22 e segs.

<sup>(35)</sup> Ressalvada a hipótese consignada no n.º 3 do artigo 240.º do CPT: sempre que a penhora tenha apenas incidido sobre abonos, vencimentos ou pensões ou quando, em caso de penhora de dinheiro ou de bens móveis sujeitos a registo, dos autos não constar qualquer direito real de garantia e a dívida seja inferior a 100 unidades de conta.

<sup>(36)</sup> Salvo se se pudessem, legalmente, *litisconsorciar* ou *coligar*. Todavia, na execução fiscal, o exequente é sempre o *representante da Fazenda Pública* (a não ser no caso previsto nos artigos 91.º e 92.º do CPT de 1999: prosseguimento da execução fiscal por parte do *sub-rogado*, para cobrar do executado o que por ele tiver pago), independentemente do *sujeito tributário activo*. Desapareceu, no entretanto, a proibição de coligação de exequentes (artigo 262.º do CPT de 1991).

<sup>(37)</sup> Cfr. JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1980, pág. 42 e segs.; MANUEL DOMINGOS DE ANDRADE, *Noções Elementares* (...), cit., pág. 176 e segs.; JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1954-46, pág. 439 e segs.; ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual* (...), cit., pág. 387 e segs.; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil* (...), cit., pág. 15 e segs.; VITTORIO DENTI, *Note sui vizi della volontà negli atti processuali*, Pavia, Facoltà di giurisprudenza, 1959, pág. 86 e segs.; E. T. LIEBMAN, *Manuale* (...), 4.ª edição, cit., pág. 245 e segs.; V. DENTI, *Nullità degli atti processuali civili*, in *Novissimo digesto Italiano*, Vol. II, pág. 467; G. CONSO, *Prospettive per un inquadramento delle nullità processuali civili*, in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1965, pág. 110 e segs.; E. REDENTI, *Profili Pratici del diritto Processuale Civile*, Giufré, Milano, 1938, pág. 567 e segs.; R. PERROT, *Les nullités de procédure en matière civile selon le droit français*, in *Travaux de la Association Henri Capitant*, Tomo XIV, pág. 731; A. FETTWIS, *Manuel de Pprocédure Civile*, Faculté de Droit, D'Économie et de Sciences Sociales de Liège, 1985, pág. 112 e segs.; espec. pág. 138 e segs.

<sup>(38)</sup> Salientando que, ao invés dos da *nullidade dos negócios jurídicos* — em que sendo válido, o negócio é visto como um fenómeno jurídico já *perfeito, completo e, de per si* produtivo de efeitos — os actos processuais situam-se num fenómeno ainda em *curso de desenvolvimento*, ou seja, no interior de um processo conducente, é verdade, a uma resolução final de um conflito de interesses, cfr., já, E. REDENTI, *Profili pratici* (...), cit., pág. 572.

Independentemente da validade substancial da *certidão do título de cobrança* — o *título executivo fiscal*, por excelência — a falta de citação daquele cônjuge executado (artigos 194.º, alínea a), e 197.º, alínea a), do CPC), posto que o título executivo também contra si valia (artigo 55.º, n.º 1, do CPC), repercutiu os seus efeitos invalidantes nos *actos subsequentes* que, entretanto, foram praticados no processo executivo, incluindo a *venda judicial*, contanto que dela sejam absolutamente dependentes (artigo 201.º, n.º 2, do CPC, *ex vi* do artigo 2.º, alínea e), do CPT de 1999), salvando-se, apenas, a *penhora* (39).

Esta alegada *autonomia* — atento regime dos efeitos invalidantes da omissão de uma acto que a lei processual prescreva — não é mais que *aparente*. Ao cabo e ao resto, como veremos a seguir, as formalidades do processo executivo e a prática dos *actos da sequência* só vivem em função dos interesses que, caso a caso, dominem a de harmonia com o direito material.

Com efeito, subsistem, desde logo, vários actos processuais que produzem, além de efeitos de natureza processual, alguns efeitos materiais. É o caso da *citação do réu*: com ela dá-se a *cessação da boa-fé* do possuidor (artigo 481.º, alínea a), do CPC), a *interrupção da prescrição* (artigo 323.º do CC), dos prazos de usucapão (artigo 1292.º do CC) e, ainda a *constituição do devedor em mora* (artigo 805.º, n.º 1, do CPC (41)).

E, por isso, um acto de *dupla qualificação* (42).  
Depois, no problema mais vasto de política legislativa processual, qual seja o de determinar o alcance e a oportunidade das consequências da inobservância da correcta inserção, na sequência, da prática dos actos processuais. Por um lado, sendo esta sequência estabelecida pelo legislador em função das exigências técnicas do próprio processo e das necessidades de as partes exporem, com a maior amplitude possível, as suas razões, a omissão de um acto nela inserida pode (como é o caso da falta de citação) originar uma invalidade. Caso contrário, a posterior extinção da acção exe-

(39) Pois que, tanto nas execuções em que a quantia exequenda seja de superior a 200 unidades de conta, quando o executado não for encontrado, procede-se logo à penhora se forem encontrados bens penhoráveis (artigo 194.º, n.º 3, do CPT de 1999). Por conseguinte, nos actos posteriores à citação alegadamente omitida incluem-se a oposição a execução (artigo 203.º, n.º 1, alínea a), do CPT de 1999), os *embargos de terceiro* (artigo 237.º, n.º 3, *idem*), a *venda dos bens* e a *convocação de credores* (artigo 239.º e segs.) e a *venda dos bens* (artigo 248.º e segs., *ibidem*).

(40) Se é certo que, na acção declarativa o fim do processo é, fundamentalmente, a *justa composição do litígio*, posto que os tribunais só têm de intervir, falhada a *autocomposição* (mesmo a *autocomposição* que se faça no processo, mediante uma transacção judicial), face a situações de conflito, na acção executiva prepondera o escopo de *satisfação efectiva do direito violado*, por que constante de um documento que a lei reputa como suficiente para presumir esse efeito, com um razoável grau de probabilidade, que, todavia, pode ser ilidida pelo executado do exequente. Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra, 1991, pág. 457, nota 37; *idem*, *A Acção Executiva* (...), cit., pág. 17, nota 28; João Paulo F. REMÉDIOS MARQUES, *Curso de Processo Executivo Comum à Face do Código Revisto*, SPB, Porto, 1998, págs. 55-58.

(41) Permitindo, inclusivamente, a formulação de *pedido ilíquido de juros*, que se forem vencendo na pendência da execução, os quais são liquidados, a final, pela Secretaria (artigo 805.º, n.º 2, do CPC).

(42) Assim, também, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão* (...), cit., pág. 293, notas 69 e 7.

cutiva — posto que nesta, inexistente *sentença final* — mais não revelaria do que uma *execução injusta e ilegal*. De facto, se assim não fosse, pelo menos em termos aproximados, uma excessiva indulgência na valoração dos efeitos e consequências daquela omissão conduziria à violação de direitos do executado e afectaria o valor clássico da segurança do ordenamento jurídico processual e, por via disso, a eficiência da prossecução e exercício da função judicial.

Mas, por outro lado, não podem olvidar-se os graves danos decorrentes da anulação dos actos processuais subsequentes; danos que aumentam e se agravam exactamente pelo facto de o efeito invalidante se comunicar aos actos posteriores que dele — *id est*, do omitido — estejam, em absoluto, dependentes, inclusivamente a toda a execução. Basta, a este propósito, recordar que um dos defeitos capitais do antigo processo comum de declaração foi o rigor e, também, a *incerteza* com que sancionava, com o labéu da nulidade uma qualquer *inobservância de forma* — ainda que, ao mesmo tempo, a *verdade substancial* preponderasse perante a falta de alguma *solemnidade* <sup>(43)</sup>.

<sup>(43)</sup> Cfr. as Ordenações Filipinas, Livro 3.º, Título 63.º, princ.: *para que se abbreviem as demandas com guarda do direito e justiça das partes, mandamos que os julgadores julguem, e determinem os feitos segundo a verdade, que pelos processos for provada e sabida, ou per confissão da parte, não julgando mais do pedido pelo autor, posto que o processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle alguma solemnidade, que para boa ordem e substancia do Juízo se requiera, assi como senão fosse dado, ou posto libello em fôrma devida, ou se não fosse dado juramento de calumnia ás partes, ou não fosse a lide contestada, ou não fossem as inquirições abertas e publicadas, ou não fosse a sentença deffinitiva publicada pelo Julgador, ou lhe não fossem assignados os termos de nossas ordenações, para vir com artigos, ou faltasse no processo outra alguma cousa substancial do juízo, igual de cada huma destas, ou de menor substancia; a qual faltando, ou sendo errada no processo, todo o juízo e sentença, que delle procedesse, seria nenhuma, segundo direito. Porque sem embargo disto, queremos que não seja o processo annullado, nem se possa dizer a sentença (postoque seja passada em cousa julgada) nenhuma, se a verdade for sabida pelo processo, e o julgador julgou o que lhe pareceo justiça, por as provas no processo feitas sobre a verdade e substancia da cousa (o sublinhado é nosso). No mesmo sentido, vide as Ordenações Manuelinas, Livro III, Título XLIX, princ.*

Na *Novíssima Reforma Judiciária*, de 1841 — que vigorou até 1876, data do primeiro Código de Processo Civil — ainda se remetia para a referida Ordenação, preceituando-se, de todo o modo, no artigo 510.º que: *Sendo porém a nullidade insuprível, o Juiz, sem declarar o seu parecer sobre o objecto da demanda, declarará nullo todo o processo subsequente a ella, e o mandará reformar condemnando nas custas quem tiver dado causa á nullidade. Do despacho proferido em um e outro caso compete agravo no auto do processo.* De resto, previam-se aí, de forma casuística, várias nulidades insanáveis: a) a falta da primeira citação (artigo 194.º); b) a omissão da submissão do litígio a Juízo de Conciliação prévia (artigos 210.º e 211.º); c) a preterição das formalidades exigidas para as citações notificações (artigos 208.º e 209.º); d) o compromisso arbitral, na pendência da causa, não lavrado por escritura pública, por termo nos autos ou por escrito particular assinado pelos contendores e por duas testemunhas (artigo 153.º); e) os despachos dos juizes árbitros não assinados por todos eles (artigo 228.º); f) o falecimento, no processo arbitral de algum dos árbitros (artigo 234.º). De todo o modo, já a *Novíssima Reforma Judiciária* inovava quanto às nulidades dos actos processuais, ao estabelecer regras gerais e abstractas — que, depois, foram aperfeiçoadas nos artigos 130.º, 131.º, 132.º e 133.º do CPC de 1976 (sendo que a doutrina começou logo a autonomizá-las, do ponto de vista didáctico-científico; cfr. I. SOUSA DUARTE, *Novo Manual do Processo Civil nos Tribunaes de 1.ª Instancia*, Livraria Editora de Mattos Moreira, Lisboa, 1877, págs. 119-120) sobre a verificação da nulidade dos actos e respectivas consequências.

Assim, no domínio do CPC de 1876 ocorria *nullidade processual* quando se omitia algum acto prescrito por lei; quando se praticava algum acto que a lei não admitia; o quando o acto se efectuava sem a as formalidades legais. As nulidades insupríveis eram, taxativamente: a ineptidão da petição; a falta da *primeira citação* (todavia,

Serve tudo isto para significar que, apesar de a *forma* — o *trâmite* — serem necessários e importantes, o formalismo processual é *escravo* da substância.

A lei da execução fiscal portuguesa mostra, aliás, em quanto a disciplina da invalidade dos actos processuais está subordinada ao *princípio da instrumentalidade da forma* e do *trâmite*. Basta observar que, a mais de se reduzir a forma dos *actos úteis* à sua *expressão mais simples* (artigo 138.º, n.º 1, do CPC), não se subordina, *in casu*, a invalidade dos actos executivos — aí incluída a venda — subsequentes à citação (ou, conforme se entenda, à penhora), à simples inobservância do formalismo prescrito para esse acto ou à simples omissão dele. A invalidade processual em causa — vê-lo-emos melhor — está subordinada não só à *verificação de prejuízo para a defesa* do executado cuja citação foi omitida <sup>(44)</sup>, como, até, à existência de direitos incompatíveis de terceiros, *constituídos processualmente*, que deverão prevalecer, contanto que decorra um determinado lapso de tempo de inacção do interessado cuja citação fora omitida. Mais: pode achar-se sanada se o *interessado* intervier no processo, sem arguir logo a *falta de citação* (artigo 196.º do CPC).

depois, da sentença final, esta só constituía nulidade se fosse invocada pela pessoa contra quem se proferira a sentença no todo ou em parte); a falta de intervenção do Ministério Público nos processos em que a lei o exigisse; a falta de distribuição, quando dela dependia a competência do Juiz; o emprego de processo especial quando a lei o não admitia; as nulidades previstas no artigo 464.º do citado Código nos processos com intervenção de Jurados.

No código de Processo Civil de 1961, no seguimento do de 1939, de acordo com a regra geral do artigo 201.º, n.º 1, constituem irregularidades susceptíveis de serem havidas como invalidade processual a prática de um acto a que a lei não admita e a omissão dum acto ou formalidade que a lei prescreva — e bem assim, recentemente, a prática ou omissão de um acto desconforme à sequência processual determinada pelo juiz, de acordo com o princípio da adequação formal (artigo 265.º-A do CPC) — deixando-se de fora as *invalidades específicas* das decisões judiciais e a ineptidão da petição inicial. Daí que, uma vez verificado o vício, de duas uma: ou a lei não prescreve, *sic et simpliciter*, expressamente, que ele tem como efeito a invalidade do acto (é o que sucede com o artigo 194.º e, com restrições, no artigo 199.º), sem prejuízo da sua eventual sanção (artigos 196.º e 200.º, n.º 1, *idem*); ou, é preciso verificar a influência que a prática do acto ou a omissão dele pode ter no exame ou na decisão da causa (artigo 201.º, n.º 1), *maxime*, na execução, quanto à realização das providências executivas (penhora, venda, pagamento). Uma — as *nulidades principais* (como lhes chama a epígrafe do artigo 204.º) ou típicas — são de *conhecimento oficioso* (artigo 194.º: falta de citação; artigos 199.º, 200.º, 193.º, *ex vi* do artigo 202.º, do mesmo CPC); quanto às outras, só a parte interessada na invalidade pode argui-la (artigo 203.º, n.º 1, do CPC, pondo-se a questão de saber se o executado-marido é, no caso *sub judice*, interessado ou, antes, o é a executada-mulher cuja citação foi, alegadamente, omitida).

De todo o modo, em processo de execução fiscal, a *falta de citação* não é uma *nulidade principal incondicionada*: outrossim só se verifica quando a *omissão* do acto *possa prejudicar a defesa do interessado*. Se se vier a apurar que a defesa da executada-mulher não foi prejudicada, a *omissão* do acto não releva.

<sup>(44)</sup> Trata-se, no fundo, de transpor para o processo de execução o princípio (já exposto por JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário* (...), cit., Vol. II, pág. 486) de que uma irregularidade que possa influir no âmbito da *delimitação da matéria de facto da causa* não pode deixar de revestir efeitos invalidantes.

O direito processual italiano (artigo 156 do *Codice di Procedura Civile*) é, neste particular, mais claro: é a consideração da prossecução do *fim* ou do escopo, em sentido objectivo, do processo que habilita o julgador a descobrir, para além das *nulidades típicas* (e o caso específico da *nullità della notificazione*: artigo 160 do *Codice*) todas as demais que não asseguram a função processual ou que, apesar de o acto ter sido praticado ou omitido, essa prática ou a falta não se revelaram indispensáveis à prossecução do fim. Cfr., por todos, E. T. LIEBMAN, *Manuale* (...), cit., pág. 247.

Uma conclusão, parcial e provisória, desde já avulta: o preceituado no artigo 257.º, n.º 1, alínea c), do CPT de 1999 não tem, irrefragavelmente, que ceder em face da regra do efeito invalidante da *falta de citação* em processo de execução fiscal <sup>(45)</sup>. Ainda quando se entenda — o que, ainda assim, não será defensável — que subsiste *falta de citação* não sanada, é bem de reconhecer que a alegada *autonomia e abstracção* da instância executiva (fiscal) — ocorrendo a *omissão de um acto processual de vital importância* para o devedor — não *absorve* ou *consume*, irresistivelmente e em qualquer situação, a previsão, realizada no referido artigo 257.º, da *produção de efeitos de direito material por via da prática de um acto processual*, também de inegável importância, qual seja a *venda executiva*. Faz-se mister que, *concorrendo* ambas as normas para a resolução de um concreto problema de prevalência de *direitos*, total ou parcialmente, *incompatíveis* — o do *executado não citado* e o do *terceiro adquirente* na venda executiva — se apure, de harmonia com o regime jurídico *especialmente pre-disposto* na actual execução fiscal <sup>(46)</sup> e com as valorações que dele exornam, a melhor concatenação possível entre aquelas pretensões conflituantes.

### 3. Os poderes de administração dos cônjuges e a alegada falta de citação

Sugerimos anteriormente que, porventura, a alegada *falta de citação* do cônjuge co-executado — decorrente da entrega do aviso de recepção tão-só em nome do marido e da posterior citação pessoal, somente realizada na pessoa dele — não passaria disso mesmo: de um vício que ou nem sequer teria ocorrido ou, verificando-se, ficará já *sanado* à data do pedido de anulação da venda judicial, realizado pelo cônjuge executado, no tribunal tributário de 1.ª instância.

A questão do aparente conflito entre a defensabilidade da validade do formalismo processual da chamada dos executados ao processo e a *sanação* de eventuais efeitos invalidantes é, como se intui, um *prius*, relativamente à questão da concatenação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea a), e 257.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPT de 1999. Analisemos, por conseguinte, estas novas *pistas*.

a) É sabido que a *administração dos bens* é, hodiernamente, o aspecto mais incisivo e característico da comunhão conjugal.

Através da específica disciplina dos *poderes de administração* garante-se aos cônjuges um *controlo recíproco* <sup>(47)</sup> da actividade material e jurídica, não só sobre os

<sup>(45)</sup> *Ex vi* dos artigos 909.º, n.º 1, alínea b), e 921.º do CPC.

<sup>(46)</sup> O qual, note-se, só é especial e privativo do processo executivo fiscal, como veremos, a partir de 1-7-1963, atenta a entrada em vigor do CPCI.

<sup>(47)</sup> Cfr. F. CORSI, *Il regime patrimoniale della famiglia, I, I Raporti Patrimoniale tra Coniugi in Generale, La Comunione Legale*, in Trattato di Diritto Civile e Commerciale diretto da A. CICU/ F. MESSINEO, Vol. VI, T. I, Giuffrè, Milano, 1979, pág. 121.

*bens comuns* (nos regimes de comunhão) como no tocante aos *bens próprios*. É mister, no entanto, estabelecer, de forma sucinta, o âmbito e o *licere* da respectiva disciplina.

O definitivo abandono da *prevalência* da vontade do marido relativamente à da mulher e a sua substituição, a partir de 1-4-1978 <sup>(48)</sup>, por um critério conforme aos novos dados constitucionais (artigo 36.º, n.º 1, da CRP), que apontaram para a *igualdade jurídica* — quanto a deveres pessoais e do ponto de vista patrimonial — entre os cônjuges, não podia deixar de importar, não só um novo *modelo de administração*, quanto às relações patrimoniais, mas, também, uma regulamentação precisa do *licere* em que se traduzem os poderes de administração e a responsabilidade patrimonial (por dívidas), seja nas relações internas, seja nas relações entre os cônjuges e terceiros <sup>(49)</sup>.

O artigo 36.º, n.º 3, da CRP, ao consagrar a *igualdade de direitos e deveres* <sup>(50)</sup> dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e política, na esteira, de resto, do artigo 13.º do mesmo diploma, teve em vista o interesse de os cônjuges exercitarem, de forma parâtrica equivalente a esfera dos poderes decisoriais sobre assuntos da vida patrimonial; mas, também, o interesse de cada um dos cônjuges em não ver coarctada a sua esfera de iniciativa económica; e os interesses de os terceiros se poderem prevalecer, seja subsidiariamente dos bens comuns (por *dívidas* que oneram cada um deles), seja subsidiariamente dos bens próprios (por *dívidas* que a ambos responsabilizam).

Abandonado o *princípio da potestade marital*, a regra geral do governo da família passou a ser a do *acordo* (artigo 1671.º, n.º 2, do CC), cujo lastro é a *igualdade jurídica e moral* dos cônjuges. Regra que, no entanto, pelo que toca aos aspectos patrimoniais, se transmuda numa actuação pautada pelo *princípio da disjuntividade*, temperada pela regra da *actuação conjunta* de cada vez que os actos ou negócios ultrapassem — dada a *natureza dos bens* ou o *risco da sua perda* — certos parâmetros de actuação <sup>(51)</sup>.

<sup>(48)</sup> Data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro. Antes deste, como veremos, já o *princípio da igualdade entre os cônjuges* obteve relevo jurídico-processual nos artigos 17.º e 18.º do CPC.

<sup>(49)</sup> No tocante aos aspectos tributários, pode dizer-se que até 1980, a família surgia como um agregado submetido a um *chefe*: o marido (artigo 4.º, § único, do Código do Imposto Complementar). De facto, os rendimentos da mulher, da mulher e dos demais dependentes menores e não emancipados eram imputados ao chefe de família, a quem incumbia, aliás, a feitura da própria declaração de rendimentos (artigo 11.º, § 1.º, do referido Código). A mulher casada era, destarte, desprovida de *capacidade tributária passiva* para efeitos de imposto complementar e equiparada a um menor para efeitos de deduções.

<sup>(50)</sup> Cfr. FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO, *Direito da Família*, policopiado, Coimbra, 1986, pág. 63 e segs.; *idem*, *Casamento e Família no Direito Português*, in «Temas de Direito da Família», Porto, 1986, págs. 3 e segs. e 406 e segs.; PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. IV, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1992, págs. 253-255, 282 e segs.; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 2.ª edição, Petrony, Lisboa, 1987, pág. 357 e segs.; DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 101 e segs., 394 e segs. e 421 e segs. = 2.ª edição, revista e actualizada, Del Rey, Belo Horizonte, 1997, págs. 105-106, 394 e segs.; JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Direito da Família*, AAFDL, Lisboa, 1991, págs. 32 e 128 e segs.

<sup>(51)</sup> Não se trata, neste caso, de determinar uma esfera de actuação reservada respectivamente ao marido ou à mulher, de harmonia com o paradigma clássico (e ultrapassado pelo legislador) da *repartição de funções* con-

*Administração* ou *administrar* é, grosso modo, realizar uma actividade jurídica que tem como objecto o gozo, o uso ou a fruição de um *património*, ou seja, um complexo de direitos e obrigações, avaliáveis em dinheiro, que o direito sujeita a um regime comum quanto à responsabilidade (patrimonial) por dívidas <sup>(52)</sup>.

Aquilo que, no essencial, caracteriza a *administração* é, porém, um elemento externo a essa actividade: o *fim* a que esta se destina <sup>(53)</sup>. A comunhão conjugal, analisada na massa patrimonial dos *bens comuns*, visa a *fruição* de uma riqueza, independentemente de qualquer finalidade precípua, contrariamente o que caracteriza os *patrimónios de destinação* <sup>(54)</sup>. É, por isso, uma figura de natureza *estática* — limitada, *pelo baixo*, por uma ideia de *conservação* — à qual é alheia a ideia de *dinamização patrimonial* — como a que concorre nos entes societários ou nas *empresas em nome individual*.

O legislador preocupou-se, destarte, em criar e proteger uma certa massa de coisas e direitos, sem que, directamente, lhe assinalasse qualquer específico escopo. São, antes, os cônjuges que, por via de regra, de forma *disjunta* <sup>(55)</sup> — aí onde cada um

---

jugais, quanto o de fixar, com vista à segurança do tráfego jurídico e do património conjugal, uma linha de separação entre o agir individual e a necessidade de um agir (mesmo em acções declarativas ou executivas) colectivo, com base em parâmetros objectivos definidos pela lei. Cfr. V. DE PAOLA / A. MARCRI, *Il Nuovo Regime patrimoniale Della Famiglia*, Giufre, Milano, 1978, págs. 148-149; FINOCCHIARIO, A. / FINOCCHIARIO, M., *Riforma del diritto de famiglia*, Commento teorico-pratico alla legge, n.º 151, 19 Maggio 1975, Vol. I, Milano, 1975, pág. 274 e segs.; SCHLEISINGER, P., *Amministrazione dei beni della comunione*, in «Comentario al Diritto Italiano della Famiglia», dir. por G. CIAN / G. OPPO / A. TRABUCCHI, Vol. III, Cedam, Padova, 1992, pág. 162 e segs.

<sup>(52)</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1980, pág. 167; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões*, 6.ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, págs. 33-34, ou, numa visão restrita, no enfoque da garantia das obrigações, o *conjunto de bens do devedor susceptíveis de penhora* (assim, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das obrigações (...)*, Vol. II, cit., pág. 427).

<sup>(53)</sup> F. CORSI, *Il concetto di amministrazione nel diritto privato*, Milano, 1974, pág. 110 e segs.

<sup>(54)</sup> Creio, de qualquer modo, que o específico amoldar do regime de bens no casamento visa, *ultima ratio*, propiciar vantagens a ambos os cônjuges no tocante ao melhor consequimento da *comunhão duradoura de vida* em que o casamento se revê. Que a forma tal como a concatenação entre os aspectos pessoais e os patrimoniais decorrentes do casamento não se mostra, talvez, *de iure condendo*, a melhor, é tema que não cabe no objecto da presente consulta. Em sentido crítico, PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado (...)*, cit., Vol. IV, págs. 254-255; ANTUNES VARELA, *Direito da Família (...)*, cit., 2.ª edição, págs. 367-368; *idem*, *ob. cit.*, 3.ª edição, Lisboa, 1996, *passim*; também, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições (...)*, cit., 1.ª edição, págs. 413-414 (no sentido em que o grave desentendimento entre os cônjuges, dado o regime de administração concorrente enquanto regra na administração dos bens comuns, pode conduzir ao bloqueamento de todas as decisões necessárias à conservação e frutificação normal dos bens comuns; porém, o autor sustenta que a razão de ser das ponderosas críticas de que é objecto o regime de *administração concorrente* ou *disjuntiva*, relativa aos bens comuns, reside na criticável manutenção do regime de comunhão de adquiridos como regime supletivo de bens).

Creio, todavia, que a louvável evolução, de *iure constituendo*, do regime supletivo da comunhão de adquiridos no sentido da consagração do regime de separação implicará, de todo o modo, a ponderação da consequente alteração do regime de *administração disjuntiva* atinente à prática de actos de conservação, manutenção e frutificação normal sobre os bens levados e/ou adquiridos na constância do casamento: uma coisa é o regime de bens, outra, conexa, é o regime jurídico de administração dos bens (próprios de um ou do outro, móveis ou imóveis) que, num hipotético regime supletivo da separação, já existam à data da celebração do casamento ou venha a ingressar na massa dos bens próprios. É que, não é líquido que, de *lege ferenda*, num regime supletivo de separação de bens, não devam continuar a existir *ilegitimidades conjugais*, seja em atenção à *natureza* (ou ao *valor*) de certos bens, seja em homenagem à *especial afectação* de que eles possam ser objecto. Além de que, essa

pode praticar os actos em que tal administração se traduz <sup>(56)</sup> — ou *conjunta* <sup>(57)</sup> — em que só ambos (ou um deles, com o consentimento expresso ou tácito do outro ou com o suprimento judicial do consentimento) programam e exercitam as faculdades de gozo e de disposição sobre os ditos bens. Os únicos limites são, por via de regra, os que se traduzem na necessidade de, quanto aos actos de administração sobre os bens comuns ou sobre alguns bens próprios (*vide* artigo 1682.º, n.º 3, do CC), que vão para além da mera *administração ordinária*, se exigir a intervenção de ambos os cônjuges (artigos 1678.º, n.º 3, *in fine*, e 1682.º, n.º 1, e, quanto a *imóveis, próprios ou comuns*, o artigo 1682.º-A, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2; ou quanto ao *estabelecimento comercial*, o artigo 1682.º-A, n.º 1, alínea b); e certas vicissitudes de que pode ser objecto um direito pessoal de gozo sobre a casa de morada de família, que se traduz na posição jurídica de locador ou de locatário: artigo 1682.º-B, todos do CC).

A distinção, assim introduzida, entre *actos de administração ordinária e extraordinária* implica ulterior precisão <sup>(58)</sup>: os actos de administração ordinária caracterizam-se

hipotética modificação não poderá, igualmente, deixar de passar pela alteração da disciplina concernente à restrição do *princípio da liberdade de convenção* antenupcial (artigo 1699.º do CC, *maxime*, quanto à alínea c) do seu n.º 1).

<sup>(55)</sup> O Prof. ANTUNES VARELA (*Código Civil Anotado*, Vol. IV, cit., págs. 289 e 291) chama-lhe, hoje, *administração concorrential* ou *concorrente*.

<sup>(56)</sup> Uma vez praticados tais actos — contanto que administração ordinária — são *oponíveis* ao outro cônjuge, exceptuadas as hipóteses em que certos bens comuns *vide*, os casos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 1678.º do CC) são administrados, em exclusivo por um dos cônjuges, eventualidade essa que pode conduzir à responsabilidade civil pelos actos praticados em prejuízo do outro cônjuge ou do casal (artigo 1681.º, n.º 1, do CC) ou à prestação de contas, relativamente aos actos praticados nos últimos cinco anos (artigo 1681.º, n.º 2, do CC).

Dizer que são *oponíveis* é dizer que o outro cônjuge não pode *vetar* os actos praticados pelo outro (já assim, antes da reforma, em 1975, do direito da família em Itália, RICCA, *Gli atti di amministrazione del regime patrimoniale della famiglia*, in «Studi sulla riforma del Diritto di famiglia», Istituto di diritto privato dall'Università di Messina, milano, 1973, pág. 478; também, FRANÇOIS TERRÉ / PHILIPPE SIMLER, *Droit Civil, Les Régimes ...*, cit., pág. 350). Nada pode fazer para impedir a produção dos efeitos jurídicos — dando, porventura, origem a obrigações extensíveis à pessoa do cônjuge cujo consentimento a lei dispensa, tais como obrigações de garantia; consequências estas decorrentes de responsabilidade contratual e, mesmo, a *execução forçada*. À testa do património constituído pelos bens comuns, a lei terá colocado, por via de regra, dois *gerentes* responsáveis (*vide* o artigo 1697.º do CC).

Uma vez que ambos podem praticar actos de administração ordinária, nenhum deles é o *representante* (legal) do outro: outrossim, a cada um deles é mister assinalar a função de representante dos interesses por ambos partilhados no património constituído pela massa dos bens comuns. Mas, note-se, eles não são *representantes orgânicos* de qualquer ente personificado, qual fosse o constituído pela referida massa patrimonial. Nem, tão-pouco, *administradores de bens alheios*, como aliás, se retira da disciplina prevista no artigo 1681.º do CC.

Por outro lado, há que, como veremos, conciliar o disposto, hoje no novo artigo 28.º-A, do CPC (matéria que, até à reforma de 1995/96, estava inserida nos artigos 18.º e 19.º, ora revogados) com os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do CPT (correspondente ao artigo 11.º do CPC), para o efeito de saber se, na circunstância concreta o executado-marido tinha *poderes bastantes para dispor do processo executivo*, enquanto parte passiva, desacompanhado da executada-mulher, cuja citação fora omitida.

<sup>(57)</sup> Utilizando, no direito português, estas expressões, *vide* JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Direito de Família (...)*, cit., pág. 130; também, PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *ob. cit.*, pág. 291. Neste caso, cada um dos cônjuges não detém mais do que um *poder imperfecto* ou *incompleto* de administração, carecido do *concurso da vontade* convergente — ou do suprimento judicial dela — do outro.

<sup>(58)</sup> Cfr., no direito italiano, cujo artigo 180 do *Codice Civile* comporta regras análogas, V. DE PAOLA / A. MACRI, *Il Nuovo Regime (...)*, cit., pág. 79 e segs. e 161 e segs.; DETTI, *Oggetto, natura, amministrazione della comuni-*

por um critério de *normalidade*, atento o direito ou a coisa — integrada no património comum — que é objecto de acto ou negócio jurídico. Normalidade, esta, que há-de, portanto, ser avaliada tanto do ponto de vista *quantitativo* quanto *qualitativo*.

Ou seja: observados os parâmetros objectivos da lei, há que, nos casos não expressamente previstos, curar da maior ou menor onerosidade dos actos (de disposição, de oneração, ou de constituição de direitos pessoais de gozo), relativamente à situação económica do agregado familiar.

A generalidade de fins assinalados à massa dos bens comuns deixa um amplo terreno no quadro da *administração ordinária*, aí onde se adscvem todos os actos que constituem o modo normal de *gozar e fruir* de um património, sem sacrifício económico relevante — ou sem recurso às reservas financeiras — do património do casal.

O critério é — afirmámo-lo — a um tempo, *qualitativo* e *quantitativo* <sup>(59)</sup>. Não é preciso que sejam, tão-só, actos tendentes à *conservação* dos bens <sup>(60)</sup> — v. g., repa-

*one legale dei coniugi*, in Rivista del Notariato, 1976, I, pág. 1221; BUSNELLI, F. D., *La comunione Legale nel diritto di famiglia riformato*, in Rivista del Notariato, 1976, pág. 36; SCHLESINGER, *Commento agli artt. 55, 56, 58, 59, 60, 61, 63, 68, 69, 70, 71, 73 Nov.*, in «Commentario alla riforma del diritto di famiglia», a cura di Carraro/Oppo/Trabucchi, Padova, 1977, pág. 413 e segs.; G. CIAN / A. TRABUCCHI, *Commentario breve al Codice Civile*, 4.ª edição, Cedam, Padova, 1992, págs. 28-281; RICCA, *Gli atti di amministrazione nel regime patrimoniale della famiglia*, in Studi sulla riforma del diritto di famiglia, cit., pág. 463 e segs.; no direito francês, após a reforma introduzida pela Lei de 23-12-1985, nos artigos 1421 a 1426 do *Code Civil*, com um regime parcialmente semelhante ao português, cfr. FRANÇOIS TERRÉ / PHILIPPE SIMLER, *Droit Civil, Les régimes matrimoniaux*, 2.ª edição, Dalloz, Paris, 1994, pág. 346 e segs.; CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, 1985, pág. 406 e segs.; JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Direito de Família (...)*, cit., pág. 367; MANUEL DOMINGOS DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Coimbra, 1960, vol. II, pág. 58 e segs.

<sup>(59)</sup> Assim, DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições (...)*, cit., 1.ª edição, pág. 423 = 2.ª edição, pág. 423.

<sup>(60)</sup> Nem, tão-pouco, entre nós, o estalão normativo é o dos poderes atribuídos aos representantes legais das pessoas desprovidas de capacidade de exercício. Contra, DETTI, *Impresa e azienda nella comunione legale dei coniugi*, in Rivista del Notariato, 1975, I, pág. 177; DETTI, *Oggetto, natura, amministrazione (...)*, cit., pág. 1221 e segs.; ACQUARONE, *Amministrazione e responsabilità dei beni della comunione*, in «Il Nuovo diritto di famiglia, Contributi Notarialli», in Quaderni della Rivista del Notariato, Milano, 1975, pág. 547; PINO, A., *Diritto di Famiglia*, 3.ª edição, Cedam, Padova, 1998, págs. 115-116.

Tal como não pode ser convocado o critério que subjaz aos poderes conferidos aos *administradores de sociedades de pessoas* (como sugeria BUSNELLI, F. D., *La comunione legale nel diritto di famiglia riformato*, in Rivista del Notariato, 1976, pág. 36, atenta a descoberta de uma alegada função dinâmica quanto à administração do património conjugal), dada a diversa natureza, sob o enfoque estrutural (*maxime*, o escopo lucrativo enquanto elemento do contrato de sociedade) e de regime (veja-se a possibilidade de recusa de consentimento ou do suprimento judicial do consentimento, eventualidades estas que não têm, obviamente, lugar no quadro societário) entre a comunhão conjugal e as sociedades de pessoas.

Nem, enfim, dizer que o critério distintivo reside, tão-só, na maior ou menor *onerosidade* dos actos, relativamente à situação económica da família, às suas necessidades ou exigências, ou nos efeitos favoráveis ou desfavoráveis que deles posam brotar (assim, porém, L. RICCA, *Gli atti di amministrazione (...)*, cit., pág. 480). É que, tal critério importaria grave incerteza e riscos intoleráveis para os terceiros que contratassem, isoladamente, com cada um dos cônjuges. Além de que, ao passo que a prática de um acto que exceda a administração ordinária pode, naturalmente, induzir efeitos favoráveis para o património conjugal, todo e qualquer acto ou negócio que implicasse a *aquisição de bens* — e a coetânea saída de dinheiro ou outros bens — seria de administração extraordinária. Pelo que a estes toca, deve, aliás dizer-se que os actos que comportam a aquisição de bens ou serviços para o património comum não são *actos de administração* de bens comuns (neste sentido, DETTI, *Oggetto, natura ...*, cit., pág. 1204; V. DE PAOLA / A. MACRI, *Il Nuovo Regime ...*, cit., pág. 163; F. CORSI, *Il regime patrimoniale ...*, cit., págs. 125-126). Existe, outrossim, um fenómeno de contracção de dívida. É, por isso, somente, no domínio

J. P. Remédio Marques

rar o telhado da casa de morada de família, concertar a viatura, etc. Pode, também, tratar-se de actos que visem prover à *manutenção* <sup>(61)</sup> do património comum, relativos às necessidades e assuntos normais que concorrem na vida familiar dos cônjuges. Faz-se, outrossim, mister que não impliquem escolhas ou decisões de fundo, que exijam uma *co-direcção unitária*, que, de acordo com a lei, deva ser *formada* pela vontade simultânea de ambos.

b) Feita a abordagem ao tema, a questão decisiva a esclarecer, relevante para o caso decidendo, é a de saber qual o âmbito de *intervenção dos cônjuges em juízo*. E, depois, indagar dos *desvios, excepções* ou *adaptações* que, na *acção executiva*, mormente na execução fiscal, é lícito surpreender para o efeito de se concluir, ou não, pela dispensabilidade da intervenção do *cônjuge executado*, mas não *citado* ou pela *sanação* da sua falta de intervenção.

Diferentemente do artigo 180 do *Codice Civile* <sup>(62)</sup> ou, na mesma linha, dos artigos 219 e 1421 do *Code Civil* <sup>(63)</sup> — que dispõem sobre a possibilidade de um dos cônjuges poder *estar em juízo*, de forma disjuntiva (desacompanhado do outro) se e

da responsabilidade por dívidas que o problema se coloca: v. g., apesar de um dos cônjuges ter contratado os serviços de um terceiro para fazer *melhoramentos* ou *benfeitorias* num imóvel comum (e tratar-se, portanto, de um contrato que importa o exercício de poderes de *administração extraordinária*), este contrato não é passível de ser sindicado pelo cônjuge que não dera o seu consentimento.

Todavia, a dívida que daí emerge irá responsabilizar ambos os cônjuges, posto que, apesar de, eventualmente, contraída em *proveito comum*, não fora contraída nos limites dos *poderes normais de administração* (artigo 1691.º, n.º 1, alínea c), do CC) do cônjuge que outorgara o dito contrato (vide um exemplo análogo em JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TELXEIRA DE SOUSA, *Direito de Família*, cit., pág. 145). De resto, o artigo 1690.º do CC impõe a *liberdade de contracção de dívidas* independentemente do consentimento do outro cônjuge. Pode, outrossim, suceder que a *aquisição* esteja, *uno actu*, dependente da saída de bens ou dinheiro comum. Pese embora aquela não possa ser invalidada, o cônjuge que não prestou o seu consentimento poderá, eventualmente, syndicar o acto ou negócio que importou a *saída* de bens ou dinheiro do património comum (ou, até, do património dos bens próprios).

Ao cabo e ao resto, trata-se de um *critério objectivo* aquele que separa a *actuação disjuntiva* e *conjuntiva* dos cônjuges, no tocante à massa dos bens comuns e dos bens próprios. Critério que atende, tanto à *causa-função* do acto ou negócio, como, *indirectamente* (tal como o artigo 192, n.º 2, do *Codice Civile* o faz, todavia, *directamente*) às necessidades da família e aos limites do sacrifício reputados como normais: v. g., os actos *objectivamente tipificados* nos artigos 1682.º, n.ºs 2, 3 e 4, 1682.º-A, 1682.º-B e 1683.º, n.º 2, do CC; residualmente, e no tocante aos bens comuns, rege o disposto no n.º 3 do artigo 1678.º e, quanto a *móveis*, o n.º 1 do artigo 1682.º, do mesmo diploma.

<sup>(61)</sup> V. g., recolha e alienação de frutos naturais, percepção e aplicação de frutos civis, pagamento, com dinheiro próprio ou comum, de *dívidas emergentes da percepção de rendimentos, tais como as dívidas fiscais*.

<sup>(62)</sup> Cfr. F. CORSI, *Il regime patrimoniale* (...), cit., págs. 132-133; ATTARDI, *Aspetti processuale del nuovo diritto di famiglia*, in «Commentario alla riforma del diritto di famiglia», a cura de CARRARA/OPPO/TRABUCCHI, cit., Tomo I, parte II, pág. 947 e segs.; V. DE PAOLA / A. MACRI, *Il Nuovo Regime* (...), cit., págs. 173-174; SCHLESINGER, P., *Amministrazione dei beni della comunione*, in «Commentario al diritto Italiano della Famiglia», diretto da G. CIAN / G. OPPO / A. TRABUCCHI, Tomo II, Cedam, Padova, 1992, pág. 162 e segs.

<sup>(63)</sup> Cfr. F. TERRÉ / PH. SIMLER, *Droit Civil, Les Régimes* (...), cit., pág. 97 e segs. e 348-349 (todavia, no artigo 1421 manteve-se o marido como *administrador único* dos bens comuns); sobre a nova redacção, dada em 1985, ao citado artigo 1421, vide acórdão da *Cour de Cassation*, de 13-11-1986, in *Juris Classeur Periodique*, 1988, édition N, II, 71.

quando o *pedido* formulado tiver por objecto actos de administração ordinária — o novel artigo 28.º-A, n.º 3 <sup>(64)</sup>, do CPC preceitua, quanto à *legitimidade passiva* <sup>(65)</sup>, que *devem ser propostas contra marido e mulher as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes por facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens próprios do outro e ainda as acções compreendidas no n.º 1*. Trata-se de um regime mais exaustivo, pois que especifica os casos em que — para além dos conceitos indeterminados *ínsitos* nas expressões *administração ordinária* ou *extraordinária* — as acções devem ser propostas *contra* ou *por ambos* os cônjuges, de harmonia com o regime da *legitimação substantiva* acolhido no direito da família.

De modo diverso, se passam as coisas no domínio das *acções executivas*.

Nestas, precisamente porque se visa obter a tutela efectiva do direito — *ínsito* no título executivo — a uma prestação, que se encontra violado, o *interesse directo em demandar* e o *interesse directo em contradizer* não radica nas pessoas que são titulares da relação material controvertida, tal-qualmente é configurada pelo autor <sup>(66)</sup>. Antes, são *partes legítimas* quem no título figura como credor e como devedor (artigo 55.º, n.º 1, do CPC): o exequente é parte legítima (*legitimidade activa*) se figura no respectivo título como credor; o executado é, por sua vez, parte legítima (*legitimidade passiva*) se figura no título como devedor da prestação <sup>(67)</sup>.

c) Adaptado o referido modelo à *execução fiscal*, nesta o exequente é parte legítima posto que figure na *certidão do título de cobrança* como *credor* de uma pres-

<sup>(64)</sup> Correspondente aos ora revogados artigos 18.º e 19.º do CPC, de harmonia com a redacção àquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.

<sup>(65)</sup> Na verdade, reconheceu-se, e bem, que a inserção nos ora revogados artigos 18.º e 19.º do CPC da matéria da necessidade de *intervenção em juízo* de ambos os cônjuges, ou de um deles com o consentimento ou o suprimento do consentimento do outro nas acções aí referidas, era — e só — um problema de *legitimidade processual* (plural) e não de *capacidade judiciária*, posto que o estarem os cônjuges, necessária ou voluntariamente em juízo, não radica em *qualidade* — ou falta dela — *natural* deles (deficiência física, psíquica ou anímica), outrossim na circunstância de a lei exigir a *intervenção processual* de ambos (v. g., *litisconsórcio necessário passivo*), na medida da possível perda ou oneração de bens ou direitos que só por ambos, de harmonia com o regime substantivo do direito da família, ou de o facto ter sido praticado por ambos. Trata-se, por isso, de um problema da titularidade de *interesse directo* em ser demandado, atentos os *prejuízos* (para o património conjugal) que da procedência da acção poderão advir: verdadeiramente, de harmonia com as especialidades previstas nos artigos 1682, 1682.º-A e 1682.º-B do CC, ambos os cônjuges são, inegavelmente, titulares da *relação material controvertida*.

<sup>(66)</sup> A titularidade da relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor (cfr., hoje, o artigo 26.º, n.º 3, do CP) exprime, em sentido formal, a posição das partes perante a pretensão. Critério, este, que exprime a *legitimidade processual* na acção declarativa, em que só podem ser partes, em *sentido formal*, um autor e um réu, que sejam os sujeitos da relação material controvertida, tal como tal como é configurada, na petição, pelo autor. Vide, porém, o alargamento do conceito de legitimidade processual a certos sujeitos materialmente indiferentes à relação material controvertida, constante do novo artigo 26.º-A, do CPC.

<sup>(67)</sup> Cfr. o AcRE, de 14-1-1993, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1993, tomo I, pág. 264. Sobre esta função delimitadora (subjectiva) do título, cfr. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção Executiva* (...), cit., págs. 65-66; LUIS MIGUEL MESQUITA, *Apreensão de bens em Processo Executivo e Oposição de terceiros*, Almedina, Coimbra, 1998, págs. 16-17; JOÃO PAULO F. REMÉDIO MARQUES, *A Penhora e a Reforma do Processo civil (em especial a penhora de depósitos bancários e do estabelecimento)*, Lex, Lisboa, 2000, págs. 27-28, nota 25.

tação pecuniária: o Estado ou outras pessoas colectivas públicas, que possam usar o processo de execução fiscal para cobrança das respectivas dívidas, na pessoa do *orgão da execução fiscal* (artigo 152.º do CPT de 1999) — o qual será o serviço periférico local de administração tributária onde deva correr a execução (artigo 149.º, *idem*)<sup>(68)</sup>. O executado é parte legítima se for o *devedor originário*, podendo (e devendo) a Administração Fiscal extrair o título contra este (artigo 153.º, n.º 1, *idem*). Contudo, se houver *sucessão mortis causa* (69) na obrigação tributária, a execução pode correr contra os herdeiros (artigo 155.º, n.º 1, *ibidem*). De resto, pode dar-se, ainda, *litis-consórcio voluntário sucessivo*:

- a) acaso seja necessário chamar os *responsáveis subsidiários* (70) (artigos 153.º, n.º 2, e 159.º do CPT de 1998); ou,
- b) para fazer *reverter* a execução contra terceiros proprietários, quando a dívida estiver provida com *garantia real* constituída sobre bens que para estes tenham sido transmitidos (respondendo os terceiros pelo imposto relativo aos bens transmitidos: artigo 157.º, *idem*) (71);
- c) para chamar o *anterior possuidor*, por dívidas sobre propriedade mobiliária ou imobiliária, sempre que a execução tenha sido instaurada contra o *actual possuidor* e venha a verificar-se que a dívida respeita a um período anterior à posse ou fruição deste último (artigo 158.º, n.º 1, *ibidem*).

Ora, no caso decidendo, supõe-se que o título executivo foi emitido contra marido e mulher. Eram, portanto, as *partes passivas* na execução fiscal, o executado marido e a executada mulher, independentemente de a execução poder, ou não, conduzir à ulterior venda judicial de bens que só por ambos poderiam ser alienados.

Se a dívida fiscal teve — posto se trata de dívida por falta de pagamento de imposto profissional — a sua fonte na percepção de *rendimentos*, ambos são respon-

(68) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, consideram-se órgãos periféricos locais as repartições de finanças e as tesourarias da Fazenda Pública da Direcção-Geral dos Impostos e as alfândegas, delegações aduaneiras e postos aduaneiros da direcção-geral das alfândegas e dos Impostos especiais sobre o Consumo.

(69) Uma vez que não é admitida a sucessão por *negócio inter vivos*, ainda que no domínio dos *contratos fiscais*, salvo nas eventualidades, hoje previstas no Decreto-lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro (regularização de dívidas fiscais e à Segurança Social), qual seja a assunção de dívidas (artigo 7.º); já nos casos de *alienação de créditos*, o adquirente fica *sub-rogado* nos direitos da Fazenda, substituindo-se, na eventual execução já a correr ao credor originário, mediante o requerimento do prosseguimento da execução (artigo 92.º, n.º 2, do CPT de 1999); nas hipóteses de *conversão de créditos* fiscais em capital social (de sociedades anónimas devedoras), inexistente, propriamente, sucessão em créditos fiscais: opera-se, outrossim e *hoc sensu*, uma *compensação* entre a dívida fiscal que onera a sociedade e o crédito de que ela passa a ser titular perante o Estado, decorrente da realização do valor pecuniário equivalente ao montante de acções subscrito.

(70) Como quer que seja, do título executivo (*rectius*, das certidões de dívida) deve resultar a identificação das pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 110.º do CPC.

(71) Topa-se, ainda assim, um *desvio* à regra constante do n.º 2 do artigo 56.º do CPC.

sáveis, devendo o título ser extraído *contra os dois* (artigos 9.º, n.º 2, do CPT de 1999 <sup>(72)</sup> e 1724.º, alínea *a*), do CC); se, exemplificadamente <sup>(73)</sup>, tivesse a sua fonte na titularidade de bens móveis ou imóveis próprios (*v. g.*, contribuição autárquica, imposto sobre veículos automóveis) ou na aceitação de heranças, legados ou doações e os bens recebidos por essas vias ingressarem no património próprio (artigos 1694.º, n.º 2, e 1693.º do CC, respectivamente), a dívida não era comunicável, devendo o título executivo ser extraído contra um dos cônjuges.

Supõem-se que o título, no caso *sub iudice*, vale contra os dois cônjuges. Porém, só um deles foi, efectivamente, *citado* (e por *via postal*, visto que a quantia exequenda era inferior a 250 unidades de conta). No entretanto, no suposto de o prédio urbano penhorado e vendido integrar a massa dos *bens comuns*, mesmo que a execução só fosse instaurada contra um dos cônjuges, poderia ele ser penhorado.

Todavia, suponha-se que o cônjuge que fora citado veio ao processo requerer o *pagamento a prestações* da dívida exequenda, não se tendo, todavia, *oposto* à execução.

São inaplicáveis, como se viu, à acção executiva as razões que impõem, por vezes, o *litisconsórcio necessário passivo*, relativamente à pessoa dos cônjuges. A questão reside, pois, em indagar se o cônjuge que foi regularmente citado tinha *poderes* bastantes para, desacompanhado do outro cônjuge — que apesar de executado não fora citado, de todo em todo —, *dispor do processo executivo fiscal*, em termos de a prática de determinados actos no processo ser, também processualmente, *oponível* à pessoa do outro.

Entre os poderes compreendidos na *administração ordinária* cabe a *legitimidade processual* para intervir nas *acções declarativas* correspondentes e adequadas à esfera de poderes representativos do administrador, com ressalva dos actos processuais compreendidos no novel artigo 28.º-A do CPC.

Ora, na execução fiscal existe, desde 1963, uma disposição especial sobre os poderes dos cônjuges relativamente à *situação tributária* da família.

Preceituava o artigo 5.º, n.º 3, do CPT de 1991 que *qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses do outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto*, mais dizendo o n.º 4 do mesmo artigo que *se presume o conhecimento e a ausência de oposição expressa referidos no número anterior* <sup>(74)</sup>.

<sup>(72)</sup> *Idem*, artigo 10.º do CPT de 1991.

<sup>(73)</sup> Para já não falar das *coimas* aplicadas a um dos cônjuges e que, sendo objecto de cobrança coerciva em processo de execução fiscal (artigo 232.º do CPC) só responsabilizam o cônjuge autor da contra-ordenação (artigo 1692.º, alínea *b*), do CC por analogia).

<sup>(74)</sup> No antigo artigo 11.º do CPCI só se afirmava que *qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do casal, incluindo os relativos aos bens ou interesses do outro*. Mas, a doutrina já sustentava — e bem — que se deveria presumir *jure et de jure*, o conhecimento e a falta de oposição do outro cônjuge (cfr. ALFREDO JOSÉ DE SOUSA / J. SILVA PAIXÃO, *Código de Processo das Contribuições ...*, cit., 2.ª edição, pág. 73).

J. P. Remédio Marques

O CPT de 1999 é omissivo quanto a esta questão. Porém, é bem de ver a desnecessidade da inserção de uma disposição deste jaez no CPT, dado que essa legitimidade já lhe assiste nos termos gerais do CC, pois que se trata da prática de um acto de *administração ordinária* (artigo 1678.º, n.º 3, do CC).

Dizer-se que qualquer dos cônjuges pode praticar *todos os actos* atinentes à situação tributária da família, equivale a dizer que qualquer dos cônjuges pode, *sozinho*, não só cumprir todas as obrigações tributárias — v. g., preencher e entregar as declarações de rendimentos, pagar, uma vez iniciada a fase do pagamento voluntário, na fase administrativa propriamente dita da *autoliquidação*, como fazê-lo já na fase de *cobrança coerciva*, mesmo que isso implique, com o acordo da administração, o deferimento no tempo desse pagamento (*pagamento a prestações*)<sup>(75)</sup> ou a entrega de bens móveis ou imóveis à Fazenda Pública, mediante *dação em pagamento*<sup>(76)</sup>, por mor da qual se extingue a dívida exequenda; ou, independentemente de acordo, efectuar *pagamentos por conta* (artigo 264.º, n.º 2, do CPT de 1999) ou, mesmo o *pagamento voluntário* total da dívida e do acrescido (artigo 264.º, n.º 1, *idem*).

Dizer que, em todas estas eventualidades de regularização no *interior do processo* de execução fiscal, a eficácia e validade dos actos processuais está dependente do *consentimento* e intervenção do outro cônjuge — seja, também, executado ou não — seria um contra-senso. Qual a diferença entre um pedido de pagamento a prestações, acompanhado de *garantia pessoal* ou *real* idónea (v. g., uma hipoteca constituída sobre bens imóveis do cônjuge executado, prestada pelo valor da dívida e juros de mora, acrescido de 25% da soma daqueles valores<sup>(77)</sup>), requerido antes de instaurada a execução e um outro, de idêntico teor, na pendência dela? Em ambos os casos pode verificar-se a *oneração* de bens imóveis (conquanto *próprios*) de que o requerente não pode dispor livremente<sup>(78)</sup>. E em ambos os casos, ao outro cônjuge é *oponível* — que é

(75) Cfr. artigo 196.º e segs. do CPT de 1999.

(76) Cfr. o artigo 201.º e segs. do CPT de 1999.

(77) Conforme decorre do regime do *pagamento a prestações* do IRS e IRC, antes de instaurada a execução, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro.

(78) Excepto se o casamento fosse celebrado no regime de *separação de bens*.

A doutrina diverge, no entanto, no tocante ao núcleo de *ilegitimidades conjugais* — *rectius*, actos sujeitos ao consentimento necessário, ou suprimento do consentimento, de ambos os cônjuges — no regime de *separação de bens*. Ora se sustenta, em sentido estrito, que só carecem de consentimento necessário os actos relativos à casa de morada de família, previstos nos artigos 1682.º-A, n.º 2, e 1682.º-B, ambos do CC (assim, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 2.ª edição (...), cit., págs. 378-379; PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* (...), Vol. IV, pág. 305), ora se defende, em sentido amplo, que, a mais desses, carecem de consentimento de ambos, certos actos relativos a bens móveis: a) a alienação ou oneração de bens móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento de trabalho (artigo 1682.º, n.º 3, alínea a), do CC); b) a alienação ou oneração de bens móveis — próprios de um ou do outro (artigo 1687.º, n.º 4, *a maiori*) — se o cônjuge disponente não tiver a administração deles (artigo 1682.º, n.º 3, alínea b), do CC) — assim, FRANCISCO MANUEL PEREIRA COELHO, *Curso* (...), cit., págs. 414-415; DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições* (...), cit., 1.ª edição, pág. 402.

Creio que, atento o *princípio-regra* constante do artigo 1735.º do CC — o de que os cônjuges detêm não só a livre administração do que lhes pertença (conquanto seja um *direito a uma quota* num bem em *comproprie-*

dizer, não pode vetar ou invalidar o pagamento já feito ou o acordo tendente à gradual extinção da dívida ou relativo à dação em pagamento — o acto de regularização da dívida fiscal, contanto que esta seja *comunicável*, posto que, conforme defluiu do citado n.º 3 do artigo 5.º do CPT — doutrina que, como vimos, deve ser mantida no actual CPT de 1999 — qualquer dos cônjuges pode praticar *todos os actos relativos à situação tributária* da família, que não só estritamente atinentes ao *pagamento voluntário incondicionado* <sup>(79)</sup>. Abrangem, por conseguinte, actos previstos nas normas tributárias, quer elas sejam normas *materiais*, quer revistam *natureza procedimental ou processual* <sup>(80)</sup>.

Até porque, nas hipóteses em que a *dívida fiscal* é incomunicável — porque atinente, por exemplo, aos bens próprios do outro — *presumia* a lei, *jure et de jure* no n.º 4 do artigo 5.º do CPT de 1991, que a prática, *extra* ou *intra-processual* de actos tendentes à sua regularização por parte de um dos cônjuges era *oponível* ao outro, *único responsável* pelo pagamento.

---

*dade*), como o *poder de livre disposição* sobre todos os seus bens — o preceituado nos artigos 1682.º-A, n.º 2, e 1682.º-B constitui um *regime excepcional* de administração conjunta, dado o excepcional interesse da sociedade familiar em tutelar a *efectiva residência da família* (veja-se o lugar paralelo do artigo 1673.º, n.ºs 1 e 2, do CC, que impõe, *a montante*, a escolha, por comum acordo, da residência da família), que não deve suscitar a *aplicação analógica* do artigo 1682.º, n.º 3, ao regime de separação, vedada, de resto, pelo artigo 11.º do CC.

E nem se diga que será mister fazer uma *interpretação extensiva* do citado n.º 3 do artigo 1682.º, pois que tal só se mostraria viável acaso a *razão de decidir*, ínsita nos artigos 1682.º-A, n.º 2, e 1682.º-B, fosse a mesma (argumento *a pari*) ou existissem no referido preceito motivos mais fortes que justificassem aquele regime *excepcional* atinente à casa de morada de família (argumento *a fortiori*).

Com efeito, nem a razão de decidir é a mesma: de um lado temos a tutela da *sede efectiva da família*, do outro, a protecção da *especial afectação* de certos bens *móveis* à pessoa de um dos cônjuges; nem subsistem motivos mais ponderosos para tutelar esta especial afectação de móveis do que os que se plasmam na referida protecção da casa de morada de família.

<sup>(79)</sup> Pois que, se assim fosse o legislador usaria indistintamente, nos n.ºs 2 e 3 do citado preceito, a expressão *cumprimento dos deveres tributários*.

<sup>(80)</sup> O que vai dito sai reforçado à luz da doutrina, ainda maioritária, segundo a qual, em face do incumprimento de uma obrigação (e, no direito fiscal, é de relações obrigacionais que estamos a falar sempre que cura a disciplina das relações jurídico-fiscais; neste sentido SOARES MARTINEZ, *Direito Fiscal*, 7.ª edição, cit., pág. 162), constituída fica a *responsabilidade patrimonial* (nas obrigações fiscais isto ocorre pelo *incumprimento do dever originário de pagar uma quantia em dinheiro*, sem prejuízo da indemnização por *mora*), que, sendo a *continuação do dever de prestar*, importa a *modificação* do objecto de uma mesma *obrigação unitária* (cfr. JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações* (...), Vol. I, 8.ª edição, Coimbra, 1994, pág. 161; já no sentido de que o incumprimento faz *extinguir* a obrigação, *nascendo*, mediante, uma norma sancionadora *secundária*, o dever de indemnizar e a *sujeição* dos bens do devedor à execução, vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, cit., Vol. I, págs. 225-226).

Com efeito, a fórmula genérica, *actos relativos à situação tributária do agregado familiar* não pode deixar de ser referida, também, ao momento em que já se constituiu a *responsabilidade patrimonial* dos cônjuges devedores, aí onde a Fazenda Pública pretende fazer valer a juridicidade do direito insatisfeito a uma prestação pecuniária de natureza tributária.

Acresce que esta *responsabilidade patrimonial* não é, em rigor, criada pelo *título executivo* (TARZIA, G., *L'oggetto del processo di espropriazione*, Giuffrè, Milano, 1961, pág. 89) — o qual é, antes um pressuposto processual específico da execução e que define a executibilidade meramente *extrínseca* da obrigação —, outrossim pelo *incumprimento* do direito de crédito, que o título *acerta* com um grau de certeza que as leis fiscais entendem exigível para a admissibilidade da execução (cfr., em geral, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva* (...), cit., págs. 51-56; ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *A Acção Executiva Singular* (...), 2.ª edição, cit., pág. 51).

J. P. Remédio Marques

A supressão dessa disposição no actual CPT de 1999 conduz à aplicação do regime geral constante do artigo 1681.º do CC, que não prevê a referida presunção.

Apesar de tudo, vem isto por significar que, a despeito de poder ser extraído título executivo contra os dois cônjuges, o CPT de 1999 — assim como, desde 1-7-1963 até 1-7-1991, o antigo CPCI — autoriza que um só dos cônjuges tenha *poderes* bastantes para, com vista à regularização da situação tributária do agregado familiar, *dispor* do procedimento ou do processo, seja, respectivamente, na fase graciosa do procedimento administrativo tributário, seja na eventual fase judicial prodrómica de *antecipação da futura sujeição à execução* <sup>(81)</sup>, traduzida no processo de acção cautelar <sup>(82)</sup>, seja, enfim, no subsequente processo judicial (ou misto) executivo fiscal.

Em todas estas eventualidades vai pressuposta a ideia de que a prática dos *actos relativos à situação tributária* de ambos os cônjuges, ou de um deles, são actos compreendidos na *administração ordinária* <sup>(83)</sup>, que tanto podem ser exercitados *fora* ou *dentro* de um processo executivo fiscal. E, em ambas as eventualidades se dispensa o *consentimento* — mesmo que se trate de *intervenção conjunta necessária*, para assegurar uma eventual *legitimidade passiva* — ou o respectivo *suprimento* judicial (artigo 1684.º, n.º 3, do CC e artigo 28.º-A do CPC). Com o que, desta maneira, se excepcionam os regimes previstos no Código Civil e no Código de Processo Civil que, não raro, requerem, a administração ou intervenção processual *conjunta* dos cônjuges para, respectivamente, ficar assegurada a *legitimação substantiva* e a *legitimidade processual* <sup>(84)</sup>.

<sup>(81)</sup> Se este *meio de conservação e garantia patrimonial* ocorre antes da liquidação (no momento em que a responsabilidade patrimonial do devedor ainda está, segundo alguns, *pendente*; assim, LASERRA, *La responsabilità patrimoniale*, Napoli, 1966, pág. 27 e segs.). Se ocorrer depois dela, uma vez decorridos os prazos para pagamento voluntário, é já lícito afirmar-se que este meio de conservação e garantia ocorre já em momento em que se encontra constituída a referida *responsabilidade patrimonial*, que se traduz na *sujeitabilidade dos bens do devedor à execução* (NUTI, *La garanzia della responsabilità patrimoniale*, Giuffrè, Milano, 1954, pág. 33; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, cit., Vol. I, pág. 157).

<sup>(82)</sup> Aí onde, requerido o *arresto* de bens dos cônjuges devedores de imposto, um deles pode *vir, desacompanhado do outro*, requerer a *substituição* desta providência por *caução adequada* (cfr. a nova redacção do artigo 387.º, n.º 3, do CPC e dos artigos 157.º e 158.º do CPT).

<sup>(83)</sup> Também, neste sentido, ALFREDO JOSÉ DE SOUSA / J. SILVA PAIXÃO, *Código de Processo Tributário (...)*, 2.ª edição, cit., pág. 35.

<sup>(84)</sup> Em sentido algo idêntico — e com uma proximidade factual, relativamente ao caso decidendo — afirma F. CORSI, *Il regime patrimoniale (...)*, cit., pág. 161, nota 20, que: *si può dubitare della nullità del pignoramento eseguito su un bene mobile comune, nella residenza familiare, dopo che il precetto* (o qual corresponde, estruturalmente, a notificação judicial avulsa, promovida pelo credor, que é feita ao executado para cumprir a obrigação resultante do título, no prazo de dez dias, acompanhada, entre outros elementos, da cópia integral do título e que produz os mesmos efeitos que, entre nós, a citação: artigo 479.º do CPC italiano; pese embora haja divergência no sentido de saber se este acto marca, ou não, o início do processo de execução comum). Em sentido afirmativo, S. SATTA, *Esecuzione forzata*, UTET, Torino, 1954, págs. 56, 250; IDEM, *Diritto processuale civile*, 1959, pág. 441 e segs.; RAGUSA, *In tema di opposizione all'esecuzione per consegna o rilascio*, in *Giurisprudenza italiana*, 1954, I, 1, c, pág. 485; no sentido em que a execução, *per credito di denaro in via di espropriazione*, só se inicia com o despacho ordenatório de penhora, cfr. ZANZUCCHI, M. T., *Diritto Processuale Civile, III, Del Processo di Esecuzione*, 5.ª edição, Milano, 1964, págs. 6-7, *sia stato notificato al solo coniuge che aveva (legittimamente) assunto l'obbligazione comune*.

O que vai dito significa, afinal, surpreender uma *continuidade* entre as regras disciplinadoras de determinadas *nulidades principais típicas* — concretamente a *falta de citação* de um dos cônjuges para a acção executiva fiscal — e a *legitimidade processual* dos cônjuges na referida execução, no sentido em que a intervenção de um deles no respectivo processo, sem arguir, logo, a referida nulidade, — com vista à regularização da situação tributária do agregado familiar — produz a *sanação* da citada falta de citação do outro <sup>(85)</sup>. Este efeito inexistente — é bom lembrar — nas demais situações de *contitularidade* ou *comunhão de direitos* (v. g., compropriedade, comunhão hereditária, contitularidade de águas, etc.), posto que aí o *efeito útil e normal* <sup>(86)</sup> da execução — isto é, a penhora e a venda executiva — susceptível de reintegrar *definitivamente*, no tocante a todos os devedores, o direito violado exige, em princípio, a intervenção de todos os interessados.

Se assim não se entender, de harmonia com a doutrina que exonera do n.º 3 do artigo 5.º do CPT de 1991 — cuja manutenção é força preservar no actual CPT e 1999 — o requerimento, apresentado na execução fiscal só por um cônjuge, com vista ao deferimento do pedido do pagamento a prestações — ou, mesmo, algum pagamento por conta ou dação em cumprimento que se realize — da dívida exequenda volve-se em *acto inútil* <sup>(87)</sup>, visto será sempre *inoponível* ao cônjuge cuja citação fora omitida.

Além de que, uma vez requerido, pelo executado marido, e deferido o pedido de pagamento a prestações da dívida exequenda, constituirá *venire contra factum proprium*, traduzido em *abuso do direito à acção* (executiva), o facto de o mesmo executado vir, posteriormente, peticionar a anulação da execução, por falta de citação do outro. O exercente do direito à acção executiva, enquanto executado, deixou, afinal, entender — ou declarar — ir tomar uma certa atitude (pagar a dívida de modo deferido no tempo), criando na Fazenda Nacional a legítima convicção da extinção da execução pelo pagamento e, depois, tomou uma atitude contrária, ao requerer a anulação da dita execução, quando podia e devia — ele o outro cônjuge — arguir logo a falta de citação, uma vez requerido o cumprimento voluntário diferido da obrigação.

Por outra banda, a solução que vem de propor-se mais se justifica, *por maioria de razão* <sup>(88)</sup>, em face do cotejo conjugado da doutrina mantida no actual CPT de 1999

<sup>(85)</sup> Por via da aplicação do artigo 196.º do CPC, contanto que se entenda, no mais (e de harmonia com a aludida continuidade entre os citados efeitos decorrentes da legitimidade processual na execução fiscal e as regras, também de natureza adjectiva, vigentes em sede de nulidades principais típicas) que a intervenção não carece de ser promovida pelo que não fora citado.

<sup>(86)</sup> Sobre problema, em geral, para a acção declarativa, cfr. ANTUNES VARELA/MIGUEL BEZERRA/SAMPAIO E NORA, *Manual* (...), 2.ª edição, cit., págs. 166-168.

<sup>(87)</sup> E, para mais, a lei proíbe a prática de *actos processuais inúteis* (artigo 137.º do CPC).

<sup>(88)</sup> Trata-se de efectuar a consabida *interpretação enunciativa*, utilizando o argumento *a maiori ad minus*, segundo o qual deduzindo-se de uma norma que ela permite o mais, é porque ela, também, permite o menos. Sobre este resultado da interpretação das leis, cfr. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 3.ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 187.

— resultante do disposto na última parte do n.º 3 do artigo 5.º do CPT de 1991 — e o n.º 3 do artigo 1681.º do CC. Vejamos.

Sabe-se que, no tocante à chamada *administração de facto* — isto é, aquela que se exercitada sem *base legal* ou *mandato escrito* do outro — o cônjuge que entrar na administração de bens próprios do outro, mas *com o conhecimento e sem oposição* expressa deste (artigo 1681.º, n.º 3, do CC), é, para todos os efeitos, seu *mandatário*: ao cônjuge mandante são *oponíveis* os actos praticados pelo cônjuge *mandatário*. Em lugar de os dois cônjuges intervirem em processo gracioso ou executivo fiscal, fica salva a possibilidade de só um deles intervir no processo, independentemente de *mandato expresso* ou suprimento do consentimento do outro cônjuge. O cônjuge intervéem como *representante* do outro.

Ora, se isto é assim, quanto à administração (de facto) de *bens alheios* (do cônjuge que é proprietário e *administrador de direito*), a *maiori ad minus*, não pode deixar de o ser no tocante aos *bens comuns*, cuja administração caiba a ambos os cônjuges<sup>(89)</sup>. Aqui, o cônjuge é, *uno actu*, *representante processual* do outro e verdadeira *parte* no plano processual, posto que é portador do interesse próprio, que lhe cabe defender, enquanto membro da sociedade conjugal, no plano do direito substantivo<sup>(90)</sup>. Mais: também o CPT de 1999 acentua a ideia da equiparação da *administração ordinária* de bens comuns à da administração de bens do outro, com base em *mandato de facto*. Neste último caso, a despeito de não chegar ao ponto de *presumir— jure et de jure* — o conhecimento e ausência de oposição, sujeita essa matéria às regras gerais sobre administração dos bens dos cônjuges.

d) Concluimos, destarte, que, a haver falta de citação da executada mulher, ela acha-se sanada, se o executado marido, podendo *dispor* do processo executivo para nele requerer o pagamento voluntário a prestações, não arguir logo, enquanto administrador dos interesses tributários do agregado familiar, a aludida *nulidade* processual (artigos 196.º e 204.º, n.º 2, a *contrario sensu*, ambos do CPC).

Acresce que a circunstância de na eventualidade de a executada mulher — uma vez realizada a venda executiva e se encontrar pendente recurso no tribunal tributário de 1.ª instância, para o efeito de anulação da mesma — ter requerido o pagamento a prestações da dívida executada, reforça a solução que vimos de expôr: a *sanação* da nulidade invocada.

Na verdade, conquanto não se entenda que a intervenção na execução do executado marido é *inoponível* ao outro cônjuge, cuja citação fora omitida, ou que

<sup>(89)</sup> É, no entanto, controverso saber se o citado artigo 5.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPT deve merecer uma *interpretação restritiva*, na hipótese de os executados — marido e mulher — estarem, à data do primeiro requerimento para pagamento da dívida a prestações, *separados de facto*. No sentido em que na *situação de separação de facto* é inaplicável o regime legal da responsabilidade por dívidas, cfr. DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições* (...), cit., pág. 435.

<sup>(90)</sup> Cfr., em sentido idêntico, para a acção declarativa, ANTUNES VARELA *et alii*, *Manual* (...), cit., pág. 174, nota 1.

aquele não é o verdadeiro *interessado* a que alude o artigo 196.º do CPC, a ulterior intervenção da executada mulher, na pendência do recurso faz irremediavelmente *sanar* a nulidade processual. E nem se obtempere dizendo que o facto de esta vir depois, a *desistir do pedido* de pagamento a prestações, revestiria eficácia retroactiva, tudo se passando como se não tivesse existido a intervenção na execução da parte cuja citação não fora realizada.

É que, apesar do *carácter eminentemente administrativo* do referido pedido <sup>(91)</sup>, que desencadeia, de resto, um *procedimento administrativo* relativamente célere, trata-se de um procedimento *estruturalmente autónomo* — posto que dele se pode lançar mão ainda na fase subsequente ao acertamento da dívida, após o termo do prazo para pagamento voluntário, portanto antes das operações de relaxe —, mas *funcionalmente subordinado* ao actuar da *garantia patrimonial* da Administração Fiscal, que ocorre, fundamentalmente, no quadro do processo executivo <sup>(92)</sup>.

Ademais, a rejeição deste entendimento levaria a que as actividades de tipo *cognitivo* que podem ter lugar nas *acções declarativas* <sup>(93)</sup>, que correm por apenso à execução fiscal — *maxime*, a oposição à execução —, não tivessem por efeito a *intervenção do executado interessado* no processo executivo, habilitando-o a deduzir, a todo o tempo, a *falta de citação* ou permitindo que o tribunal a pudesse conhecer *oficiosamente* até ao trânsito em julgado da decisão final. O que seria um absurdo.

De resto, a inserção na execução fiscal do sub-procedimento de natureza administrativa destinada a regularizar a dívida exequenda está em consonância com a vontade do legislador. Na verdade, a Lei n.º 37/90, de 10 de Agosto, que concedeu autorização legislativa ao governo para elaborar um Código de Processo Tributário (o de 1991) previa, no seu artigo 2.º, que *o processo de execução fiscal será alterado com a criação de uma fase prévia destinada a regularizar o pagamento da dívida exequenda (...)* <sup>(94)</sup>.

Creemos, inclusivamente, que o requerimento da executada mulher (talqualmente, no início da execução, o do executado marido) configura uma *declaração confessional* judicial revestida de eficácia probatória *intra e extraprocessual* <sup>(95)</sup>. Mais: o acordo

<sup>(91)</sup> Cfr., no artigo 197.º do CPT de 1999, as entidades competentes para autorizar o pagamento a prestações.

<sup>(92)</sup> No sentido em que a nulidade da falta de citação pode, na execução fiscal, ser arguida pelos interessados ou conhecida oficiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não deva considerar-se sanada — o que só se verifica com a *intervenção do citando no processo*, cfr. AcSTA, de 11-5-1966, in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 58, 1966, págs. 1230 e segs.

<sup>(93)</sup> A *oposição à execução* — corresponde aos embargos de executado do processo executivo comum a *reclamação e graduação de créditos* e os *embargos de terceiro*.

<sup>(94)</sup> E nem se diga que essa fase é sempre *preliminar* ou *prodrómica* da acção executiva propriamente dita, ou seja, que se situa a montante dela. Ao invés, pode ela ter lugar — tal como no caso decidendo — até ao termo do prazo marcado para a oposição à execução *já instaurada*, ao abrigo do disposto no artigo 196.º, n.º 3, do CPT de 1999. Cfr., *infra, e*), a seguir no texto.

<sup>(95)</sup> Cfr., sobre isto, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Confissão no Direito Probatório*, Almedina, Coimbra, 1991, pág. 324.

da Administração Fiscal relativamente ao pedido dos executados (*in casu*, do executado marido) para o pagamento a prestações reveste uma natureza negocial: *transacção judicial* <sup>(96)</sup> sob *condição resolutive*, não carecida de *homologação* do juiz *a quo*, outrossim externada mediante *acto administrativo*, que, ao invés de extinguir, *suspende a execução fiscal* <sup>(97)</sup>. Assim, a *exequibilidade* desta *transacção condicional* não lhe advém de uma sentença homologatória <sup>(98)</sup>, mas da força que a lei directamente lhe atribui — em consonância com o *documento autêntico oficial* onde se acorda o teor do diferimento do pagamento — em termos de o não cumprimento

<sup>(96)</sup> Posto se entenda que é feita no decurso de uma *instância* executiva já iniciada. Trata-se de um acordo que reveste algumas das características *transacção* na medida em que envolve, sob *condição resolutive* (a do pagamento de todas as prestações, correspondentes à dívida exequenda e ao acrescido), o *terminus* de um litígio mediante *recíprocas concessões*, nos termos do artigo 1248.º, n.º 1, do CC: o executado, em vez de pagar imediatamente a totalidade da dívida, sob pena de contra si correr, inexoravelmente, a actuação da responsabilidade patrimonial mediante a venda executiva dos seus bens, fica salvo de *diferir no tempo* o pagamento desses montantes, reconhecendo, demais, que os deve ao exequente; este último, por sua vez, *renuncia* à promoção dos actos executivos subsequentes, na *condição* de ficar constituída garantia real (ou já existir, por via da *penhora* já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento: artigo 199.º, n.º 4, do CPT de 1999) e de as prestações serem sucessivamente pagas (se o não forem, tal importa o *vencimento* imediato das seguintes, nos termos do artigo 200.º, n.º 1, do mesmo diploma, sendo inaplicável, obviamente, o regime constante do artigo 934.º do CC, respeitante à *venda a prestações*).

Insto dito sem embargo de, *infra*, se assinalar a *natureza mista* ao processo de execução fiscal, situando-se o momento *procedimental*, que culmina na decisão sobre a aceitação do pagamento a prestações, num dos *sub-procedimentos* incluído na *fase administrativa*.

<sup>(97)</sup> O que, *a latere*, se extrai do artigo 200.º, n.º 1, do CPT de 1999 (*A falta de pagamento de qualquer das prestações importa o vencimento imediato das seguintes, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos até à extinção*). O sublinhado é nosso.

Não tem, assim, aplicação à execução fiscal o disposto na nova redacção do artigo 882.º do CPC, ao exigir que as partes requeiram a *suspensão* da instância executiva.

Note-se que, em bom rigor, não se trata de uma *transacção judicial* comum, que nunca autoriza — ainda quando *condicional* — a renovação da instância extinta pela sentença que a homologa.

De resto, em sede de execução comum, as partes, ao transigirem sob condição só podem acordar na suspensão da instância pelo prazo não superior a seis meses (artigo 279.º, n.º 4, do CPC), para o efeito de a condição se verificar ou o negócio ser cumprido.

Observe-se, ainda, que é duvidoso defender a aplicabilidade, na execução fiscal, da nova redacção do artigo 885.º do CPC, o qual, tutelando o interesse dos credores reclamantes, confere ao credor que já tenha sido admitido (e cujo crédito esteja vencido), bem como ao exequente em outra execução que reclame, nos termos do artigo 871.º, n.º 2 — nos 15 dias posteriores ao despacho de sustação — o direito de prosseguir com a execução, que se encontrava suspensa, para satisfação dos seus créditos. Caso em que, a ser este preceituado aplicável à execução fiscal, ficaria sem efeito, a suspensão da execução emergente do acordo obtido entre a Fazenda Pública e o executado. Creio, no entanto, a despeito do artigo 334.º do CPT de 1991 (*idem*, artigo 246.º do CPT de 1999) — que só suscita a aplicação subsidiária do CPC em sede de apenso de verificação e graduação de créditos —, que o CPC revisto não terá querido revogar as disposições dos artigos 279.º a 283.º do CPT de 1991 (*idem*, artigos 196.º e 200.º do CPT de 1999), dada a diferente natureza (de direito público) do acordo obtido e o, também — e *pour cause* —, diverso *iter* de obtenção desse acordo e competência para decidir.

<sup>(98)</sup> Pese embora as críticas (*vide* ALFREDO JOSÉ DE SOUSA / J. SILVA PAIXÃO, *Código de Procedimento* (...), cit., pág. 557) que este sistema, que prescinde de homologação judicial, vem suscitando, mormente nas execuções por dívidas fiscais superiores a 200 vezes o salário mínimo nacional, onde a competência para autorizar o pagamento cabe ao Ministro das Finanças, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, quando são os próprios juízes dos tribunais tributários de 1.ª instância os competentes para apreciar o recurso interposto do indeferimento do pedido feito pelo executado.

dela provocar a extinção do estado de *quiescência* em que a execução se encontrava <sup>(99)</sup>.

e) O que vem de dizer-se conforta-se, ademais, em face da *natureza* que é, hoje, mister atribuir à execução fiscal, adentro da qual se pode formular o pedido de pagamento da prestações da dívida exequenda.

Com efeito, não raro, se entende que a execução fiscal é um *processo orgânico e materialmente administrativo*, sujeito a um procedimento legal de estrita e objectiva vinculação, passível de ser *objecto de fiscalização jurisdicional* a ter lugar no próprio processo executivo <sup>(100)</sup> — ou um processo *misto* <sup>(101)</sup>, por comportar uma *fase administrativa* e uma *fase processual* (oposição à execução, embargos de terceiro, reclamação e graduação de créditos) <sup>(102)</sup>. Surgindo, também no actual CPT, o poder de *execução forçada* como uma forma de *auto-tutela* <sup>(103)</sup> da administração fiscal temperada, decerto, por uma *reserva de competência jurisdicional* — em todos os domínios em que se manifeste a necessidade de colocar ao dispor do executado (ou de terceiro) meios de oposição ou resolver específicos conflitos sempre que concorram garantias de terceiros sobre os bens do devedor sujeitos à execução (reclamação e graduação de créditos) —, por *maioria de razão* se vê que o pedido do executado marido com vista ao *pagamento a prestações* de uma dívida fiscal que a ambos responsabilizava (já que o facto tributário radicou na percepção de *rendimentos*, sendo estes *bens comuns* nos regimes de comunhão geral e de adquiridos) significa uma *intervenção procedimental oponível* ao outro cônjuge. Se assim é (como não raro se defende), tão-pouco o problema da *legitimidade processual* se colocaria, posto que a doutrina, que é hoje de manter decorrente do referido n.º 3 do artigo 5.º do CPT de 1991, literalmente interpretado, a despeito da falta de citação do outro cônjuge, importa o efeito de a prática, pelo cônjuge que fora regularmente citado, de um acto relativo à situação tributária do agregado familiar ser havido como *eficaz* relativamente à pessoa do outro cônjuge, enquanto *acto de administração ordinária* praticado adentro de um *procedimento materialmente administrativo*.

Daí que os *poderes de disposição* do procedimento executivo, outorgados a um dos cônjuges, sejam os *bastantes* para este, desacompanhado do outro, nele intervir de

<sup>(99)</sup> Daí que, contrariamente ao entendimento do Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1945-1946, págs. 492-493, a *transacção* seja possível mesmo na *própria execução* e não, tão-só, nos *embargos de executado*.

<sup>(100)</sup> Nestes sentido, cfr. o AcSTA, de 11-1-1995, in *Acórdãos Doutriniais*, n.º 408, 1995, pág. 1323 e segs.

<sup>(101)</sup> Assim, ALFREDO JOSÉ DE SOUSA / J. SILVA PAIXÃO, *Código de Processo Tributário*, 2.ª edição, cit., pág. 235.

<sup>(102)</sup> O carácter *administrativo* da próprio processo de execução comum é, por vezes, salientado na doutrina alemã. Cfr. BLOMEYER, J., *Vollstreckungsverfahren*, Berlin, 1979, pág. 2; contra, entre nós, PESSOA JORGE, *Lições de Direito Processual Civil*, Lisboa, 1972-1973.

<sup>(103)</sup> A *auto-tutela*, enquanto sistema de composição de conflitos de interesses que prescinde da intervenção compositiva de um terceiro, caracteriza-se pelo facto de o poder de compor o conflito radicar autonomamente na vontade apenas de um dos sujeitos interessados (*poder compositivo unilateral de parte*). Cfr., sobre isto, SOVERAL MARTINS, *Processo e Direito Processual*, Vol. I, Centelha, Coimbra, 1985, pág. 71.

forma heterovinculante. Intervenção esta em que não foi levantada a questão da falta de citação do outro cônjuge <sup>(104)</sup>.

E nem vale dizer que, a ser procedente esta tese, seria desnecessária a citação do outro cônjuge, contra quem, também, fora emitido título executivo. É que, sendo a citação deste omitida, fica salvo ao outro cônjuge o poder de suscitar essa nulidade, precludindo — uma vez julgada procedente — os actos executivos subsequentes <sup>(105)</sup>. No mais, não sendo citado — devendo sê-lo —, poderá, não sendo invocada a falta de citação, vir deduzir *embargos de terceiro* ou *acção de reivindicação*, se a penhora incidir sobre bens próprios ou bens comuns. Vê-se, destarte, que a *citação de ambos os cônjuges* contra quem fora extraído título, não é, à luz da interpretação que temos vindo a realizar, um *acto inútil*.

Assim, atenta a específica natureza — *mista* <sup>(106)</sup> — do processo de execução fiscal — e dado que o requerimento para pagamento a prestações tanto pode fazer-se *dentro* ou *fora* dele — este não deve ser visto como um momento dela estrutural e funcionalmente *separado* — posto que pode ser, no limite, formulado até ao termo do prazo de oposição à execução (artigo 196.º, n.º 3, do CPT de 1999) —, outrossim como um *incidente* de natureza essencialmente *administrativa* <sup>(107)</sup>, a que se aplicam a regras do direito processual geral sobre nulidades.

Mas disto não decorre a *divisibilidade* da execução fiscal, para o efeito de se entender que a intervenção de um dos cônjuges, relevante nos termos do artigo 196.º do CPC para sanar a *nulidade processual*, só possa ser desencadeada nas *fases jurisdicionais* — de natureza declarativa — predispostas no CPT. A mais de essas fases não comportarem a possibilidade de alegação de *nulidade* deste jaez — cfr., v. g., os fundamentos de oposição do artigo 204.º, n.º 1, do CPT de 1999 —, nada impede que os cônjuges (ou um deles) a arguam durante a fase administrativa — seja perante o chefe da repartição de finanças, seja, inclusivamente perante o juiz do tribunal tributário de 1.ª instância —, para o efeito de se operar a *renovação* do acto nulo (artigo 208.º do CPC) ou de se anularem os actos subsequentes que dele depende em absoluto. Além de que não é incompatível a formulação do pedido de pagamento a prestações com a arguição da falta de citação, posto que a aludida *nulidade* — a ser decretada — não

<sup>(104)</sup> E nem se pode dizer que a *arguição* da falta de citação se pode dar no processo declarativo de oposição à execução, pois que esse não constitui *fundamento de oposição* (artigo 204.º do CPT de 1999).

<sup>(105)</sup> Sem prejuízo de a tempestividade de arguição — ou conhecimento *ex officio* — dessa nulidade se dever compatibilizar, como veremos, com o artigo 257.º, n.º 2, do CPT de 1999.

<sup>(106)</sup> Cfr. ainda os AcSTA, de 8-7-1992, in *Acórdãos Doutrinários*, n.º 375, 1992, pág. 310 e segs. [onde se sustenta a natureza jurisdicional do processo de execução fiscal, *temperada* pela prática de actos de natureza *instrumental* por parte de funcionários administrativos — chefes de repartição de finanças, directores distritais — ou titulares de órgãos políticos (Ministro das Finanças)]; de 18-3-1992, *ivi*, n.º 370, 1992, pág. 1099; de 13-5-1992, *ivi*, n.º 376, 1992, pág. 423 e segs., entre outros inéditos.

<sup>(107)</sup> Cfr. o citado AcSTA, de 11-1-1995, onde se defende que o prazo para dedução do pedido de pagamento a prestações deve ser computado nos termos do artigo 144.º, n.º 3, do CPC e não nos termos do artigo 279.º do Código Civil. É, pois, um *prazo processual*.

prejudica a eficácia do acordo de pagamento a prestações, que, entretanto, tenha sido alcançado (artigo 201.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC).

#### 4. A Harmonização dos artigos 165.º e 257.º, n.º 1, alínea c), do CPT de 1999

Malgrado se não entenda que a intervenção do executado marido — ou, mais tarde, da executada mulher — provocou a *sanação* da alegada nulidade processual por falta de citação, é preciso indagar se se acha precludido o *prazo de arguição* ou o *poder-dever* de conhecimento oficioso dela, pelo STA.

A solução só se coloca porquanto já tivemos ocasião de excluir a possibilidade de, aprioristicamente, se rejeitar a harmonização entre os citados preceitos. De facto, o tribunal tributário de 1.ª instância pode não encontrar qualquer dificuldade em sobrepor o regime das *nulidades processuais principais* (ou típicas) ao constante do artigo 257.º, n.º 1, alínea c), do CPT de 1999. Podem não relevar, portanto, os requisitos de que depende a possibilidade de se produzirem efeitos substantivos (extra-processuais) — a consolidação das concomitantes situações jurídicas, por via da efectivação de um acto processual, qual fosse a *venda*, em processo executivo fiscal. Se o fizer, tal significa que pretende aplicar à execução fiscal o regime jurídico contido, por um lado, nos artigos 909.º, n.º 1, alínea b), e 921.º, n.º 1, do CPC e, por outro, o preceituado no artigo 165.º, *maxime* o n.º 4, do CPT de 1999.

Contudo, se assim proceder não demonstra o que carece ser demonstrado: havendo uma *norma especial* no CPT — e, igualmente, no anterior CPT de 1991 e CPCI de 1963 — que provê acerca da anulação da venda executiva (artigo 257.º, n.º 1, *maxime* alínea b)) — não é feita a prova por que razão se guia pelo regime processual constante da *acção executiva comum*, previsto no CPC. Se aplicar, sem mais, o preceituado no artigo 165.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, faz-se, apesar disso, mister discutir a compatibilidade desse *texto* com o pensamento legislativo (*a ratio*) — dado o teor *aparentemente conflituante* do citado artigo 257.º, n.º 1, alínea b), do CPT de 1999 —, que só pode ser surpreendido pelo recurso aos elementos *teleológico, sistemático e histórico*.

a) Tomemos, *prima facie*, o *elemento histórico*. O *trilho* que propomos consiste, justamente, em, atento este *ponto de partida*, analisar a evolução histórica do regime da anulação da venda executiva — *maxime*, ocorrendo a falta de citação do executado — por forma a concluir se este é susceptível de lançar luz sobre o sentido do actual artigo 257.º, n.º 1, alínea c), do CPT de 1999 <sup>(108)</sup>.

<sup>(108)</sup> Supondo-se que a venda executiva já ocorreu na vigência do CPT de 1999, não se colocando, pois, a questão de saber se a venda judicial e os efeitos dela decorrentes possuem *natureza processual* ou *substantiva*. De resto, como se sabe, o anterior CPT de 1991 e o CPCI consignavam disciplina idêntica.

#### 4.1. O direito das Ordenações do Reino

Nas Ordenações do Rei D. Duarte <sup>(109)</sup>, numa Lei de D. João I, de 1426, a propósito de propriedades régias que tinham sido de mouros, nos almoxarifados de Évora e de Estremoz, afirma-se que, mandando o Rei *sacadores* para algumas comarcas, aos quais conferira poderes para *penhorar e constranger os nossos devedores* <sup>(110)</sup> e *vender os seus bens e haverem em si os dinheiros dos bens que venderam*, posto que tivessem danificado os bens que para eles haveram e não os deram a nossos almoxarifes *como por nós era mandado (...) os devedores estão em culpa porque pagaram ou não foram diligentes quando os penhores lhes tiraram esses sacadores. Porque os não requererão de guisa quando fossem vendidos. Até porque estes devedores não deviam pagar nem deixar vender os seus bens ao sacador. Daqui decorre que se o assim os devedores não fizeram são em culpa, a qual culpa lhes deve fazer prejuízo e não a Nós Maiormente que as cartas dos sacadores se publicaram em concelho e ha cada um razão de saber o poder que trás. Todavia, apesar de não terem requerido a restituição dos bens, o Rei ainda se reservava no poder de, conforme entendesse — e na medida em que os *constrangidos* fossem, ou não, moradores desses concelhos — *fazer sobre elas o que fosse mais aguisado* <sup>(111)</sup>.*

Noutro passo, no tocante aos *embargos* que os devedores deduziam contra as sentenças, uma lei de D. Afonso IV <sup>(112)</sup> — posteriormente introduzida nas Ordenações Afonsinas e mantida, com alterações nas Ordenações Manuelinas e Filipinas — veio impedir que os bens penhorados fossem vendidos (mediante *pregão*) enquanto *durasse* o embargo. De facto, o recebimento dos embargos importava — acaso o juiz entendesse que as *razões som boças* — a imissão do credor na posse dos bens do devedor, suficientes para a solver e, bem assim as custas e os danos que aquele pudesse sofrer com os embargos, salvo se o devedor constituísse *boons fiadores*. Porém, preceituava-se que, *se o devedor non poder haver os ditos fiadores entom as Justiças da terra metom o cree-*

<sup>(109)</sup> Compilação, cujo manuscrito mais antigo data, provavelmente, de 1436 (*Ordenações Del-Rei D. Duarte*, edição preparada por MARTIM DE ALBUQUERQUE e EDUARDO BORGES NUNES, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1988, Introdução, pág. VII) que constituíram uma espécie de trabalhos preparatórios das subsequentes *Ordenações Afonsinas*.

No seu conteúdo surpreendem-se leis, ordenações, degredos, constituições, estabelecimentos, concórdias, agravamentos e costumes, desde D. Afonso II, D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV. As suas fontes, talqualmente, as Ordenações Afonsinas, em vigor alguns anos depois (provavelmente a partir de 1447, conforme prova MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português*, Vol. I, Fontes-Direito Público, Verbo, Lisboa, 1981, págs. 530-531) foram, para além do direito Romano (do Digesto, das Instituições, do Codex, das Novelas) e do direito Canónico (Decreto, Decretais de Gregório IX e Sexto), os textos dos glosadores (entre outros, Acúrsio — faleceu em 1263 (Decreto, Decretais de Gregório IX e Sexto), os textos dos glosadores (entre outros, Acúrsio — faleceu em 1263, citado a propósito da glosa às d.C., citado a propósito da *Magna Glosa*; Bernardo de Parma — faleceu em 1263, citado a propósito da glosa às Decretais de Gregório IX; Godofredo — faleceu em 1265, citado nas *Lições* sobre o *Codex*; Henrique de Susa — faleceu em 1271, no *Comentário* às Decretais de Gregório IX; Cino de Pistóia — faleceu em 1337, citado na sua *Leitura ao Codex e ao Digesto*). Cfr. MARTIM DE ALBUQUERQUE/BORGES NUNES, *ob. cit.*, págs. XXI-XXII.

<sup>(110)</sup> Doravante, as citações serão, sempre que se justificar, feitas com actualizações de grafia e gramática.

<sup>(111)</sup> Ordenações Del-Rei D. Duarte, *ob. cit.*, págs. 674-675.

<sup>(112)</sup> Ordenações Del-Rei D. Duarte, *ob. cit.*, págs. 473-474.

*dor em posse dos beens do devedor como dito he.* Só que, se nem o devedor nem o credor pudessem encontrar os ditos fiadores, dispunha-se que o juiz pusesse os bens em *sacresto* (*rectius*, em depósito, com função de conservação da garantia patrimonial) *per que cada uma das partes possa haver seu direito quando for desenbargado o feito.* Se, porventura, fosse considerado que o devedor embargou a execução como *nam devia*, computava-se o tempo do dito embargo naquele que os bens do devedor andasse em pregão. Mas, se o embargo durasse mais tempo, e fosse julgado improcedente, mandava-se que os bens móveis andassem em pregão por mais três e os imóveis mais nove <sup>(113)</sup>.

No tocante às execuções realizadas por *sacadores* e *porteiros*, por dívidas ao Rei, surpreende-se uma lei de D. Afonso IV, de 1382 <sup>(114)</sup>, segundo a qual se algum devedor do Rei alegasse que existia *erro* na *carta* que legitimava o poder de cobrar dívidas por parte do sacador, devia este, *uno actu*, ajuramentá-lo acerca da verdade das afirmações, entregando-lhe uma carta, com o selo do escrivão do Rei, dirigida aos contadores ou outros que devessem conhecer do erro, na qual se contivessem as razões invocadas; no mesmo passo, deviam os sacadores fixar um prazo para os devedores se apresentarem e provarem as suas alegações. Nesse interim, o sacador não deveria deixar que os bens fossem a pregão. Contudo, se no dia em que lhe fosse *asinado* ele não comparecesse, os bens seriam, então, arrematados.

Daqui decorre que, dada a inexistência de regras específicas sobre a *restituição* dos bens vendidos, uma vez julgados procedentes embargos à execução, havia a preocupação de não os alienar enquanto o *feito* não estivesse definitivamente resolvido, mesmo que para isso se colocasse o credor na posse de bens do devedor ou, se constituíssem *fiadores* bastantes, evitando-se a penhora de bens daquele.

Nas *Ordenações Afonsinas* <sup>(115)</sup> perpassa, desde, logo, a importância do valor da *celeridade* que deveria presidir às execuções, seja por dívidas ao Rei, seja a qualquer outro credor. Assim, mandava o Rei que, quanto aos bens de raiz (imóveis) a execução fosse comprida e *acabada per venda, ou remataçam, ou dados em pagua á parte*, no prazo de três meses, contados desde a penhora deles pelo porteiro ou executor — o que veio revogar o *costume* que impunha no regime de as execuções das sentenças, não poderem os imóveis ser arrematados senão após ano e dia a contar da prolação da sentença; os móveis, no prazo de *tres nove dias*.

Como quer que fosse, não se encontra disciplina que especificamente provesse acerca da possibilidade de restituição dos bens arrematados, nos casos de incumprimento das regras sobre a citação <sup>(116)</sup>.

<sup>(113)</sup> Assim, também, nas *Ordenações Afonsinas*, Livro III, Título 89, párag. 2, *in fine*. Consultámos a edição das *Ordenações Afonsinas* dada à estampa pela Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984, pág. 335.

<sup>(114)</sup> *In Ordenações Del-Rei* D. Duarte, *ob. cit.*, págs. 470-471.

<sup>(115)</sup> Cfr. Livro III, Título CVI, § 2.º Trata-se, aliás, de uma lei do Rei D. Fernando, de 1444, que foi, destarte, incorporada nas ditas *Ordenações*.

<sup>(116)</sup> Regras estas que constam do Livro III, Títulos I a XVI.

J. P. Remédio Marques

Vislumbra-se, outrossim, uma especial hipótese de *restituição dos bens*, de outro jaez: o maior de vinte e cinco dispunha de 4 anos (até completar a idade de 29 anos) para, no caso de contra si ter sido proferida, enquanto menor de 25 anos, uma sentença *injusta*, que este ou os seus representantes legais não tivessem apelado ou agravado<sup>(117)</sup>; mesmo nas sentença pendentes de recurso, a execução poderia prosseguir, se a restituição que se requeresse dos bens já apreendidos o fosse *maliciosamente*. De todo o modo, uma vez chegado à idade de 29 anos, jamais o prejudicado poderia requerer a restituição, salvo se no decurso desses 4 anos estivessem pendentes embargos à execução.

É, no entanto, nas *Ordenações Manuelinas* que se consignam as primeiras regras que provêm às consequências da revogação de sentença que se executara<sup>(118)</sup>.

Preceituava-se aí que<sup>(119)</sup>, uma vez revogada a sentença que se executa, os bens *que pola dita sentença affi revogada forem vendidos, sejam tornados a aquelle cujos eram, e ao comprador seja tornado o preço, que por elles deu, e custas que o dito comprador fez na dita arremataçam*. Porém, uma limitação se antolhava, desde logo, ao executado: era mister que o pedido de restituição fosse formulado no prazo de 30 dias, a contar da data em que a sentença que decidira os embargos fosse *passada* na chancelaria régia. E daí uma consequência da inacção do executado: *porque nom o requerendo dentro no dito mez, nom lhe serão mais os ditos bens tornados, soamente haverá o preço polo deposito, ou polo vencedor na primeira sentença, se o recebeo*<sup>(120)</sup>. E isto a despeito de no Livro III, Título LXI, § 2.º, se afirmar que entre os (quatro) fundamentos de apelação da uma execução de uma sentença se conta a falta de citação do executado<sup>(121)</sup>.

(117) Ordenações Afonsinas, Livro III, Título CXXVI, §§ 4 e 5, *ob. cit.*, págs. 451-455.

(118) Esclareça-se, desde já, que até à Nova reforma Judiciária (Decreto n.º 24, de 16-5-1832, e Decretos de 29-11-1836 e de 13-1-1837) tão-só as sentenças condenatórias (e as *cartas de partilha*) eram títulos executivos, as quais eram executadas por *officio do juiz*.

As escrituras públicas e os alvarás particulares de pessoas privilegiadas executavam-se através de novo juízo declarativo cominatório de conhecimento, que, no direito português se fazia através da chamada *acção de assinação de dez dias*. Apesar de existirem dúvidas nos praxistas no sentido de saber se a *actio judicati* poderia ser utilizada para executar sentenças (entre outros, *vide* MANOEL D'ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *Tractado Encyclopedico Practico, critico sobre Execuções*, Lisboa, Impressão régia, 1817, págs. 22-23); PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas sobre o processo civil*, 3.ª edição, Vol. III, § 486.

(119) Ordenações Manuelinas, Livro III, Título 71.º, § 2.º, edição da Fundação Calouste Gulbenkian (reprodução de uma edição de 1797), Lisboa, 1984, págs. 253-254.

(120) Se porém, os embargos fossem deduzidos por algum *menor* de 25 anos, relativamente a sentenças dadas *injustamente* contra a sua pessoa, applicava-se um outro regime de restituição, previsto no Livro III, Título 86.º (*ob. cit.*, pág. 319 e segs.), o qual era análogo ao que já vigorava nas *Ordenações Afonsinas*. O pedido de restituição dos bens vendidos podia ser deduzido até à idade de 19 anos, sob pena de jamais o poder fazer (§ 7 do referido Título 86.º).

(121) Textualmente: *E o modo da execuçam se pode excedr per hua de quatro maneiras (...) a outra he, quando faz execuçam sem citar a parte contra que se a execuçam manda fazer; nos casos em que peor Direito deue primeiramente ser citada (...).*

Com efeito, no antigo direito processual tanto os *embargos às sentenças*, em acções declarativas, como os *embargos às execuções*, como, ainda, as *apelações das execuções* podiam-se fundar em nulidades processuais.

Nas *Ordenações Filipinas*, incluía-se, igualmente, nos fundamentos de apelação de execuções o da *falta de citação* do executado <sup>(122)</sup>. Só que, tal-qualmente nas *Ordenações Manuelinas*, a revogação da sentença executada, conquanto importasse na *restituição* ao executado dos *bens vendidos*, essa restituição ficava dependente de o pedido ser formulado no prazo de *um mês* a contar da data em a sentença proferida sobre os embargos fosse *passada* pela chancelaria; se esta última sentença fosse, novamente, embargada, o prazo contava-se a partir da sentença que se fosse tirada nestoutros embargos <sup>(123)</sup>. Se o não requeresse, precludido ficava para sempre o direito de haver para si os bens vendidos.

E isto apesar de, nos termos do Livro III, Título 47.º, §§ 1.º e 5.º, se preceituar que o marido não podia litigar em juízo sobre bens de raiz sem outorga da mulher <sup>(124)</sup> e o Título 87.º das ditas Ordenações permitir a dedução de embargos às execuções, dentro dos primeiros seis dias subsequentes à penhora, *maxime*, os *embargos de nulidade*.

Com efeito, embargos deste jaez poderiam ser deduzidos nos casos de falta de citação da mulher do executado, uma vez penhorados bens *imóveis* (de *raiz*) <sup>(125)</sup>. É certo que alguns praxistas (PEREIRA E SOUSA <sup>(126)</sup>, SILVA, MORAES) entendiam que estes embargos deviam ser julgados improcedentes se a mulher não alegasse e provasse danos decorrentes da falta de citação — sem que, por vezes, escapasse a afirmação de que a mulher se fosse citada não promoveria a execução melhor que o

<sup>(122)</sup> Ordenações Filipinas, Livro 3.º, Título 76.º, § 2.º (edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984, pág. 686 — reprodução da edição das Ordenações feita no Rio de Janeiro, em 1870); *E o modo da execução se póde exceder per quatro maneiras (...) a terceira he, quando se faz execução, sem citar a parte, contra quem se manda fazer, nos casos em que per Direito deve primeiro ser citado, segundo diremos no Título 86: Das execuções.*

<sup>(123)</sup> Ordenações Filipinas, Livro 3.º, Título 86.º, § 4.º. No mais, sendo restituídos os bens vendidos, o comprador que neles tivesse feito *benfeitorias* seria *indemnizado* pelo executado (§ 5.º do citado Título 86.º).

<sup>(124)</sup> Já assim, nas Ordenações Manuelinas, Livro 3.º, Título 32.º, *princ.*

<sup>(125)</sup> Eram, igualmente — para além da que foi aludida — motivo de embargo de nulidades antes da arrematação e depois dela os seguintes: *a)* executar sem sentença extraída do processo, uma vez cumpridas as formalidades (por *ofício do juiz* ou por *actio judicati*); *b)* falta de citação do executado para a execução; *c)* *incompetência do Juízo*; *d)* *defeito de liquidação*; *e)* promoção de execução contra pessoa não habilitada ou contra a qual a sentença era inexecutável; *f)* imperícia dos avaliadores (louvados); *g)* irregularidade na passagem dos editais para a arrematação, nos termos da Lei de 20 de Junho de 1774; *h)* irregularidades nos pregões; *i)* falta de citação do executado antes do termo dos pregões para oferecer lançador (a partir da entrada em vigor da citada lei de 1774); *j)* ausência do juiz no acto do leilão ou da arrematação (após a citada lei e um Alvará de 22-2-1779); *l)* não serem as arrematações feitas nas praças e lugares públicos; *m)* falta de pagamento da sisa; *n)* admissão de pessoas inidóneas como lançadores e arrematantes; *o)* se o prédio (único) arrematado (em propriedade) valer o mais do dobro da dívida exequenda. Cfr., sobre isto, ALMEIDA E SOUSA, *Tractado Encyclopedico Pratico Critico sobre Execuções (...)*, cit., págs. 370-393.

<sup>(126)</sup> Como a venda era *necessária*, não deveria carecer de intervenção da mulher.

marido <sup>(127)</sup>. Acresce, também, o facto de todos reconhecerem que a citação feita ao marido não se *presumia* comunicada à mulher <sup>(128)</sup>.

Apesar de tudo, segundo os praxistas, podia ela ser suprida, através da citação da mulher, uma vez efectuada a *arrematação*, para o efeito de aquela alegar o que lhe aprouvesse — apoiando-se, de resto, no § 1.º do Título 63.º do Livro III das Ordenações Filipinas <sup>(129)</sup>.

Algumas regras especiais, ainda assim, se surpreendiam no domínio das execuções por dívidas à *Real Fazenda*. Constam elas do Livro II, Títulos 52.º e 53.º, das Ordenações Filipinas <sup>(130)</sup> e de várias leis avulsas, alvarás e regimentos.

A dívida, para além de ser certa, tinha que ser *liquidada* pelo resultado das contas tomadas <sup>(131)</sup>, sendo que antes disso não poderia o fisco proceder à prisão do devedor <sup>(132)</sup>, salvo se houvesse perigo de fuga. A liquidação fazia-se através de certidões extraídas dos livros (Livros das alfândegas, Livros das sisas, Livros das décimas, etc.).

Antes da penhora devia proceder-se à *citação* do devedor — ou, por vezes, do marido e da mulher, tratando-se de *imóveis* <sup>(133)</sup> — para, em 24 horas pagar o líquido ou dar bens à penhora <sup>(134)</sup>. Parece, até, que nas Ordenações da Fazenda, de 1516 (Cap. 174), se exigia, antes da arrematação uma nova *citação* dos devedores para pagamento ou para assistirem à arrematação. Dado que são anteriores às Ordenações Filipinas, por ela terão sido revogadas, vindo mais tarde, no Cap. 76 do Regimento da Casa dos Contos a preceituar-se que tão-só bastava uma citação.

Depois de a arrematação das rendas Reais se achar perfeita não se admitiam novos lanços, pelo menos a partir de 1653 — pois que até essa data e sob o domínio da dinas-

<sup>(127)</sup> É o que nos conta MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *Tractado Encyclopedico Pratico, Critico Sobre Execuções* (...), cit., págs. 374-373, o qual se insurge contra as citadas doutrinas, que interpretavam restritivamente o Título 86.º, do Livro III, quanto à intervenção da mulher em juízo.

<sup>(128)</sup> Assim, ALMEIDA E SOUSA, *ult. ob. cit.*, pág. 375, sendo, nesse passo, acompanhado por SILVA (*Ordenações*, Livro III, Título 25.º, § 8.º) e MORAES (*De Executionibus*, Livro II, cap. 6.º).

<sup>(129)</sup> O qual reza: (...) *E se o réo tratou o feito sem procuração da mulher, ou do menor, ou curador, ou sem ser citada cada huma das sobreditas pessoas nos cazos sobreditos, onde se requera citação, mandará o Juiz ao autor, que faça citar a pessoa, que se requeria ser citada, e feita a dita citação, procederá no feito, postoque a pessoa assi citada não mande procuração* (...).

<sup>(130)</sup> E, em parte, já de forma sistemática, no Livro 2.º, Título 31.º, das Ordenações Manuelinas.

<sup>(131)</sup> Assim, o Cap. 74 do Regimento da Casa dos Contos, de 3-9-1627; o parág. 4.º do Alvará de 9-9-1621; a Lei de 22-12-1774, Título III, § 2.º, *apud* MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *Tractado Pratico do Processo Executivo Summario por Privilegio da Relá Fazenda; Por Graça que se communique este Privilegio; e ad instar, por Direito Commum, e estilo forense*, Lisboa, Na Impressão Imperial e Real, 1826, pág. 75.

<sup>(132)</sup> Note-se, porém, que, a partir do *Assento* da Casa da Suplicação, de 18 de Agosto de Agosto de 1774, extinguiu-se a prisão por dívidas civis.

<sup>(133)</sup> Ordenações Filipinas, Livro II, Título 53.º, § 1.º

<sup>(134)</sup> Apesar de os praxistas, não raro, sustentarem que a execução principiava pela penhora e só depois se deveria fazer a citação. No sentido, do texto, MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *Tractado Pratico do Processo Executivo* (...), cit. pág. 81-82, louvando-se, aliás, nas Ordenações Filipinas, Livro II, Título 53.º, §§ 1.º e 12.º e no Cap. 76 do Regimento da Casa dos Contos.

tia dos Filipes vigorou em Portugal a prerrogativa de admissão de novo lanço, dentro dos três meses depois do último — apesar de existir uma Carta régia, de 28-12-1686, que admitia novo lanço após o oferecimento do último. Ainda assim, permaneceu nebulosa a questão de saber se, após a arrematação, a Fazenda podia fazer *retractá-la* quando depois dela, na falta de outros bens do devedor, surgisse novo lanço que lhe poderia haver o pleno pagamento, pelo menos nos casos em que aquela ainda não estava consumada com a entrega da respectiva *carta de arrematação*.

De todo o modo, só provado o *conluio* é que se poderia requerer a anulação das arrematações das *Rendas Reais* <sup>(135)</sup>.

Pelo que concerne às demais arrematações fiscais, nas hipóteses em que o *fisco credor arrematava os bens do seu devedor*, era aplicado o Cap. 77 do Regimento da Casa dos Contos <sup>(136)</sup>: *para ficar firme e livre da arguição da lesão enorme, ou de qualquer nulidade* era o devedor notificado para, querendo, exercer *direito de remissão* no prazo de oito dias, findo o qual ficava a arrematação *solemne*. Se sobreviesse erro do comprador — que provocasse *lesão enormíssima* <sup>(137)</sup> — haveria lugar a *rescisão*, que, tão-só, importava na entrega ao comprador de *metade do justo preço*. Se os bens não fossem do devedor executado, mas de terceiro, o primeiro obrigação pela evicção era, justamente, o executado, que deveria ser chamado pela Fazenda Real à autoria; se fosse insolvente, subsidiariamente, responsabilizava-se a Fazenda Real <sup>(138)</sup>.

Como quer que fosse, não vindo o devedor remitir os bens no prazo de oito dias, jamais poderia allegar razão alguma, nem embargos de nulidade, que possa ter a dita execução e arrematação (...) <sup>(139)</sup>.

Na hipótese de ser a Fazenda Real a vender em hasta os bens *iure proprio* (isto é, bens dos devedores já incorporados no património dela), uma vez que houvesse efectiva tradição deles para o comprador, prevalecia o privilégio fiscal de o comprador ficar seguro da coisa comprada (*ut tanto facilius emptores inveniat Fiscus*), por força da doutrina do direito romano, devida ao Jurista clássico MARCIANUS, incluída nas *Institutiones* de Justiniano <sup>(140)</sup>.

<sup>(135)</sup> Assim, MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *Tractado Pratico (...)*, cit., pág. 47, sustentando as suas afirmações no Regimento da Fazenda (cap. 162); no dos Encabeçamentos (cap. II), no Alvará de 30 de Outubro de 1649.

Nas arrematações particulares, a despeito de não haver preceito expresso, applicava-se o disposto no Livro III, Título 87.º, princ., e o Livro IV, Título 13.º, § 13, ambos das Ordenações Filipinas.

<sup>(136)</sup> *Apud* MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *ob. cit.*, pág. 47.

<sup>(137)</sup> Cfr. Ordenações Filipinas, Livro 4.º, Título I; *idem*, Livro 4.º, Título 13.º, § 7.º

<sup>(138)</sup> A competência para decidir pertencia ao *Conselho da Fazenda*, nos termos do Livro III, Título 45.º, último §.

<sup>(139)</sup> Ordenações Filipinas, Livro 2.º, Título 53.º, § 7. O sublinhado em texto é nosso.

<sup>(140)</sup> MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *ob. cit.*, págs. 49-51. Cfr., para a referência, fontes e sistematização das *Institutiones*, SEBASTIÃO CRUZ, *Direito Romano*, Vol. I, Introdução, Fontes, 3.ª edição, Coimbra, 1980, pág. 479 e segs.

Seja como for, ocorrendo *nulidades insupríveis* (como a falta de citação) deduzidas nos competentes embargos à execução, devia o prejudicado requerer, nos aludidos 30 dias a restituição dos bens. Se o não fizesse perdia, para sempre, o chamado *benefício de restituição* <sup>(141)</sup> — salvo no tocante aos menores aos quais, como vimos e desde os primeiros tempos da nacionalidade, sempre ficava salva a possibilidade de o efectivarem até à idade de 29 anos.

#### 4.2. A Nova Reforma Judiciária. A Novíssima Reforma Judiciária

a) No dealbar do liberalismo temos que, nem a *Nova Reforma Judiciária* <sup>(142)</sup>, nem, tão pouco, a *Novíssima Reforma Judiciária* <sup>(143)</sup> introduziram alterações no tocante ao prazo para pedir a restituição dos bens vendidos, uma vez julgados os embargos de executado procedentes.

Em sede da *Nova Reforma Judiciária*, o decreto de 13 de Janeiro de 1837, no artigo 261.º admitia como fundamento de embargos à execução a nulidade da carta de sentença e a falta ou *nulidade da primeira citação* quando o executado tivesse sido revel.

Por sua vez, no domínio da *Novíssima Reforma Judiciária*, se bem que a *citação* devesse ser pessoal ou por éditos (artigo 574.º); que era preciso citar-se a mulher do executado, ainda que não tivesse sido parte na anterior acção declarativa, se a execução corresse sobre bens de raiz (§ 2.º do citado normativo); que os embargos de executado se poderiam fundar em nulidade, sempre que o executado, tendo sido considerado revel na acção declarativa, acusasse falta de citação (artigo 617.º, *idem*); que às *execuções fiscais* (reguladas nos artigos 654.º a 672.º, *ibidem*) se aplicava subsidiariamente o disposto nas execuções comuns (artigo 666.º, *ibidem*). Certo é que em lugar algum se revogou o aludido regime consignado nas Ordenações Filipinas.

Resulta, antes, que o legislador assumiu expressamente, no citado artigo 666.º, aquilo que a doutrina há muito vinha ensinando: a aplicação — subsidiária ou, *de caso pensado*, directa — do regime constante das acções executivas comuns às execuções por créditos da Fazenda. O que, no domínio da feitura das leis, assumia relevo não despiciendo, posto que as *Ordenações* não faziam literalmente essa mesma referência remissiva quando, no Livro II, Título 13.º, disciplinavam as execuções da Fazenda (*execuções que se fazem nos que devem á Fazenda d'El-Rey*).

<sup>(141)</sup> Também, neste sentido, a doutrina dos praxistas. Cfr. ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *Tractado Encyclopedico Critico e Pratico Sobre Execuções* (...), cit., págs. 239-245, espec. pág. 244.

<sup>(142)</sup> Decretos de 18 de Maio de 1832, de 12 de Dezembro de 1833, de 29 de Novembro de 1836 e 13 de Janeiro de 1837.

<sup>(143)</sup> Decreto de 21 de Maio de 1841, in *Diário do Governo*, n.º 251, de 23 de Outubro de 1841 (consultámo-la compilada in *Reforma Judicial Novíssima Decretada em 21 de Maio de 1841 Segundo a Authorisação Concedida ao Governo Pela Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840*, 2.ª edição, Imprensa Nacional, Lisboa, 1845).

### 4.3. Os Regulamentos da Administração da Fazenda

Posteriormente veio o *Regulamento da Administração da Fazenda* de 28-1-1850 <sup>(144)</sup> dispor, no seu artigo 46.º, n.º 3, que os documentos de cobrança que, após o prazo para pagamento voluntário, *ainda existirem por cobrar, serão relaxados por certidão segundo a legislação vigente.*

No mesmo caminho andou o posterior *Regulamento da Administração da Fazenda*, de 4-1-1870 <sup>(145)</sup>, o qual, a despeito de se revelar bem mais completo que o homónimo anterior, em matéria de cobrança coerciva (artigos 36.º e segs.), sempre remetia, aqui e acolá <sup>(146)</sup>, para as disposições da Novíssima Reforma Judiciária, tanto as relativas às execuções comuns, quanto as concernentes às execuções fiscais.

### 4.4. O Código de Processo Civil de 1876

No entretanto, publicara-se o primeiro Código de Processo Civil — o de 1876. Vejamos de que forma o problema da anulação da arrematação, por falta de citação do executado, era equacionado.

Autorizava o artigo 865.º do CPC de 1876 a anulação da arrematação se ocorresse *nulidade* que não devesse considerar-se *suprida*. Contudo, uma vez que já estivessem passadas as *cartas de arrematação*, só pelos *meios ordinários* — que não na acção executiva — podia o requerente obter a anulação dela (artigo 866.º, *idem*) <sup>(147)</sup>. Que esta disposição só literalmente servia os casos de nulidade da arrematação era líquido. Todavia, estava claro que, *a fortiori*, o referido preceito não poderia deixar de aplicar-se aos restantes casos de *anulação da execução* <sup>(148)</sup>. Um deles consistia, justamente na falta da *primeira citação* (do executado) <sup>(149)</sup>, conforme dispunha o artigo 130.º do referido Código.

<sup>(144)</sup> Consultámos o acervo in *Collecção Official da Legislação Portuguesa*, Anno de 1850, Lisboa, Imprensa Nacional, pág. 40 e segs.

<sup>(145)</sup> Aprovado por Decreto de 4-1-1870; consultámos a versão publicada in *Collecção Official de Legislação Portuguesa*, Anno de 1870, Lisboa, imprensa nacional, 1871, pág. 1 e segs.

<sup>(146)</sup> A propósito, *v. g.*, das citações dos devedores que não residissem nos respectivos concelhos ao tempo delas (artigo 42.º, § 1.º); se fosse ignorada a residência dos devedores (§ 2.º, *idem*); das situações de *impenhorabilidade total* (artigo 43.º, § 3.º); nas formalidades da penhora (§ 4.º, *ibidem*); da dispensa da publicação de editais para a arrematação (artigo 45.º, *ibidem*); da suspensão do processo de arrecadação administrativa, sempre que os devedores interpussem recurso (artigo 47.º, n.º 1, *ibidem*).

<sup>(147)</sup> Cfr., também, AcRP, de 7-5-1901, in *Revista dos Tribunais*, ano 2.º, pág. 108 (clarificando que a expressão *passado o título*, do artigo 866.º significa a passagem da carta de arrematação); AcRL, de 1-5-1888, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 30.º, págs. 171-173 (sustentando que não pode ser anulada por despacho do juiz, mas só por acção de processo ordinário, a arrematação que foi registada com certidão de auto de arrematação); e, fundamentalmente, o AcSTJ, de 4-2-1930, in *Colecção Official dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano 29.º, pág. 38 (onde se julgou que o referido artigo 866.º do CPC se aplica tanto ao caso especial de nulidade da arrematação, como aos casos de nulidade da execução).

<sup>(148)</sup> Como bem se decidiu no citado AcSTJ, de 4-2-1930, *supra* indicado na nota anterior. Cfr., também, AZEVEDO SOUTO, *Código de Processo Civil Actualizado e Comentado*, Vol. VI, Empresa Jurídica Editora, Lisboa, 1933, págs. 2208-2209.

<sup>(149)</sup> Como quer que seja já, ao tempo, o referido preceito foi manifestamente pensado tendo exclusivamente em conta a acção declarativa, tal-qualmente ocorre, ainda hoje com o artigo 201.º do CP.

A descrita *nulidade* obedecia ao seguinte regime: depois da prolação da sentença final, esta falta só constituiria nulidade se fosse invocada pela pessoa contra quem se proferiu a sentença no todo ou em parte. Até porque o tribunal *a quo* não podia dela conhecer *oficiosamente* depois da sentença (artigo 131.º e § único).

Assim, essa nulidade, de que se tivesse conhecimento após a prolação da sentença, só poderia ser *arguida* no recurso contra ela interposto (artigo 134.º, *idem*), visto que as *nulidades insupríveis* eram susceptíveis de serem arguidas em qualquer estado do processo <sup>(150)</sup>.

No entretanto, o Decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, veio a dar nova redacção ao artigo 865.º do CPC de 1876. Dispôs-se que qualquer pessoa, justificando o seu *interesse e a viabilidade da sua pretensão*, podia requerer que lhe fosse *tomado termo de protesto* pela anulação da arrematação. Hipótese em que o comprador não poderia levantar o produto da arrematação sem prestar *caução* (por depósito ou hipoteca) <sup>(151)</sup>.

Acrescia que os efeitos desse protesto *caducariam* se, nos *trinta dias* subsequentes ao termo de protesto, se não juntasse documento (certidão) que provasse ter sido distribuída a acção de anulação da arrematação ou se o comprador mostrasse que esta acção estivera parada por mais de três meses devido a negligência do autor. Se assim sucedesse, caducado o protesto, só pelos *meios comuns* poderia, ao abrigo do artigo 866.º anular-se a venda ou a execução.

Como quer que fosse, pode concluir-se que, no domínio do CPC de 1876, caiu a regra, constante das Ordenações, de que só no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que julgasse procedentes os embargos de executado, poderia este requerer a restituição dos bens arrematados <sup>(152)</sup>. Ao invés, depois de passada e entregue a carta de arrematação, só pelos *meios ordinários* — e sem dependência de prazo <sup>(153)</sup> — poderia esta ser anulada, ou ser indemnizado o comprador do valor a que tiver direito.

<sup>(150)</sup> Cfr., sobre isto, SOUSA DUARTE, *Novo Manual do Processo Civil (...)*, cit., págs. 119-121.

<sup>(151)</sup> Nem se faria a entrega dos bens móveis sem que no título (que se passasse para *registo e posse*) se declarasse expressamente que a sentença de extinção da execução não passara em julgado; se fossem imóveis, no título seria transcrito o protesto, para que o conservador não registasse a transmissão sem fazer a menção desse facto (§ 1.º da nova redacção dada ao citado artigo 865.º).

<sup>(152)</sup> Com efeito, nem no preceituado sobre os *embargos de executado* (artigos 912 e segs.), nas execuções comuns, nem nos homónimos em execução especial por crédito hipotecário (artigo 954.º), nem, tão-pouco, nos *embargos às sentenças* (artigo 989.º e segs.) ou aos acórdãos da Relação (artigos 1142.º e segs.) se faz menção a qualquer prazo de caducidade para pedir a restituição de bens entretanto vendidos em hasta pública ou leilão. O que, também, se intui na medida em que, na hipótese em que a execução não se suspendesse (porque não fora prestada caução), não podia o exequente (até à Reforma do processo de 1932) ou qualquer credor reclamante (quanto a estes últimos, só após 1932) receber os bens ou levantar o produto da deles, enquanto não fossem julgados definitivamente, nos termos do artigo 920.º do CPC de 1876.

<sup>(153)</sup> Cfr., também, o AcSTJ, de 24-1-1912, in *Revista dos Tribunais*, ano 26.º, 1912-1913, pág. 759-760; AcSTJ, de 6-6-1882, in *O Direito*, ano 18.º, pág. 85; AcRL, de 26-4-1893, in *O Direito*, ano 30.º, pág. 45 = *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 7.º, pág. 98; AcSTJ, de 23-1, AcRL, de 1-4-1888, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 30.º, pág. 171; AcRP, de 24-7-1906, in *Revista dos Tribunais*, ano 25.º, 1906-1907, pág. 157. Vide

Dizer isto não significa afirmar que ao executado era autorizado pedir a *todo o tempo*, uma vez anulada ou revogada a sentença exequenda ou anulado o processo de execução nos referidos termos, a *restituição dos bens* vendidos ou adjudicados. Se aquela regra dos 30 dias caiu outra a substituiu. Em verdade, estabelecia o artigo 898.º do CPC de 1876 que, nessa eventualidades, os bens seriam restituídos ao executado contanto que este o requeresse no prazo de *três meses* a contar do dia em que transitasse em julgado o acórdão ou a sentença <sup>(154)</sup>.

#### 4.5. O Regulamento das Execuções Fiscais de 1895

Pode perguntar-se como andaram, no entretanto, as coisas no quadro das *execuções fiscais*.

No *Regulamento das Execuções Fiscais* de 1895 — aprovado pelo Decreto de 28-3-1895 —, os artigos 14.º e segs. disciplinaram o *relaxe* e o processo executivo. Novamente aqui, as remissões para a disciplina consignada no CPC de 1876 eram múltiplas. Tal sucedia no tocante: *a*) às *citações*, realizadas nos termos dos artigos 183.º, 184.º, 185.º, 187.º, 189.º e 190.º do CPC, devendo dar-se uma nota do objecto da citação, importância e proveniência da dívida (artigo 19.º deste Regulamento), incluindo o regime da citação do executado que residisse em parte incerta, para o que se remetia aos artigos 194.º a 198.º do CPC de 1876 (artigo 19.º, § 1.º); *b*) à *impenhorabilidade total* de certos bens, justamente, os indicados nos artigos 815 e 816.º do referido Código (artigo 21.º, § 1.º, do Regulamento); *c*) às *sanções* a que o depositário dos bens penhorados se sujeitava, aplicando-se-lhe o artigo 825.º do referido CPC (artigo 23.º do Regulamento); *d*) à *penhora de rendas, foros ou quaisquer prestações (rectius, hodiernamente, a penhora de direitos)*, aplicando-se, neste particular, o incidente declarativo, já previsto no artigo 820.º do citado CPC (artigo 23.º, § 1.º, do Regulamento); *e*) ao *trâmite das arrematações*, submetidas ao preceituado no artigo 841.º e segs. do CPC de 1876 (artigos 27.º, 28.º e 29.º do citado Regulamento); *f*) à *tempestividade da dedução de embargos* às execuções (artigo 915.º do CPC de 1876, *ex vi* do artigo 48.º do Regulamento); *g*) e às *espécies de recurso* que cabiam do despacho de rejeição ou de recebimento dos embargos (artigo 48.º, § 8.º, *ex vi* do artigo 921.º do citado CPC).

Daí que, não existindo disposição específica neste Regulamento, o regime da anulação da venda executiva e o da restituição dos bens arrematados eram, subsidiariamente, os do novel Código de Processo de 1876. Era o que, justamente, preceituava o artigo 85.º do referido, afirmando que se aplicavam aos *casos omissos* as disposições do Código de Processo Civil (artigo 85.º).

a jurisprudência citada, *supra*, na nota 139. Salvo, naturalmente, o decurso do tempo necessário para a *prescrição positiva*, a invocar pelo comprador, nos termos dos artigos 526.º a 534.º do CC de 1867

<sup>(154)</sup> Se assim sucedesse, o arrematante teria direito a receber o preço e as despesas da arrematação (artigo 898.º, § 1.º, daquele código), ficando-lhe salvo, inclusivamente, exercer direito de retenção se o exequente tivesse prestado caução nos termos do artigo 806.º do mesmo código. Assim, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 43.º, pág. 314.

#### 4.6. O Código das Execuções Fiscais de 1913

Veio, depois, em 1913, a ser aprovado o primeiro *Código das Execuções Fiscais*, pelo Decreto n.º 82, de 23 de Agosto de 1913 <sup>(155)</sup>.

No que tange ao problema em análise, dispunha, logo, o artigo 42.º deste código que, quanto às *formalidades das citações*, eram aplicáveis as disposições dos artigos 183.º a 185.º, 187.º, 189.º e 190.º do CPC de 1876. O artigo 43.º tão-só referia o regime específico da *nulidade da citação*, relegando, implicitamente, o da *falta de citação* para o dito CPC <sup>(156)</sup>. O artigo 45.º, § 1.º, relativamente à ordem por que se deveria proceder à *penhora*, mandava aplicar os artigos 815.º e 816.º do CPC de 1876. O artigo 46.º, que curava das cominações ao depositário — na hipótese de deixar de apresentar os bens no prazo de cinco — regia-se pelo disposto no artigo 825.º do mesmo código.

No mais, havendo dificuldades de *efectivar a penhora*, ao escrivão era lícito desencadear os meios previstos no artigo 831.º desse código, nos termos do artigo 47.º do Código das Execuções Fiscais.

Quando ao *valor* por que o direito a uma quantia ou valor líquido ia à praça regia o artigo 857.º do mesmo normativo (*ex vi* do artigo 51.º daquele código fiscal).

As *formalidades da arrematação* (artigo 53.º) respeitavam o preceituado nos artigos 842.º, 843.º, 845.º e 859.º do CPC de 1876, bem como os anúncios, afixação de editais, as praças, o preço obtido (artigo 54.º), as obrigações do arrematante. A expedição de cartas precatórias era disciplinada pelos artigos 69.º e segs., 86.º e 87.º do referido CPC (*ex vi* do artigo 63.º daquele código de execução). O *recebimento dos embargos à execução fiscal* era feito nos termos dos artigos 922.º a 929.º daquele CPC (artigo 86.º).

Os exemplos não ficam por aqui.

No que toca, porém, à anulação da venda executiva fiscal, o *Código das Execuções Fiscais* de 1913 era omissivo. Dado, porém, que, ao invés da ânsia de tudo prever, seria ocioso pretender disciplinar com exaustão, o artigo 144.º mandava aplicar o CPC de 1876 aos casos omissos naquele Código. E, destarte, tudo ficava esclarecido: prevalecia, igualmente, neste caso, o aludido regime constante dos artigos 864.º, 865.º, 866.º e 898.º Regime, este, cuja aplicação *subsidiária*, não raro, se recorria em matéria de execuções fiscais <sup>(157)</sup> <sup>(158)</sup>.

<sup>(155)</sup> In *Diário do Governo*, I série, n.º 197, de 23 de Agosto de 1913, e rectificado no *Diário do Governo*, I série, n.º 210, de 8 de Setembro de 1913.

<sup>(156)</sup> RODRIGUES PARDAL, *Código das Execuções Fiscais Actualizado e Anotado*, Almedina, Coimbra, 1962, pág. 66.

<sup>(157)</sup> Cfr. AcRL, de 18-7-1917, in *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 31.º, 1917-1918, Lisboa, 1918, págs. 156-157 (*Tendo sido julgados procedentes, em apelação, uns embargos de terceiro, deve ser declarada nula a arrematação, que, por não ter aquêlê recurso efeito suspensivo, se fez dos respectivos bens, e deve reconhecer-se ao arrematante o direito de receber, não só o resto, ainda em depósito, do produto da arrematação, mas também, do Estado, o mais para completar o preço da arrematação e despesas acessórias*); AcSTJ, de 19-11-1915, in *Revista dos Tribu-*

#### 4.7. O Código de Processo Civil de 1939

O CPC de 1939 alterou substancialmente este estado de coisas.

Na verdade, preceituava o primeiro período do artigo 921.º que se a execução corresse à revelia do executado e este não tivesse sido citado devendo sê-lo, ou houvesse fundamento para declarar nula a citação, podia o executado requerer a todo o tempo, no processo de execução, que este fosse anulado. Trava-se de um artigo com um teor paralelo ao da alínea *b*) do artigo 909.º — casos em que a *venda ficava sem efeito* — e ao do n.º 5 do artigo 813.º — acerca da falta ou da nulidade da citação no processo de declaração — daquele código. Em todos estes casos, os efeitos jurídicos aí previstos situavam-se ao derredor e por causa do evento traduzido na *falta* ou *nulidade* da citação <sup>(159)</sup>.

Nos casos em que o executado não fora citado, ou o fora com preterição de formalidades legais, de duas uma: ou intervinha no processo, ou não intervinha. Na primeira hipótese, apesar de se ter cometido uma nulidade processual (*v. g.*, falta de citação), essa nulidade não seguia o regime do artigo 921.º, visto que, tendo o executado intervindo no processo, se quisesse tirar partido da falta ou nulidade da citação, era mister que a arguisse imediatamente, nos termos dos artigos 196.º e 198.º daquele código. Se o não fizesse, tendo intervindo no processo, a nulidade ficaria *sanada* e jamais poderia ser arguida <sup>(160)</sup>.

Na segunda hipótese, tanto a falta de citação como a nulidade da mesma importavam nos mesmos efeitos, *se e quando* conjugadas com a *revelia* absoluta do executado.

Daí que correndo a execução à revelia do executado, podia este requerer *a todo o tempo*, no processo de execução, que esta fosse anulada.

---

*nais*, ano 34.º, 1915-1916, pág. 180 (sustentando que, apesar de as nulidades insupríveis não constarem do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais, o juiz podia e devia conhecer delas, nos termos do artigo 130.º, n.º 5, do CPC de 1876, qualquer que fosse a natureza do processo, ainda que contra elas não houvesse reclamação e sem que obstasse a circunstância de se tratar de uma nulidade verificada nos próprios embargos); AcSTJ, de 15-7-1919, in *Revista dos Tribunais*, ano 38.º, 1919-1920, págs. 83-84, a propósito de uma *nulidade de citação* (...*esta invocada nulidade não é motivo para embargos do executado, nos termos do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais, no entanto nada obsta a que d'ella se conheça pela sua natureza especial*; mais de defendendo que, não sendo nulidade insuprível, devia ter sido arguida no prazo de cinco dias a contar da data em que o recorrente dela teve conhecimento).

<sup>(158)</sup> Até porque havia legislação especial sobre anulação de arrematações fiscais que não previa especificamente sobre o prazo de apresentação do pedido de restituição, antes de hipóteses específicas de vícios (de direito) na arrematação, em razão da natureza da pessoa do exequente.

Nesta conformidade dispunha o artigo 2.º do Decreto n.º 20 879, de 13 de Fevereiro de 1932, que, nas execuções fiscais por dívidas á Caixa geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à Caixa Nacional de Crédito, *se depois de feita a arrematação houver conhecimento de algum ónus real que incida sobre parte dos bens arrematados em conjunto, o juiz, ouvidos a exequente, representada pelo agente do Ministério Público, e o arrematante ou arrematantes, fixará o valor do prédio onerado ou declarará nula a arrematação.*

<sup>(159)</sup> Que, para este efeito, conquanto fossem figuras distintas (cfr. artigos 194.º, 195.º e 198.º do CPC de 1939) obedeciam (como ainda hoje, ocorre na execução comum), neste particular, a um regime unitário.

<sup>(160)</sup> Cfr., sobre isto, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução*, Vol. II, cit., pág. 443.

Ora, sendo a execução anulada, os efeitos jurídicos *substantivos* constituídos no próprio processo executivo deixam de produzir efeitos: caindo a execução — sem embargo de a petição executiva se manter —, a venda executiva torna-se *ineficaz*, é *resolvida ex lege*, sendo que a declaração da ineficácia das vendas é, destarte, oponível aos compradores, dada a *eficácia reflexa*, neste particular, *do caso julgado*.

Pedindo o executado a anulação da execução, devia pedir subsidiariamente que a venda efectuada ficasse *sem efeito*. Entendia-se — e bem — que, quer estivesse, ou não, finda a execução, era nos próprios autos da execução que devia ser formulado o pedido de anulação da execução por falta de citação do executado <sup>(161)</sup> e o cumulativo pedido de declaração das vendas sem efeito.

Atente-se, ainda que o § único do artigo 909.º garantia ao executado o direito de exigir a restituição dos bens vendidos, no prazo de 30 dias a contar *da decisão definitiva do recurso*.

Todavia, já ao tempo, o Prof. ALBERTO DOS REIS <sup>(162)</sup>, entendia que a alínea *a*) do artigo 909.º do CPC de 1939 <sup>(163)</sup> não se referia somente aos casos de revogação ou alteração da *sentença exequenda* por via de recurso, antes, também, aos casos de alteração ou revogação obtidas na 1.ª instância, por motivo da procedência de embargos de executado ou se, por qualquer meio legal fosse revogada, anulada ou destruída. Só que o prazo de caducidade de requerer a restituição só constituía *espada de Dâmocles* para os executados que o fossem por *sentença*, no entretanto alterada ou revogada por qualquer meio legal. Não se fazia depender o pedido de *restituição dos bens*, nos casos de a execução correr à *revelia do executado*, da condição resolutiva traduzida no decurso de qualquer *prazo* <sup>(164)</sup>. Nestes últimos, a *ineficácia* da venda era consequência automática do deferimento da arguição. A restituição dos bens só ficava impedida pela arguição, aduzida pelo comprador, da *usucapião* (artigo 921.º do CPC de 1939).

<sup>(161)</sup> Cfr., para um caso de conluio, AcSTJ, de 29-1-1952, in *Revista dos Tribunais*, ano 70.º, 1952, págs. 140-141, sustentando que o processo indicado no artigo 908.º do CPC de 1939 era de adoptar em qualquer dos casos enumerados no artigo 909.º; também, AcSTJ, de 13-3-1950, in *BMJ*, n.º 18, pág. 241; AcSTJ, de 15-12-1950, in *BMJ*, n.º 22, pág. 249; EURICO LOPES CARDOSO, *Manual da Acção Executiva*, 3.ª edição, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1992, pág. 588 e segs.; a doutrina do Prof. ALBERTO DOS REIS (*Processo de Execução*, cit., Vol. II, pág. 445) não era, a este propósito, esclarecedora, posto que só tratava do meio e do trâmite processual idóneo na pendência da execução (que dizia: *o meio de que o executado há-de servir-se é a reclamação por nulidade ... perante tal reclamação, cumpre ao juiz fazer sustar imediatamente todos os termos da execução ... Sustada a execução, deve o juiz conhecer da reclamação apresentada pelo executado*). Todavia, dado o teor do artigo 921.º, n.º 1 (idêntico ao do actual CPC revisto de 1961): (...) *pode o executado requerer, a todo o tempo, no processo de execução (...)*, bem ensinava o Mestre, noutra passo (*ob. cit.*, Vol. II, pág. 444) que era no próprio processo de execução que ao executado cumpriria exercer o direito reconhecido de anulação da execução (*ob. cit.*, pág. 439). Como quer que fosse, entendia (*ob. cit.*, Vol. II, págs. 437-439) com ponderosos argumentos que o formalismo adoptado na segunda alínea do artigo 908.º se aplicava a todos os casos previstos no artigo 909.º

<sup>(162)</sup> *Processo de Execução*, cit., Vol. II, págs. 474-476.

<sup>(163)</sup> Correspondente, com alterações, à alínea *a*) do actual artigo 909.º do CPC revisto de 1961.

<sup>(164)</sup> Observe-se que o fundamento de embargos de executado, constante do n.º 5 do CPC de 1939 — tal como o do n.º 4 do artigo 912.º do CPC de 1876 — consistia, outrossim, na falta de citação *na acção declarativa que se executa*, que não a falta de citação havida na própria acção executiva.

Sendo o *Código das Execuções Fiscais* de 1913 omissivo nesta questão, deve entender-se que, a partir de 1939, passou a remeter os fundamentos e os trâmites da anulação da execução e da venda executiva para o CPC de 1939, enquanto *direito subsidiário* (artigo 144.º daquele código fiscal). Prática que não podia deixar de se reputar normal como a jurisprudência, ao tempo, assinalava <sup>(165)</sup>.

Isto dito, sem prejuízo de leis especiais, já dispõem, ao tempo, de modo diverso. Era o caso do Decreto-Lei n.º 34 050, de 21 de Outubro de 1944, que, no seu artigo 5.º dispunha que: *Se, depois, de efectuada qualquer praça nos termos das leis de desamortização, se verificar iniludivelmente dentro de trinta dias, que os bens praeceados foram adjudicados à Fazenda Nacional por erro, duplicação ou omissão na matriz, essa praça será anulada por despacho Ministerial, sob parecer fundamentado da direcção Geral da Fazenda Pública.*

#### 4.8. O Código de Processo Civil de 1961

O CPC de 1961, na sua versão inicial, manteve intocado o regime que se vem de referir. Veio, no entanto, o Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, alterar a redacção do n.º 3 do artigo 921.º, substituindo a expressão *prescrição positiva* por *usucapião*, de jeito a harmonizá-la com o disposto no Código Civil de 1966.

De resto, também, os n.ºs 2 e 3 do artigo 921.º do CPC de 1961 reproduzem integralmente parágrafo único do artigo 921.º do CPC de 1939 <sup>(166)</sup>. Como quer que seja, trata-se de alterações que não tangeram o regime acolhido desde 1939.

Isto é: se a execução correr à *revelia* do executado por *falta de citação*, pode arguir-se a referida nulidade processual na pendência ou estando já finda a execução <sup>(167)</sup>. Os efeitos da procedência da reclamação são os mesmos, quer a falta tenha sido arguida durante ou depois de a execução findar: anula-se todo o processado, salvando-se, como resulta do artigo 196.º do CPC de 1961, o requerimento inicial executivo.

A anulação da execução importa a destruição das vendas (ou adjudicações) efectuadas (artigo 909.º, n.º 1, alínea *b*), do CPC de 1961). E habilita o executado a revelar a pedir, *a todo o tempo*, a restituição dos bens vendidos (ou adjudicados). Com um limite: se a partir dos referidos actos (vendas ou adjudicações) tiver decorrido o tempo necessário para a *usucapião*, o executado fica somente com o direito de exigir ao exequente — e apenas, no caso de dolo ou má fé — a indemnização por perdas e danos, acaso ainda possa ser, tempestivamente, deduzida.

<sup>(165)</sup> Cfr., entre outros, AcSTA, de 6-6-1956, in *Diário do Governo*, II série, de 16-3-1957; AcSTA, de 27-6-1955, in *Diário do Governo*, II série, de 10-11-1956; ainda o *Parecer da Procuradoria Geral da República* n.º 23/55, de 12-5-1955, in *Diário do Governo*, II série, de 26-10-1955.

<sup>(166)</sup> No mais, mas sem interesse para o caso, a redacção do n.º 4 do artigo 909.º do CPC de 1961 — que manteve o homólogo regime constante do CPC de 1939 — foi dada pelo citado Decreto-Lei n.º 47 690.

<sup>(167)</sup> Tal como pode ser conhecida *oficiosamente*, até ao trânsito em julgado da execução (artigo 202.º, do CPC de 1961, *ex vi* do artigo 194.º, alínea *a*), *idem*.

Na versão do CPC de 1961 — revista em 1995, pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro — submeteu-se, ao invés, o pedido de restituição dos bens vendidos (ou adjudicados), nas hipóteses de a execução ter sido anulada por falta ou nulidade da citação do executado revel (artigo 909.º, n.º 1, alínea *b*), ao regime que, desde 1939 até 1995, provia os casos de anulação ou revogação de sentença exequenda e procedência de embargos de executado. O que vale por dizer que na *acção executiva comum*, mesmo nos casos de anulação (de conhecimento provocado ou oficioso) da execução, por *falta de citação do executado revel*, o pedido de *restituição dos bens* vendidos (ou adjudicados) deixou de poder ser promovido a todo o tempo. Mister é que, doravante, tenha que ser deduzido no prazo de 30 dias, a *contar da decisão definitiva* <sup>(168)</sup>. Se a restituição não for pedida nesse interim, o executado só tem direito a receber o *preço* dos bens vendidos (ou adjudicados), consolidando os compradores os bens adquiridos.

Repare-se que os 30 dias são contados a *partir da decisão definitiva*, que é, justamente, a que põe termo: *a)* ao recurso da sentença exequenda que a anulou ou revogou; *b)* aos embargos de executado julgados procedentes; *c)* à *reclamação por nulidades*, sejam elas decorrentes da falta ou nulidade da citação, sejam, doutra banda, emergentes do acto da venda executiva.

#### 4.9. O Código de Processo das Contribuições e Impostos de 1963. O Código de Processo Tributário de 1991. Justificação dos desvios introduzidos

Pode e deve perquirir-se o que sucedeu, no entretanto, desde a entrada em vigor do CPC de 1961, no domínio da acção executiva (especial) fiscal.

Novidades surgiram, desde logo, no CPCI que, no artigo 225.º, ao preceituar que a anulação da venda só poderia ser requerida — tratando-se dos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do CPC de 1961, antes da reforma de 1995 — no prazo de 30 dias a contar: ou da venda, ou da data em que o requerente tivesse tomado conhecimento do facto que servia de fundamento à anulação da venda. Esta redacção manteve-se, após 1-7-1991, com o início de vigência do CPT de 1991. Porém, com uma alteração: no CPT de 1991, o *onus da prova* da data do facto que serve de fundamento à anulação da venda compete ao requerente (artigo 328.º, n.º 2, *in fine*, do CPT).

O actual CPT de 1999 reduziu para quinze dias o prazo de requerer a anulação da venda executiva fundada nas hipóteses não previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 257.º, por se acharem outrossim consignadas no CPC.

<sup>(168)</sup> Cfr. a nova redacção dada pelo citado Decreto-Lei n.º 3 do artigo 909.º do CPC de 1961, aí onde, igualmente, se suprimiu, dada a identidade de regime ora estabelecida, o n.º 4 do mesmo preceito.

Há quem sustente que a anulação da venda executiva fiscal consistente na *falta de citação do executado revel* tem de ser suscitada dentro dos prazos de arguição das respectivas nulidades processuais<sup>(169)</sup>. Não se percebe como.

Cumprе, *prima facie*, descortinar as razões que, em geral, terão levado o legislador fiscal de 1963 a dispor diversamente no artigo 225.º do CPCI, quando até aí — e, lembre-se, desde as *Ordenações*, passando pela *Nova Reforma Judiciária*, pela *Novíssima Reforma Judiciária*, pelo *CPC de 1876* e de 1939 — fez depender a anulação da venda executiva fiscal e o pedido de restituição dos bens vendidos do *regime subsidiário*, constante do *processo de execução comum*.

E importa fazer esta indagação por uma outra razão. Precisamente porque o intérprete deve presumir que o legislador consagrou as *soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados* (artigo 9.º, n.º 3, do CC). Que o legislador é, de facto, um legislador *razoável, prudente, justo e avisado*.

Essas razões são essencialmente atinentes à necessidade de se estabelecer um *regime especial*, num sector relativamente restrito, qual seja o processo de execução fiscal, por via da consagração de uma *disciplina nova*, que — e é útil notar-se —, apesar de não estar em directa oposição com a disciplina geral da anulação da venda executiva comum, parte de pontos de vista valorativos um pouco diversos.

No processo de execução fiscal há, essencialmente, uma identidade entre o credor do prestação tributária e o órgão executivo — *rectius*, o Estado, através da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos: artigo 328.º do CPT<sup>(170)</sup>. O *título exe-*

<sup>(169)</sup> Assim, ALFREDO JOSÉ DE SOUSA / J. SILVA PAIXÃO, *Código de Processo das Contribuições (...)*, 2.ª edição, cit., pág. 622; ALFREDO JOSÉ DE SOUSA / J. SILVA PAIXÃO, *Código de Processo Tributário (...)*, 2.ª edição, cit., pág. 703.

<sup>(170)</sup> Essa identidade só desaparece nos casos de *dívidas equiparadas por lei a créditos do Estado* (artigo 148.º, n.º 2, do CPT de 1999), que abarca um sem número de entidades públicas com personalidade jurídica, que vêm os seus créditos cobrados coercivamente pelos serviços da Administração Fiscal: v. g., Instituto Nacional da Habitação, Administração do Porto de Lisboa, Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, Regiões autónomas, Câmaras Municipais, Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Regional, Instituto Florestal, Instituto da protecção Agro-Alimentar, Caixa de Previdência dos Advogados e solidadores, etc.

Este alargamento da cobrança coerciva de dívidas sujeito ao regime das execuções fiscais não é novo. Remonta ele aos célebres *privilégios ad instar* (Ordenações Manuelinas, Livro II, Título 31.º, § 14; Ordenações Filipinas, Livro II, Título 52.º, *maxime* § 9: *E tudo o que dito he neste título, haverá lugar nos Sacadores, Mordomos, ou Porteiros, que per os Reys passados, ou per Nós forem dados aos Prelados, Mestres, Ordens, e outras pessoas, que tenham de Nós poder para executar, quando forem penhorar seus devedores*; Ordenações Filipinas, Livro II, *ob. cit.*, pág. 495. Deste privilégio há já notícia em finais do século XIV, quando uma lei do rei D. Afonso IV, incluída nas Ordenações Afonsinas — Livro 3.º, título 101.º, *ob. cit.*, págs. 374-375 — se refere aos *Sanhoaneiros*, quais *porteiros* ou *sacadores* que certas corporações eclesiásticas e fidalgos obtinham do Rei, para efeitos da cobrança de frutos, foros e rendas. Lei esta que impunha o ressarcimento dos danos causados por estes indivíduos aos executados, a dirimir perante o corregedor da comarca onde o dano ocorresse. A mesma ordem de ideias aflora numa outra Lei de D. Afonso IV (in *Ordenações Del-Rei D. Duarte*, cit., págs. 481-482), pela qual o rei mandava que os *porteiros nem sacadores nom constangom os deuidores que pagem os tabaliães*, incluindo *quasquer que ajam rrazom de penhor ou d'enxucações fazer que ell outorgua a alguuns prelados e meestres das*

cutivo — *rectius*, a *certidão do título de cobrança* —, não sendo formado por vontade unilateral (promessa de dívida) do devedor ou bilateral do credor e do devedor ou, ainda, por via da emissão de uma sentença emitida por um órgão jurisdicional heterocompositivo, é *equiparado* às sentenças transitadas em julgado (artigo 235.º do CPT e artigo 154.º do CPCI) <sup>(171)</sup>. E desdobra-se ele — segundo o *critério da natureza do órgão que promove os actos executivos ou dirime eventuais conflitos «de direito»* — numa *fase administrativa*, que corre nas repartições de Finanças (artigo 188.º, n.º 1, do CPT de 1999) e, eventualmente, numa *fase jurisdicional* (artigo 203.º, *idem*), que tem lugar nos tribunais tributários de 1.ª instância.

E isto é assim, justamente, em atenção ao poder de *auto-tutela* da administração fiscal <sup>(172)</sup> para cobrar coercivamente os seus direitos de crédito, previamente *acertados* pelo acto tributário, ainda que, porventura, o contribuinte nele colabore: *v. g.*, as operações de auto-liquidação.

Daí que, do ponto de vista da administração fiscal, o direito à acção executiva se volva — que não no direito a requerer a tutela jurisdicional efectiva de um direito (de crédito) violado <sup>(173)</sup> — antes, num *direito ao procedimento executivo*, marcado — se nos é lícito afirmar — pelo *princípio da auto-suficiência*. Isto é: as operações executivas propriamente ditas, levadas a efeito pelas repartições de finan-

*hordes e a outras pessoas pera tirarem as diuidas que a elles deuem quando chegom a alguuas uillas ou lugares aptom alguuns dos tabaliães, ...)* que aproveitavam, designadamente: aos arrendatários das rendas reais, aos rendeiros dos dízimos do Ultramar, à Universidade de Coimbra (a partir de meados do século XVI); ao *Commissario da Bulla da Cruzada* (Alvarás de 26-3-1603 e de 9-9-1621); ao Cabido de Coimbra; ao Priorado do Crato (desde o Alvará de 14-4-1696); à Santa Igreja Patriarcal — para nomear em cada bispado um *ministro executor* — desde o Alvará de 24-2-1740; à Alfândega do Porto (alvará de 16-12-1774); à Casa de Bragança (cujas receitas foram, depois do Alvará de 2-2-1765, incorporadas no erário Real); à Companhia do Douro (privilégio confirmado por Alvará de 10-9-1756); à Câmara de Lisboa (Resolução de 25-4-16024); à Misericórdia de Lisboa; à Capela Real (alvará de 25-12-1626); ao mosteiro de Santa Cruz de Coimbra; ao Arcebispo de Lisboa; ao Cabido de Braga; ao bispo da Guarda; ao cabido do Porto (por um decreto de 23-12-1797 concedeu-se-lhe, até, um *juiz executor*); à Casa do duque do Cadaval; à Fábrica dos Lanifícios da Covilhã (Alvará de 6-8-1757, § 14), etc. Cfr. MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *Tractado Pratico do Processo Executivo Summario por Privilegio da Real Fazenda* (...), cit., pág. 58 e segs.

<sup>(171)</sup> Conquanto a doutrina inclua os títulos de cobrança das contribuições e impostos nos designados títulos executivos *administrativos* ou títulos executivos *especiais*. Cfr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução* (...), Vol. I, cit., pág. 180 e segs.; MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções Elementares* (...), cit., pág. 59 = *Sobre a Exequibilidade dos documentos Particulares com assinatura a rogo*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 73.º, pág. 202, em nota; ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *A Acção Executiva Singular* (...), 2.ª edição, cit., pág. 38; JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Vol. I, cit., pág. 373; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva*, cit., págs. 55-56; GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Civil Executivo* (...), cit., págs. 41-42; MANUEL AUGUSTO DA GAMA PRAZERES, *Do Processo de Execução no Actual Código do Processo Civil*, Livraria Cruz, Braga, 1963, pág. 46; EURICO LOPES CARDOSO, *Manual* (...), cit., 3.ª edição, págs. 46-47; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção Executiva Singular*, Lex, Lisboa, 1998, pág. 93 (que 1 designa por títulos avulsos); JOÃO PAULO F. REMÉDIO MARQUES *Curso* (...), cit., págs. 77-78 (títulos executivos especiais).

<sup>(172)</sup> Também, assim, AcSTA, de 11-1-1995, in *Acórdãos Doutriniais*, n.º 408 (1995), pág. 1323 e segs., espec. pág. 1325.

<sup>(173)</sup> Como, aliás, se mostra o fim do processo executivo comum. Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva* (...), cit., pág. 17, nota 28; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Acção Executiva Singular* (...), cit., págs. 10, 39.

ças, não havendo embargos de terceiro, oposição do executado e concurso de credores <sup>(174)</sup>, inserem-se num procedimento administrativo onde, por princípio, se realizam *todas* as actividades tendentes à *tutela efectiva* dos direitos de crédito violados. Procedimento este cuja *extinção* compete ao órgão da execução fiscal (ou ao titular dele) que o promoveu — o *chefe da repartição de finanças* (artigos 268.º, 269.º e 270.º do CPT de 1999).

O *princípio da auto-suficiência* — predisposto em função das exigências, compreensíveis e relevantes, de *concentração procedimental* e *continuidade* das operações de cobrança coerciva — só deve ceder para o efeito do asseguramento das *garantias de defesa do executado* ou dos responsáveis subsidiários (ou de terceiros — sejam estes *terceiros possuidores* dos bens apreendidos, sejam *terceiros credores* que pretendam fazer valer, por mor da economia processual, os seus créditos). A *reserva do juiz*, enquanto excepção àquela *auto-suficiência procedimental*, só tem lugar, afinal, quando é necessário *decidir questões* de natureza, necessariamente, diferente do tipo de actividade que é levada a cabo pelas Repartições de Finanças. *Questões* que, podendo ser objecto de processos jurisdicionais autónomos, foram pelo legislador inseridas em fases processuais pré-definidas adentro de uma sequência (procedimental/processual mista) mais vasta <sup>(175)</sup>.

A aludida estrutura da execução fiscal obedece, aliás, a confessados objectivos: por um lado, a *celeridade* <sup>(176)</sup>, a *eficácia* <sup>(177)</sup> e a *simplicidade* <sup>(178)</sup> da cobrança forçada de créditos fiscais e, por outro, a *segurança e defesa do núcleo essencial* <sup>(179)</sup> dos direitos e garantias do contribuinte executado.

<sup>(174)</sup> Anulação da venda, recursos ou qualquer outro incidente previsto no n.º 3 do artigo 151.º do CPT de 1999.

<sup>(175)</sup> Tal se deve não só ao facto de essas questões constituírem um *antecedente jurídico-concreto da efectivação da cobrança coerciva* (que é, fundamentalmente, realizada através da transferência de direitos reais ou pessoais do património do executado para terceiros: *penhora e venda executiva*; ou mediante uma espécie de *compensação*: na *adjudicação de bens* à Fazenda Pública); ou serem *questões autónomas*, quer no seu objecto, quer na sua natureza e que, não fosse a sua instrumentalidade e funcional conexão com a execução fiscal, poderiam constituir objecto próprio de processos independentes (*v. g.*, os embargos de terceiros, prestação de caução); ou, ainda, serem *questões necessárias e oportunas* que, por razões de economia processual e defesa de interesses creditícios de terceiros, impõe uma concentração de objectos processuais.

É o que sucede com a convocação dos credores, em que, não sendo a execução fiscal uma *execução universal* ou *colectiva*, os terceiros credores pretendem fazer valer os seus direitos reais de garantia sobre os bens penhorados e vendidos.

<sup>(176)</sup> *V. g.* artigo 193.º, n.º 1, do CPT de 1999: sendo a citação por via postal, procede-se logo à penhora, uma vez que o aviso de recepção não venha devolvido ou, sendo devolvido, não indicar a nova morada do executado.

<sup>(177)</sup> *V. g.* a reversão da execução contra os *sucessores mortis causa*, os *terceiros adquirentes dos bens onerados com garantia de débitos fiscais* e os *responsáveis subsidiários*, cujo elenco é bem mais vasto do que aquele que rege a execução comum (atento o regime do direito das obrigações).

<sup>(178)</sup> *V. g.* artigo 191.º, n.º 1, *idem* (citação por via postal, não excedendo a quantia exequenda 250 unidades de conta).

<sup>(179)</sup> Veja-se, quanto aos fundamentos de *oposição à execução*, a elencação relativamente *fechada* do artigo 203.º do CPT de 1999.

### 5. A adequação entre o regime de «anulação» da venda executiva por falta de citação e o regime da anulação da execução no Código de Processo Tributário

Neste contexto se conforta o preceituado no artigo 257.º, n.º 1, alínea c), do CPT de 1999.

Dizer que a ineficácia da venda pode ser requerida, *a todo o tempo*, na medida em que seja suscitada na reclamação (ou *recurso*, na execução fiscal) por *nulidade* decorrente da falta de citação do executado revel equivale, destarte, a extrair um sentido ou espírito legislativos que não têm nesse preceito *um mínimo de correspondência verbal*, ainda que em moldes imperfeitos (artigo 9.º, n.º 2, do CC).

Sendo certo, com efeito, que o *texto* da lei é o ponto de partida da interpretação (*elemento gramatical*), deve ele eliminar todo o sentido ou alcance que não tenha qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei. Ora, só por uma *interpretação ab-rogante* do mencionado artigo 257.º do CPT de 1999 se poderá afirmar que a causa de destruição da venda executiva, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 909.º do CPC de 1961, pode ser arguida — ou conhecida *ex officio* — *a todo o tempo*, ou seja, por dependência do pedido de anulação da execução que pode ser deduzido, nos termos do artigo 921.º do CPC, mesmo depois de finda a execução — ou conhecido *ex officio* até ao trânsito em julgado da decisão final (artigo 165.º, n.º 4, do CPT de 1999).

Mas, como se sabe, de *interpretação ab-rogante* só pode falar-se quando a fórmula legislativa é tão mal inspirada que nem sequer consegue aludir com uma clareza mínima às hipóteses que pretende abranger<sup>(180)</sup>, tendo lugar apenas nos casos em que entre duas disposições legais existe uma contradição insanável. Não é, seguramente, o que se passa entre os artigos 165.º, n.º 4, e 257.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPT de 1999. É possível e necessário adequar o seu sentido e alcance.

Atente-se, doutra banda, no que segue.

O legislador fiscal diz, no n.º 1 do artigo 257.º do actual CPT, que o prazo (de 15 dias) para requerer a *anulação* da venda nos *demais casos previstos* no CPC conta-se da data dela ou, se for posterior, da data em que o requerente executado revel tome conhecimento do facto que serve de fundamento à referida anulação.

Temos, pois, que o legislador, ao submeter o pedido de anulação da venda executiva, no tocante a *todos* os fundamentos consignados nas alíneas a), b) c) e d) (181) do artigo 909.º do CPC, ao mesmo regime de tempestividade, não terá, por certo, pre-

<sup>(180)</sup> Assim, BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso Legitimador (...)*, cit., pág. 186.

<sup>(181)</sup> No entanto, a alínea e) do n.º 1 do artigo 909.º do CPC — que curava do conluio entre os con-  
correntes à hasta pública — foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro. Esta modalidade de  
venda executiva deixou, assim, após 2-1-1997, de ter lugar nas execuções comuns, à semelhança do que já ocorre  
no processo de execução fiscal desde o Decreto-Lei n.º 369/88 — que alterara, neste particular, os artigos 213.º  
e segs. do CPCI — e mantida no CPT de 1991 (artigo 322.º) e no CPT de 1999 (artigo 248.º, n.º 1).

tendido aplicar, subsidiariamente, à execução fiscal o disposto no artigo 921.º do CPC, sobre a anulação da execução havendo falta de citação do executado revel. De facto, se pretendesse compatibilizar esse regime com o da *norma especial* do artigo 257.º do CPT de 1999, cumprir-lhe-ia suprimir (ou adequar em conformidade) o disposto no n.º 2 do preceito. É que, é diferente dizer-se que o *prazo (de 15 dias) de anulação da venda se conta* a partir da data da venda ou do momento em que o requerente tome conhecimento do facto que serve de fundamento à anulação dela ou que a *restituição dos bens tem de ser pedida no prazo de 30 dias*.

No primeiro caso supõe-se uma venda executiva ainda eficaz, mas que se pretende destruir; no segundo, supõe-se uma *venda executiva já destruída*, mas em se presume um prazo para exercer o direito de *restituição dos bens* que estão nas mãos do comprador e que é consequência dessa destruição.

No caso *sub iudice*, a aplicação exclusiva do CPC, habilitaria que o executado revel, *a todo o tempo*, requeresse a anulação da execução (artigo 921.º) e, por via do trânsito em julgado da decisão que a decretasse, a *restituição dos bens vendidos* <sup>(182)</sup>, uma vez que a venda executiva é, naturalmente, um acto posterior da sequência processual invalidada.

Repare-se, ainda, na forma como está predisposto *termo inicial (dies a quo)* dos 15 dias no n.º 2 do artigo 257.º Aquele, em alternativa ao da data da venda, começa a correr a partir do momento em que o *requerente tome conhecimento do facto que serve de fundamento à anulação*.

Perguntar-se-á: qual o facto que serve, no caso concreto, de fundamento de anulação da venda executiva? A resposta parece óbvia. Precisamente o facto de a execução ter corrido à revelia do executado, que não fora citado.

Assim como a anulação da venda pode não estar dependente do decretamento da anulação da execução, também a anulação da execução pode não provocar, consequencialmente, a anulação da venda. Basta, *designadamente* <sup>(183)</sup>, que já tenham

---

<sup>(182)</sup> Até 2-1-1997 não tinha o executado revel, no processo de execução comum prazo para requerer a restituição dos bens, só estando impedido de o fazer após o decurso dos prazos de usucapião. Normalmente, devia-o fazer cumulativamente com o pedido de anulação da execução e, consequente, pedido de decretamento da destruição da venda efectuada.

Após a entrada em vigor da reforma de 1995-1996 do CPC de 1961, só pode fazê-lo no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão que anule a execução (e considere sem efeito as respectivas vendas).

<sup>(183)</sup> Utilizámos o advérbio, porquanto resulta de outras disposições do CPC e do CC que a venda executiva comum — quando o motivo da ineficácia é predisposto *a favor do executado e/ou de terceiros possuidores ou dos credores reclamantes* — fica sem efeito em mais hipóteses. Tal sucede, no mais, nas hipóteses de procedência de recurso de agravo de despachos que antecederam a venda; da procedência do novo meio de *oposição à penhora* pelo próprio executado (artigo 863.º-A do CPC), que, cumulando-se no processo executivo sumário, com o eventual apenso de embargos de executado (artigo 926.º, n.º 3, *idem*), só, porventura, depois, da venda, venha a transitar em julgado; da procedência da tempestiva arguição de nulidades processuais ocorridas por ocasião da venda, cuja procedência venha, *ultima ratio*, a ser declarada em recurso de agravo; a revisão da sentença exequenda em

decorrido 15 dias após a data em que o executado revel tomara conhecimento de que uma execução corria contra si; que, já há mais de 15 dias soubera que ocorrera a preterição de qualquer formalidade essencial no próprio acto da venda <sup>(184)</sup>; que, já depois dessa dilação, o proprietário não executado tomara conhecimento de que fora vendido executivamente um bem que era seu; que, já há mais de 15 dias o executado sabia que foram julgados procedentes embargos de executado <sup>(185)</sup>, posto que, aqui, o prazo conta-se a partir da data de assinatura, do aviso de recepção da notificação da decisão proferida sobre os embargos <sup>(186)</sup>.

Observe-se, de resto, que, quanto a este último fundamento — consignado na alínea a) do n.º 1 do artigo 909.º do CPC —, dizem, o Conselheiro ALFREDO JOSÉ DE SOUSA e o Desembargador SILVA PAIXÃO, tratar-se de um fundamento de *anulação* da venda que, tal como o da alínea e) — hoje revogado — são os únicos que seguem o regime do artigo 328.º, n.º 1, alínea c), do CPT <sup>(187)</sup>. Ao contrário, e em bom rigor, dado que todos os fundamentos da anulação da venda previstos naquele n.º 1 do artigo 909.º do CPC carecem ou estão dependentes — à excepção, hoje, do da alínea d), que se encontra revogado — de uma decisão transitada em julgado (v. g., a dos embargos de executado; a do agravo que venha prejudicar a subsistência de actos posteriores, no interim praticados, como a venda; a que anulou a venda, por nulidades verificadas no próprio acto ou nos actos preparatórios dela; a que culminou na anulação da execução, após a nulidade da falta de citação ter sido arguida já depois do acto da venda), mal se vê como essa decisão definitiva pode quadrar com o teor literal do n.º 2 do artigo 257.º do CPT de 1999, aí onde o cômputo do termo atende ao conhecimento do *facto que serve de fundamento à anulação*, impondo a lei, à semelhança do regime vigente no âmbito do CPT de 1991, que o interessado *prove* a data desse conhecimento.

Ora, neste enfoque, nenhum sentido teria a realização da prova, pelo interessado na anulação da venda, do conhecimento da procedência de embargos de exe-

---

recurso extraordinário de revisão; se forem deduzidos embargos de terceiros com efeito suspensivo e, apesar disso, os bens forem vendidos; a falta de citação do cônjuge e dos credores reclamantes, sempre o exequente haja sido o exclusivo beneficiário das vendas; a venda que padeça de alguma indisponibilidade relativa, segundo o direito substantivo; a venda de coisas ou direitos litigiosos a determinadas pessoas.

<sup>(184)</sup> Cujá arguição não tenha de ser feita num prazo mais curto.

<sup>(185)</sup> Veja-se o seguinte exemplo, em *acção executiva comum*. O executado não fora citado — e além disso, foi totalmente revel — na acção declarativa que se executou. Embarga de executado, com fundamento, hoje, na alínea d) do artigo 813.º do CPC. Os embargos são julgados totalmente procedentes, mas o executado não requer, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da sentença que julgara os embargos procedente, a restituição dos bens. Apesar disto — que é dizer, a despeito do *gravíssimo entorse* jurídico-processual de que padece o *título executivo* —, dá-se a *consolidação* na titularidade de terceiros das vendas executivas entretanto efectuadas, só lhe aproveitando o direito de receber o preço dos bens vendidos.

Dir-se-á que, neste caso, o executado teve intervenção na execução e só não recebeu, de volta, os bens por incúria sua. Obtemperar-se-á, porém, afirmando que, conquanto existam diferenças de grau, mesmo na execução comum, é intenção da lei por o adquirente dos bens (salvo, nos termos do n.º 3 do artigo 864.º do CPC, quando não seja o próprio exequente), a coberto de todas as consequências.

<sup>(186)</sup> A não ser que o *interessado* na anulação da venda, não sendo o embargante ou o recorrente, só venha a ter conhecimento daquela procedência em momento posterior ao daquela assinatura.

<sup>(187)</sup> *Código de Processo Tributário* (...), 2.ª edição, cit., pág. 703.

cutado, quando é certo que o embargante é sempre *notificado*, pelo tribunal, da procedência deles: seria um *acto inútil* — este o da prova, pelo embargante executado —, pois que o tribunal, ao lhe ser devolvido o *aviso de recepção* assinado por aquele, sabe sempre a data em que o executado (ou terceiro) tomara do conhecimento daquela procedência.

Daqui decorre que, quando a alínea c) do n.º 1 do artigo 257.º do CPT de 1999 se refere aos demais casos previstos no CPC, conjugada com o disposto no n.º 2 do mesmo preceito, não está a pensar — à excepção do fundamento da alínea a) do n.º 1 do artigo 909.º do CPC — no trânsito em julgado de qualquer decisão. Ao invés, *in casu*, tudo está em saber se, tratando-se daqueles fundamentos de *anulação* da venda, que decorrem de vícios verificados na relação jurídico-processual executiva, já transcorreram, ou não, mais de 15 dias após o momento em que o executado deles teve conhecimento sem os arguir (ou, independentemente disso, sem que o tribunal deles tivesse conhecimento officioso), se esse conhecimento tiver sido posterior ao termo de 15 dias, contados a partir da data da venda.

A alínea c) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 257.º do citado código são normativos *especiais* <sup>(188)</sup>, que, na execução fiscal, preterem a aplicação do n.º 3, *in fine*, do artigo 909.º <sup>(189)</sup> e o artigo 921.º, ambos do CPC <sup>(190)</sup>. Pese embora esta *preclusão*, criada pela impossibilidade de se proceder à anulação de uma venda executiva, nada tenha a ver com o *caso julgado material* — que, aliás, não se forma na execução, antes, e quanto muito, nas acções declarativas que correm por apenso — formado na acção executiva, decerto que o não comprometimento da *segurança e estabilidade* das vendas, porventura já efectuadas, importa: a) ou a irretroactividade, relativamente a terceiros, do conhecimento de qualquer vício processual ou substantivo ocorrido no processo ou atinente ao próprio bem vendido; b) ou a *consolidação* dos efeitos jurídicos da venda no património dos adquirentes.

<sup>(188)</sup> No sentido de que a lei processual executiva fiscal fixa prazos especiais para pedir a anulação da venda, pese embora não esclareça, cfr. LAURENTINO ARAÚJO, *Processo de Execução Fiscal*, Almedina, Coimbra, 1968, pág. 184.

<sup>(189)</sup> Na nova redacção do n.º 3 do artigo 909.º do CPC, dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, estendeu-se o regime da tempestividade do pedido de restituição dos bens aos casos, até aí não abrangidos, de anulação do acto da venda, de anulação da execução e de procedência da acção de reivindicação.

<sup>(190)</sup> Implicitamente neste sentido, cfr. o AcSTA, de 29-9-1992, inédito, recurso n.º 14 845 (trata-se de um caso de *anulação da venda* fundada em vício verificado nos seus *actos preparatórios*, justamente os prazos de fixação dos anúncios), de que se transcrevem algumas passagens: *É de entender que o legislador, remetendo embora para a «lei processual civil» a indicação das causas de anulação da venda na execução fiscal, fixou, aqui, e para o dito efeito, os prazos de um ano ou de 30 dias — consoante os casos sejam os mencionados na alínea a) ou os referidos na alínea b) do citado artigo — entendimento este que seguramente decorre do texto do falado normativo, subordinado à epígrafe «prazos de anulação», e cujo parágrafo único, em perfeita consonância com as antecedentes alíneas, estabelece o «dias a quo» do prazo naquelas imperativamente fixado. assente, pois, que o prazo para requerer a anulação da venda, no processo de execução fiscal é, pelo menos, de 30 dias, contados da «data da venda ou daquela em que o requerente tome conhecimento do facto que servir de fundamento à anulação» avançamos para a solução do problema, no caso suscitado, da caducidade desse direito.*

Vale isto por afirmar que a consideração dos elementos *gramatical* e *teleológico* <sup>(191)</sup> — isto é, a globalidade dos fins que servem de base à regulação da execução fiscal — do artigo 257.º do CPT impõem, por sua vez, uma *restrição* do sentido e alcance do preceituado no artigo 921.º do CPC e do artigo 165.º do CPT de 1999, *maxime* o seu n.º 4. Vejamos.

A despeito da falta de citação do executado ser uma *nulidade insanável*, de *conhecimento provocado e oficioso*, a harmonização <sup>(192)</sup> entre esta norma e a do artigo 257.º, do mesmo diploma, obtém-se — uma vez que nos parece não estarmos perante uma *lacuna oculta* que exija o desenvolvimento do direito imanente à lei —, que não através de uma *redução teleológica* <sup>(193)</sup> do artigo 251.º, n.º 4, do CPT e do artigo 912.º do CPC, antes mediante a *interpretação restritiva* do disposto no referido n.º 4 do artigo 165.º do CPT de 1999 e no artigo 921.º do CPC.

É mister reduzir o alcance aparente do texto daquele normativo para, atendendo à *ratio legis*, o tornar compatível com, o pensamento do legislador que, ao cabo e ao resto, não podia esquecer o preceituado e a *ratio* do artigo 257.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, dando-lhe algum *sentido útil* e adscrevendo-lhe, como vimos, um *especial sector normativo*.

Exactamente porque é necessário, na tarefa interpretativa, conhecer o *fim* visado pela legislador ao elaborar uma específica norma — para o que é necessário considerar, se for caso disso, outras disposições (*elemento sistemático*) que formam o complexo normativo que concorre nos problemas de anulação da execução fiscal e se presume dotado de uma *coerência intrínseca* —, há que, ao se realizar uma *interpretação restritiva* dos aludidos preceitos, tomar em conta uma *ponderação de bens e interesses* não despicienda: por um lado, temos o *interesse de tutela do direito de defesa do executado*, que não tomou (alegadamente) conhecimento de que contra si corria uma

<sup>(191)</sup> Ou seja, o fim, a razão de ser do desvio consagrado no CPC de 1961 e, depois, no CPT, das soluções prescritas no CPC de 1961 é imposta, não só pela eliminação dos sentidos que no artigo 257.º do CPT de 1999 não acolhem qualquer apoio literal, bem como pela ponderação e valorização dos diferentes — por que especiais — interesses da execução fiscal, tendo o legislador fiscal optado, decisivamente, por uma racionalidade outra expressa numa solução diversa da do artigo 909.º, *maxime* n.º 2, alínea b), e do artigo 921.º do CPC.

<sup>(192)</sup> Posto que disso se trata e não de uma interpretação *ab-rogante* ou *revogatória* do artigo 165.º do CPT de 1999.

<sup>(193)</sup> Sobre isto, cfr., K. LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 2.ª edição, trad. portuguesa da 5.ª edição em língua alemã, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989, pág. 473 e segs.; BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito* (...), cit., págs. 196-197.

De facto, a circunstância de *elemento teleológico* ser um dos elementos indispensáveis à fixação da *ratio legis*, conjugada com o facto de a *redução teleológica* implicar a existência de uma *lacuna latente* ou *oculta* — ou seja, apesar de a lei conter uma norma aplicável a certa categoria de *Tatbestand*, atendendo ao seu próprio sentido e finalidade verifica-se que essa categoria ou sector normativo abrange, também, certas relações jurídicas que não foram consideradas — desemboca numa interpretação *ab-rogante* (cfr. JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito — Introdução e Teoria Geral, uma Perspectiva Luso-Brasileira*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, pág. 413) e, por via disso (já que a integração de lacunas pressupõe uma prévia actividade interpretativa) na colmatação de lacunas, mediante uma *restrição* que vai para além do texto da lei, em termos do âmbito de aplicação da norma se reduzir mais do que indica o limite que se infere do sentido literal possível. Ora, cremos que, no caso concreto, o artigo 165.º, n.º 4, do CPT de 1999, não revela propriamente uma *lacuna oculta*.

execução fiscal e, por outro, há que curar, seja, directamente o *interesse de terceiros adquirentes* de bens na venda executiva em *consolidarem* uma aquisição na qual depositavam a *confiança* caucionada pelo próprio órgão executivo e, por via reflexa, a *segurança da venda* para maior *eficiência* dela, imunizando os adquirentes de todo o risco da destruição do negócio e, bem assim, propiciando maiores facilidades e na rendibilidade dos bens.

Doutra sorte, esta *interpretação restritiva* fundamenta-se, também, na *compatibilização* que há-de fazer-se entre as *invalidades insanáveis* ocorridas na prática de actos processuais (que sejam susceptíveis de afectar a ulterior realização da finalidade do processo enquanto sequência) e a *preclusão* criada por actos executivos — *in casu*, a venda — que produzem efeitos de direito substantivo relativamente a terceiros <sup>(194)</sup>.

Vem isto, afinal, para significar que o executado revel, cuja *citação tenha sido omitida*, não fica impedido de a arguir, bem como o tribunal de a conhecer officiosamente, até ao trânsito em julgado da decisão final (porventura em via de recurso). Todavia, o pedido de *anulação da venda* ficará prejudicado se e na medida em que, na data em que o pedido de anulação da execução for formulado (*vide infra*, já a seguir, para o conhecimento *ex officio*), já tiverem decorrido mais de 15 dias a contar do momento em que o executado tomara conhecimento de que contra si corra uma execução fiscal à sua revelia.

O executado não citado não *perde direitos* (o de requerer a anulação da venda e, conseqüentemente, a restituição dos bens vendidos a terceiros), antes os tem de exercer *tempestivamente*. O tribunal não fica coarctado no direito de conhecer *officiosamente* a falta de citação, decretando a *anulação da execução*. Porém, se aquele prazo já tiver expirado, a anulação de todo o processado posteriormente não inclui a *anulação das vendas já efectuadas*. Ao cônjuge executado não citado fica, eventualmente, salvo o direito de ser *indemnizado* pelo Estado, das perdas e danos que sofrer com a falta da sua citação, em acção a propor nos Tribunais Administrativos, uma vez que a actividade do exequente é de *gestão pública* <sup>(195)</sup>.

Mas, como o efeito da falta de citação está regulado no artigo 165.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 — com o que isso representa, relativamente a idênticas regras vigentes quanto ao regime do conhecimento das nulidades processuais: artigos 202.º e 204.º do CPC —, tal importa, em princípio, a *anulação de todo o processado*, pelo menos,

<sup>(194)</sup> Independentemente da sua boa ou má fé. Contrariamente, no direito alemão, entende-se que ao adquirente de *boa-fé* do bem móvel penhorado é *inoponível* a inexistência do direito do executado, mesmo nos casos em que a penhora é ilegal (cfr., ROSENBERG, L. / SCHWAB, K. H., *Zivilprozessrecht*, 14.ª edição, C. H. Beck, Munchen, 1986, págs. 624, 630, 994-996).

No direito italiano, a consolidação dos efeitos substantivos da venda executiva é, também, mais radical: o artigo 2920 do *Codice Civile* preceitua que ao adquirente, na venda executiva, de uma coisa móvel de *boa-fé* não é oponível quaisquer direitos reais de terceiros. Cfr. G. CIAN / A. TRABUCCHI, *Commentario Breve al Codice Civile*, 4.ª edição, Cedam, Padova, 1992, págs. 2397-2399.

<sup>(195)</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.

*in casu*, desde a efectivação da citação, *salvando-se unicamente esta* <sup>(196)</sup> e mandando-se, depois e em conformidade, citar o cônjuge cuja citação tinha sido omitida.

Só que, há que acomodar o referido preceito do CPT ao descrito condicionalismo e ao sentido e alcance do artigo 257.º do mesmo código. Que o mesmo é dizer sem embargo de o tribunal poder, pois, *conhecer officiosamente* da referida falta a todo o tempo <sup>(197)</sup>, enquanto não deva considerar-se sanada, — podendo a reacção *ex officio* contra a nulidade processual surgir numa altura em que já se tenham consumado as vendas —, a anulação não as atinge, contanto que já tenham decorrido mais de 15 dias a contar da data sua efectivação <sup>(198)</sup>.

## 6. Outros «Lugares Paralelos»: o artigo 864.º, n.º 3, do CPC

Descoberta a *racionalidade* que terá instilado no legislador fiscal a consagração do aludido *regime especial* da anulação da venda executiva, não é despiciendo, à face do *elemento sistemático* de interpretação das leis, considerar outras disposições legais que disciplinam problemas normativos *paralelos*.

Como é sabido, só é possível surpreender e analisar um problema normativo ou um instituto afim, se e na medida em que exista um problema legal, na essência idêntico, ao que é tratado pelo legislador em diferente lugar do sistema <sup>(199)</sup>.

O *lugar paralelo*, cuja análise se vai empreender é, justamente, o instituto da citação do *cônjuge do executado* para intervir no apenso declarativo de convocação e concurso de credores.

Uma dúvida percorrerá o espírito do intérprete. Revelar-se-á este um verdadeiro *lugar paralelo*, onde se busque arrimo para a descoberta do sentido e do alcance da destruição ou manutenção da venda executiva fiscal, no caso decidendo? Obtemperar-se-á negativamente afirmando que o regime da falta de citação do *cônjuge do executado*, uma vez que *não é executado*, não serve de pauta jurídica para a aferição

<sup>(196)</sup> Cfr. o artigo 277.º do CPT, para o concreto condicionalismo do caso decidendo.

<sup>(197)</sup> Note-se, todavia, que o *conhecimento officioso* da falta de citação do executado fica na dependência de essa nulidade processual ter podido prejudicar a defesa do desse executado (artigo 165.º, n.º 1, alínea a), do CPT de 1999).

<sup>(198)</sup> Neste caso, o *conhecimento officioso* não poderia, obviamente, ficar condicionado pela data em que o interessado tivera conhecimento do facto que lhe serve de fundamento (n.º 2 do artigo 257.º do CPT de 1999), posto que se trata disso mesmo: um *poder-dever* não dependente de *conhecimento provocado* e dos requisitos a que este está adstrito.

Trata-se, ao cabo e ao resto de uma solução análoga à imposta pelo artigo 864.º, n.º 3, do CPC — que plasma, em determinados casos, uma outra causa de anulação da execução (e da venda executiva): a reacção contra a falta de citação do cônjuge do executado pese embora surja tão só após a realização das vendas (pagamentos, adjudicações ou remiões) não as afecta. Ou seja: o conhecimento officioso opera *antes* da efectivação da venda (independentemente de ainda não estar paga a totalidade do preço: assim, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *A Acção Executiva Singular* (...), cit., pág. 194) e nunca *posteriormente* à realização desses actos executivos. Cfr., *infra* n.º 6.2., para a exposição da solução *intermédia* que é proposta.

<sup>(199)</sup> Cfr., por todos, BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso* (...), cit., pág. 183.

da coerência de qualquer norma mais obscura ou ambígua que disciplina a falta de citação do cônjuge co-executado (com o outro) no processo de execução fiscal.

Nesta última hipótese — dir-se-á —, só consta do título executivo a pessoa de um dos cônjuges, que, destarte, assegura a *legitimidade singular* na execução fiscal, intervindo o outro cônjuge em ulterior momento processual, para mais numa acção declarativa que corre por apenso à executiva. E, tão só, se tiverem sido penhorados (e vendidos, na execução fiscal) bens imóveis de que o executado não pudesse dispor livremente (artigo 864.º, n.º 1, do CPC). Naqueloutra, executados são *ambos os cônjuges*, em termos de a execução fiscal pressupor, nesse plano, um *litisconsórcio necessário inicial*.

Julgo, porém, que, a despeito de não ser co-executado, tudo está em saber se ao *cônjuge do executado* aproveitam os mesmos *direitos processuais* que competem ao *cônjuge executado*. Se, porventura, a resposta for afirmativa, dúvidas não restam que estamos perante um *lugar paralelo*, cumprindo, por isso, dilucidar a forma como o legislador encara a falta de citação do cônjuge do executado e as consequências daí emergentes no tocante às vendas executivas a despeito disso efectuadas.

Advirta-se, no entanto, que a citação do cônjuge do executado na *execução fiscal* foi objecto de normas especiais. Assim, já desde o Decreto-Lei n.º 30.087, de 24 de Novembro de 1939 (artigo 4.º) se preceitua a citação do cônjuge do executado <sup>(200)</sup>. Como quer que fosse, repetiam-se os termos do CPC de 1876: *Feita a penhora e quando esta tiver recaído sobre bens imobiliários, serão citados os credores conhecidos do executado e o outro cônjuge para assistirem aos termos da execução*. Depois, no artigo 212.º do CPCI, de harmonia com o disposto no artigo 864.º do CPC de 1961, o cônjuge do executado passou a ser citado após a realização da penhora e a junção da certidão de ónus. O mesmo regime ficou plasmado no artigo 321.º, n.º 1, do CPT de 1991 <sup>(201)</sup> e foi mantido no CPT de 1999 (artigo 239.º, n.º 1).

### 6.1. No plano histórico

a) Desde o último quartel do século XIII se assinalou no direito processual português a necessidade de estabelecer uma articulação entre a legitimação substantiva e a legitimidade processual dos cônjuges.

Na verdade, já numa lei de D. Afonso III se disciplinava a intervenção (e reacção) processual da mulher relativamente a vendas efectuadas pelo marido sem o seu

<sup>(200)</sup> A partir desse normativo o concurso de credores passou a ser aberto posteriormente à arrematação dos bens penhorados.

<sup>(201)</sup> Para mais quando, hoje, a reclamação de créditos é efectuada após a penhora e já não depois de ultimada a fase da venda (como acontecia no âmbito do artigo 329.º do CPT de 1991, *maxime*, n.º 1, alínea c)).

consentimento. Nela se estabelecia <sup>(202)</sup> que se o marido uendeo alguma possissom sem outorgamento de sa molher conuem a ssaber contra a postura da corte E sse a molher esto oquiser reuogar per carta dElRey como he postura da corte aduga a quando ueer perdante os Juizes ali hu he a possissom ou a outrogança do marido en outra guisa nom ualham saluo sse na carta dElRey for contheudo que nosso ssenhor ElRey da a ela poder que faça esta demanda ssem outorgamento do marido. Uma outra lei do mesmo reinado estabeleceu que a molher nom possa aduzer nem meter a Juízo quer seia auctor quer Reo casa nem herdade nem uynha nem outra cousa que nom seia mouel sen procuraçon ou sem consentimento de ssa molher. E se o fezer en oura guyssa senom commo susodyto he non ualha quanto hy for feyto <sup>(203)</sup>. O mesmo já não sucedia em relação aos bens móveis, como expressa e posteriormente o atesta uma lei de D. Dinis <sup>(204)</sup>. Este primevo regime jurídico foi, depois, introduzido e desenvolvido nas Ordenações Afonsinas <sup>(205)</sup>.

No domínio das Ordenações Manuelinas e Filipinas, a citação do cônjuge do executado — *in casu*, da mulher — era obrigatória quando a penhora houvesse recaído em bens imobiliários <sup>(206)</sup>. A mais disto, a mulher era, por vezes, ela própria,

<sup>(202)</sup> Trata-se de uma lei cuja epígrafe é: *Ley como a molher pode demandar o que o marido uendeo* (in *Livro das Leis e Posturas*, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1971, pág. 212 = Ordenações Del-Rei Dom Duarte, *ob. cit.*, pág. 114).

<sup>(203)</sup> In *Livro das Leis e Posturas*, *ob. cit.*, págs. 123-124 = Ordenações Del-Rei Dom Duarte, *ob. cit.*, pág. 102.

<sup>(204)</sup> Que rezava: *Costume he desy he dereito que o marido possa vender E meter a preito E a Juízo asy em demandar como em defender os beens movijs que ouuer com sua molher sem procuraçam E outorgamento della. E pode rrendar as herdades E posysoees taa dez anos salluo se lhe for defeso pollas justiça que o nom faça ou se for Jullgado por treedor ou aleyuoso* (in Ordenações Del-Rei Dom Duarte, *ob. cit.*, pág. 207).

<sup>(205)</sup> Livro 3.º, Título 45.º (*Que o marido não possa meter bees de raiz a juízo sem outorga de fua molher*) — consagrando, inclusivamente, as primícias de um suprimento judicial do consentimento (§§ 8 e 9), posto que o marido podia demandar, desacompanhado da mulher se e na medida em que os juizes entenderem que ele o poderá, e fábérá fazer bem e verdadeiramente, e fem malicia; assim como a mulher o podia fazer se os juizes forem certos (...) que as podem bem fazer, e fem malicia e a prol de feus maridos, e de sy; este regime era aplicável não só aos imóveis próprios do marido ou da mulher, e bem assim aos tributos, rendas e pensões que esses bens fossem a causa da percepção, mas também, estando casados por carta de metade, aos arrendamentos perpétuos ou, pelo menos de termo superior a dez anos, proibindo-se as cláusulas penais que fixavam antecipadamente a violação da promessa feita pelos maridos de trazerem as mulheres à outorga dos contratos (§§ 11, 12, 13 e 14) — e Título 46.º (*Como a molher pode demandar a raiz, que o marido vendeo fem fua Procuraçaõ*). Ordenações Afonsinas, Livro III, *ob. cit.*, págs. 154-163.

<sup>(206)</sup> Ordenações Filipinas, Livro 2.º, Título 53.º, § 1.º: (...) *E nos bens de raiz serão citados o marido e a mulher, e nos moveis o marido sómente* (no que tocava às execuções fiscais); *idem*, Livro 3.º, Título 86.º, § 27: (...) *a qual arrematação se fará sempre per mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora e execução. E fazendo-se a execução em bens de raiz, será para ella requerida a mulher do condenado, se fôr casado* (quanto às execuções comuns). O mesmo já se dispunha nas Ordenações Manuelinas, Livro 3.º, Título 71.º, § 12.

Era, porém, controvertido saber a tempestividade desta intervenção e as consequências da falta de citação dela. Uns diziam que na execução de sentença proferida em causa sobre acção pessoal ainda que ela se promovesse em bens de raiz não he necessaria a citação da mulher, pelo menos desde a Lei de 29-6-1774 (PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas de Processo Civil*, nota 781; também, SILVA, *Ordenações*, Livro III, Título 86.º, § 27, nota 45, pese embora este praxista, na nota 47, ao citado parágrafo fizesse notar que a citação feita ao marido não se presumia comunicada à mulher, com o que era, aliás, acompanhado por MORAIS, *De executionibus*, Livro VI, Cap. I, n.º 37); outros, mais avisados, reconheciam tratar-se de nulidade insanável, que importava a anulação das

admitida no designado *concurso de preferências*. Tal acontecia sempre que, reservando para si a propriedade do dote, pretendia reclamá-lo como *credora de domínio* (a 1.<sup>a</sup> das classes de credores, nas *execuções comerciais* <sup>(207)</sup>), quando os bens estivessem em poder do marido ou, no domínio das Ordenações, quando o dote fosse *estimado* ao marido — ou seja, a propriedade dos bens passava para o marido, ficando a mulher credora do *preço dotal* <sup>(208)</sup> — e se apresentasse, no concurso, a escritura dotal. Intervindo no processo podia ela embargar a execução ou recorrer das decisões nele proferidas (*vide, supra*, nota 201).

b) Idêntica exigência se fez no § 2.<sup>o</sup> do artigo 574.<sup>o</sup> da *Reforma Judicial Novíssima* de 1840 <sup>(209)</sup>, dispondo-se que: *É igualmente necessária a citação da mulher do executado, ainda que não tenha sido parte na causa, se a execução tiver de correr em bens de raiz.*

c) O mesmo se consignou no artigo 833.<sup>o</sup> do CPC de 1876 <sup>(210)</sup>, a qual tinha já o mesmo alcance da fórmula correspondente do artigo 1191.<sup>o</sup> do CC de 1867, que impedia o marido de pleitear em questões de propriedade ou posse sem a outorga da mulher <sup>(211)</sup>. Depois, veio o artigo 44.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1, de 25 de Dezembro de 1910,

---

arrematações efectuadas (assim, MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA (DE LOBÃO), *Tractado Encyclopedico sobre as Execuções ...*, cit., pág. 375), apesar de admitirem que seria, excepcionalmente sanável, se depois da arrematação se efectuasse a sua citação para, querendo, vir opor-se à execução por embargos ou alegar o que quisesse (PEREIRA E SOUSA, *ob. cit.*, pág. 376; SILVA PEREIRA, *Repertorio das Ordenações*, Tomo III, pág. 651, em nota), invocando-se, para o efeito, o disposto no Livro III, Título 63.<sup>o</sup>, § 3, das Ordenações Filipinas.

Por outro lado, quem assim sustentava, atribuía, mitigadamente o poder de a mulher meeira, uma vez citada, se poder opor à venda executiva dos bens (PEREIRA E SOUSA, *ob. cit.*, pág. 374, invocando As Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 48.<sup>o</sup>).

<sup>(207)</sup> Artigo 620.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 737, de 25 de Novembro de 1850 (ALMEIDA OLIVEIRA, *A Lei das Execuções*, Livraria Clássica Editora, Lisboa, 1915, págs. 185-186).

<sup>(208)</sup> Pelo menos, a partir da Lei de 20 de Junho de 1774 (§ 40). Cfr. ALMEIDA E SOUSA, *ob. cit.*, págs. 506-508.

<sup>(209)</sup> Consultámos a 2.<sup>a</sup> edição, Imprensa Nacional, Lisboa, 1845, pág. 108 e nota 4.

<sup>(210)</sup> Artigo 833.<sup>o</sup> do CPC de 1876: *Feita a penhora em bens imobiliários, será a mulher do executado citada para assistir aos termos ulteriores da execução.*

O vocábulo *assistir* poderia atraiçoar o pensamento do legislador, na medida em que conduziria a considerá-la um mero *assistente* processual, qual *parte acessória*. Todavia, desde logo, se esclareceu o alcance da palavra, no sentido de a autorizar a recorrer de todos os despachos e sentenças proferidos no processo. Assim, AcSTJ, de 10-8-1897, citado por JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução (...)*, Vol. II, cit., pág. 229.

Isto dito, sem prejuízo de, correndo a execução só contra a mulher, ter aplicação o disposto neste preceito, obrigando a citação do marido (AcRP, de 26-5-1916, in *Revista de Justiça*, ano 1.<sup>o</sup>, pág. 213; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 48.<sup>o</sup>, pág. 454 = AZEVEDO SOUTO, *Código de Processo Civil (...)*, cit., Vol. VI, pág. 2153; EURICO LOPES CARDOSO, *Manual (...)*, cit., 3.<sup>a</sup> edição, pág. 463).

<sup>(211)</sup> Artigo 1191.<sup>o</sup> do CC de 1867: *Não é lícito ao marido alienar bens imobiliários, nem estar em juízo por causa de questões de propriedade ou posse de bens imobiliários, sem outorga da mulher.* Preceituando, no entanto, o § 1.<sup>o</sup> deste normativo que esta outorga podia ser suprida judicialmente se a mulher recusasse sem justo motivo ou se estivesse impossibilitada para a dar.

Todavia, ainda na vigência do CC de 1867, o artigo 17.<sup>o</sup> do CPC de 1939 veio dispensar a outorga da mulher quando se tratasse de imóveis próprios do marido, tanto em acções possessórias como de domínio; além de que

afirmar que a mulher podia estar em juízo sem autorização do marido nos casos em que este o podia fazer sem consentimento da mulher.

d) No CPC de 1939 passou, no artigo 864.º, n.º 1, alínea a), a empregar-se, uniformemente, a expressão *cônjuge do executado*, em vez de *mulher*. Assim, sempre que se penhorassem imóveis exigia-se a citação do cônjuge do executado. O que era consequência do regime legal constante, não só do referido normativo do CC de 1867, mas também, do artigo 19.º, alínea c), do mesmo CPC que impunha, do lado passivo, a intervenção processual de marido e mulher nas acções declarativas destinadas a *fazer valer um direito real imobiliário* ou a *reconhecer ou constituir quaisquer ónus sobre bens imobiliários de um ou de ambos os cônjuges*.

No mais, suprimiu-se a frase *para assistir aos termos ulteriores da execução*. Mas, em substituição dela não se consignou, como à primeira vista poderia conferir coerência à alteração de redacção, que o cônjuge, tal como os restantes credores reclamantes, fosse citado *para deduzir os seus direitos* <sup>(212)</sup>.

No entretanto, estando já em vigor o CPC de 1939 <sup>(213)</sup>, veio o legislador fiscal, no citado Decreto n.º 30.087, de 24 de Novembro de 1939, entre outras providências sobre penhora, concurso de credores e arrematação, estabelecer que feita a penhora em bens imobiliários do devedor casado, seria citado o seu cônjuge para — ao par dos credores reclamantes — *assistir* aos termos da execução.

e) A redacção inicial do artigo 864.º, n.º 1, alínea a), do CPC de 1961 não era muito diferente da do anterior CPC de 1939. Somente se impunha um outro requisito <sup>(214)</sup> de que dependia a citação do cônjuge do executado: ter a sua citação sido, no início da execução, requerida pelo exequente, ao nomear bens à penhora, para o efeito de este cônjuge efectivar a separação de meações, nos termos do artigo 825.º do CPC <sup>(215)</sup>.

também dispensava o consentimento para as *acções possessórias* relativas a todos e quaisquer imóveis. Antes disso, o Assento de 16-7-1935 veio aplicar o citado artigo 1191.º às *acções possessórias*, que aproveitavam ao *locatário*, em matéria de arrendamento urbano, previstas no artigo 20.º do Decreto n.º 5411, de 17 de Abril de 1919.

<sup>(212)</sup> Como fora proposto, na comissão revisora, por BARBOSA DE MAGALHÃES (*vide* a informação de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Processo de Execução ...*, cit., Vol. I, pág. 206).

<sup>(213)</sup> Promulgado pelo Decreto n.º 29.637, de 28 de Maio de 1939, para entrar em vigor em 1 de Outubro desse ano.

<sup>(214)</sup> Que, constando do artigo 10.º do Código Comercial, foi transposto para este preceito. Cfr., para a crítica desta inserção, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *ob. cit.*, 2.ª edição, pág. 196.

<sup>(215)</sup> Observe-se que a questão da separação de bens em virtude de execução dos bens comuns por dívidas comerciais (do marido) já se punha desde o Código Comercial de 1888 (artigo 10.º), que modificara, nesse particular, a doutrina do artigo 1114.º do CC de 1867, segundo o qual a meação do marido nos bens comuns deveria responder pelo pagamento das suas dívidas.

Nesse caso, mandava a lei que se citasse a mulher para, querendo, requerer a separação judicial de bens no decêndio posterior à penhora, fazendo-se a separação por apenso ao processo de execução e suspendendo-se este até à partilha. Na prática seguia-se o processo de *inventário e partilha* e não o da *separação de judicial de bens*. Só que esse processo oferecia graves inconvenientes contra os credores do marido, na medida em que se prestava

O início de vigência do CC de 1966 provocou alterações, no plano substantivo, no *estatuto civil da mulher casada*. Uma vez que o artigo 1682.º, n.º 3, do CC estabeleceu, quanto ao estabelecimento comercial e aos imóveis — próprios ou comuns — a regra da administração conjunta, relativamente à prática de certos actos <sup>(216)</sup>, impôs-se a adequação do CPC de 1961 à nova posição da mulher casada.

Alteraram-se, por consequência, no Decreto-Lei n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967 — que conferiu nova redacção aos artigos 17.º, 18.º e 19.º do CPC —, as regras sobre a legitimidade activa e passiva dos cônjuges <sup>(217)</sup>. Movimento, este, tendente à *igualdade jurídica entre marido e mulher*, que, à luz dos novos princípios constitucionais (artigos 36.º, n.º 3, e 13.º, n.º 2, da CRP, alargou, a um tempo, o campo das ilegitimidades conjugais e os casos em que um dos cônjuges não tem poderes bastantes para, desacompanhado do outro, dispor do processo. Eis o que, neste particular, culminou na reforma ao CC, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro <sup>(218)</sup>, e na do CPC de 1961, promovida pelo Decreto-Lei n.º 368/77, de 3 de Setembro. Esta última completada, quanto à *casa de morada de família*, na Lei n.º 35/81, de 27 de Agosto.

Deflui do exposto que a citação do cônjuge do executado para intervir — aberto o concurso de credores — na execução *já instaurada* só contra o outro cônjuge relaciona-se, hoje, igualmente, com a *legitimação substantiva* para a prática dos actos previstos nos artigos 1682.º e 1682.º-A do CC <sup>(219)</sup>.

---

a conluio dos cônjuges, que, através de licitações fingidas, ocultação de créditos, etc., poderiam prejudicar a garantia patrimonial deles. Idênticos inconvenientes corriam contra os próprios cônjuges, visto que, como na época se dizia (cfr. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 26.º, págs. 104 e 135) obrigava-se os cônjuges a separar e partilhar todos os bens comuns para, não raro, se executar dívida de escasso valor, sugerindo-se que a partilha não só se limitasse aos bens penhorados como devesse seguir o antigo processo de execução nos bens comuns do casal para cobrança de dívidas do marido por fiança (sobre este, cfr. PEREIRA E SOUSA, *Primeiras Linhas* ..., cit., nota 890).

<sup>(216)</sup> Na primitiva redacção do artigo 1682.º, n.º 3 dizia-se que: *Os imóveis próprios ou comuns, e o estabelecimento comercial só podem ser alienados por acto entre vivos, ou locados por prazo superior a seis anos, consentindo ambos os cônjuges, excepto se vigorar o regime da separação de bens.*

As *ilegitimidades conjugais* reduziam-se, assim, aos actos de alienação e de constituição de um *direito pessoal de gozo* (o decorrente do contrato de locação) sobre aqueles bens, não abrangendo, deste jeito, os demais negócios de constituição de direitos pessoais de gozo (v. g., comodato, precário oneroso) e de *oneração* (v. g., hipoteca do imóvel, penhor mercantil do estabelecimento) ou a especial afectação deles a certos fins (v. g., constituir o imóvel a residência da família).

<sup>(217)</sup> Pese embora, só recentemente — com o CPC revisto — se tivessem integrado estas disposições no quadro da *legitimidade* das partes, abandonando-se a via de a sua inserção sistemática ser feita no domínio da *capacidade judiciária*.

<sup>(218)</sup> Deslocando para o novo artigo 1682.º-A do CC a matéria contida no n.º 3 do artigo 1682.º e, quanto a *imóveis* e ao estabelecimento comercial, alargando a *legitimação substancial* — à face do *princípio do co-direcção patrimonial da família* os actos de *oneração* dos imóveis ou da empresa, próprios ou comuns e bem assim, para além da locação, os de constituição de *quaisquer outros direitos pessoais de gozo*. Introduziu-se uma disposição completamente nova (o artigo 1682.º-B), com vista à afirmação de uma *co-direcção* quase *absoluta* quanto à casa de morada de família.

<sup>(219)</sup> Actos que não só respeitam a imóveis ou a direitos a eles inerentes. Como quer que seja, mal se percebe — conquanto não se deva reconhecer ao cônjuge do executado a faculdade de se opor à venda executiva dos

f) A controvérsia colocava-se, porém, quanto à *posição jurídico-processual* decorrente da intervenção superveniente do cônjuge na execução. Ou seja: dada a ambiguidade dos textos legais, mister era saber qual a amplitude dos *poderes processuais do cônjuge do executado*.

Na vigência do CPC de 1939, defendiam ALBERTOS DOS REIS<sup>(220)</sup> e LOPES CARDOSO<sup>(221)</sup> que o cônjuge do executado assumia a posição de *parte principal* — com o que eram seguidos por alguma jurisprudência<sup>(222)</sup>. Só que, contraditoriamente, não esclareciam, de forma inequívoca, os direitos que lhe aproveitavam ou faziam-no por exclusão<sup>(223)</sup>.

No domínio do CPC de 1961, pronunciou-se o Prof. CASTRO MENDES — numa visão maximalista — no sentido de ao cônjuge do executado ser reconhecido o direito de impugnação dos créditos de credores reclamantes — incluindo o próprio crédito do exequente, com a restrição do artigo 813.º, se a execução se fundar em sentença<sup>(224)</sup>; com o que foi, de resto, acompanhado pelo Prof. LEBRE DE FREITAS<sup>(225)</sup>.

Mais cauteloso, o Prof. ANSELMO DE CASTRO, ao relacionar a citação do cônjuge do executado com os factos que lhe estão na origem — ou seja, a penhora de imóveis que o executado não possa dispor livremente — adscrevia-lhe uma função e poderes específicos: a escolha da forma da alienação dos bens<sup>(226)</sup>. O que equivalia a atribuir a esse cônjuge o poder de se pronunciar, juntamente com o executado, quanto à *forma e condições de alienação* executiva dos referidos bens imóveis.

Recentemente, antes, porém, da última revisão do CPC de 1961, sustentou o Prof. LEBRE DE FREITAS que, ao cônjuge do executado caberia não só pronunciar-se

bens penhorados (hipótese em que, por absurdo, seria necessário, para a manutenção de uma coerência mínima ao sistema de efectivação da responsabilidade patrimonial, suprir judicialmente, a falta de consentimento) — a razão por que se restringiu o seu âmbito aos imóveis de que o executado não tenha a livre disposição (assim, também, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *ob. cit.*, pág. 180).

<sup>(220)</sup> *Processo de Execução*, cit., Vol. I, págs. 206-207.

<sup>(221)</sup> *Manual da Acção Executiva*, 2.ª edição, pág. 413.

<sup>(222)</sup> Vide AcSTJ, de 20-7-1951, in *BMJ*, n.º 26, pág. 183.

<sup>(223)</sup> Afirmava laconicamente o Prof. ALBERTO DOS REIS (*ob. cit.*, Vol. I, pág. 207) que a citação do cônjuge se destinava a assegurar a cooperação do cônjuge do executado quando estivessem em causa bens imobiliários, excluindo, por outro lado, que a finalidade fosse a de embargar de terceiro ou exercer o direito de remição. Mas, por outro lado, admitia, seguindo alguma jurisprudência, que a esse cônjuge ficasse salvo o direito de impugnar os créditos reclamados e de, vendidos os bens penhorados, reclamar contra a liquidação do produto da venda.

Por seu turno, EURICO LOPES CARDOSO (*Manual*, 3.ª edição, cit., pág. 464) sustentava que ele não podia deduzir embargos de executado e impugnar créditos reclamados em concurso, visto que esse direito só aproveitava ao exequente e aos demais credores reclamantes.

<sup>(224)</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, *Acção Executiva (...)*, cit., págs. 167-168 = *Direito Processual Civil*, Vol. III, cit., págs. 443-444; no mesmo sentido GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso (...)*, cit., pág. 100. Mas, já em 1963, no domínio do CPC de 1961, MANUEL AUGUSTO GAMA PRAZERES (*Do Processo de Execução no Actual Código ...*, cit., pág. 290) se pronunciava no sentido de esse cônjuge poder impugnar os créditos reclamados.

<sup>(225)</sup> Que restringiu, porém, o âmbito dessa impugnação aos créditos dos credores reclamantes, excluindo dela a impugnação do próprio crédito do exequente (*A Acção Executiva ...*, cit., pág. 254, nota 17).

<sup>(226)</sup> *A Acção Executiva Singular (...)*, cit., 2.ª edição, pág. 182. Neste sentido, também, JOSÉ JOÃO BAPTISTA, *Acção Executiva*, 5.ª edição, revista e actualizada, Universidade Lusíada, Lisboa, 1993, pág. 118.

sobre as condições e modalidades da venda dos referidos bens imóveis, como impugnar irregularidades (ou, por maioria de razão, nulidades processuais) que se cometessem nos actos da venda executiva desses bens, tal como impugnar os créditos dos credores reclamantes com garantia real sobre os referidos imóveis <sup>(227)</sup>.

Como quer que fosse, creio que a intervenção do cônjuge do executado não importava, no regime anterior à reforma processual civil de 1995, o *litisconsórcio sucessivo* (necessário), uma vez que a esse cônjuge só ficavam reservados *alguns* dos direitos processuais que competem ao executado. Daí que, em face da *disposição especial* do artigo 257.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, do CPT de 1999, não fosse aconselhável extrair qualquer ilação, posto não se tratava de um *lugar paralelo*.

Hoje, porém, o artigo 864.º-B do CPC revisto concede-lhe, uma vez citado, o estatuto de parte principal, gozando, nas fases da execução posteriores à sua citação, de *todos os direitos que a lei processual confere ao executado*. Verifica-se, segundo parece, uma situação de *litisconsórcio sucessivo*.

## 6.2. No plano interpretativo: o CPT de 1999 e o CPC

Adaptando este regime à execução fiscal — posto que é dela subsidiário —, constata-se que o cônjuge do executado não pode:

- a) deduzir, mesmo que os bens ainda não tenham sido vendidos <sup>(228)</sup>, o incidente de *oposição à penhora* (artigo 863.º-A do CPC), dado que este incidente inexistente nas execuções fiscais <sup>(229)</sup>.

Mas já lhe fica defeso:

- b) arguir, tal como o executado, *nulidades* ou *irregularidades* processuais, cometidas nos actos preparatórios da venda ou no próprio acto da venda.
- c) deduzir *oposição à execução*, fundada em *superveniência objectiva* ou *subjectiva* (artigo 204.º, n.º 1, do CPT de 1999, *ex vi* do artigo 816.º, n.º 2, do CPC).

<sup>(227)</sup> Cfr. *A Acção Executiva (...)*, cit., págs. 253-254.

<sup>(228)</sup> Cfr., por analogia, o artigo 237.º do CPT de 1999.

<sup>(229)</sup> Na perspectiva do *cônjuge do executado*, este incidente junta-se, hoje, à acção declarativa que se achava prevista no artigo 1038.º do CPC (*embargos de terceiro* do cônjuge do executado) — substituindo o meio de defesa que aproveitava ao próprio executado, constante do artigo 1037.º, n.º 2 — e que, ora, se plasma no artigo 352.º do CPC. E trata-se de um expediente que o habilita a, penhorados bens pertencentes ao executado, discutir a sua penhorabilidade objectiva e subjectiva (por inadmissibilidade ou excesso, ou por esta ter incidido sobre bens que, nos termos do direito substantivo, não respondiam pela dívida exequenda).

Isto dito, sem prejuízo de o cônjuge do executado poder lançar mão dos *embargos de terceiro* (artigo 352.º do CPC), discutindo a natureza do bem penhorado como próprio ou comum ou a existência de um seu *direito* incompatível com a subsistência da penhora, por forma a efectivar-se o levantamento da penhora.

J. P. Remédio Marques

- d) *Impugnar*, tal como o executado, os créditos de credores reclamantes (artigo 866.º, n.º 2, aplicável à execução fiscal de harmonia com o artigo 246.º do CPT de 1999) e, bem assim, *agravar* ou *recorrer* dos despachos ou da sentença de graduação dos créditos (artigo 923.º, n.º 2, do CPC).

Não lhe reserva o CPT a faculdade de se *pronunciar sobre as condições de alienação* dos imóveis penhorados, uma vez que esse direito também aí está coarctado ao próprio executado (cfr. artigos 322.º, 325.º, 326.º, 327.º), ao invés do que ocorre no processo executivo comum (cfr. artigos 886.º-A, 889.º, n.ºs 2 e 3, 894.º, n.ºs 1 e 2, 898.º, n.º 2, 904.º, alínea a), e 906.º, todos do CPC revisto).

É, pois, lícito, equiparar substancialmente — regime que mais se justifica se e quando forem penhorados bens *imóveis comuns* — a posição jurídico-processual do cônjuge do executado à do próprio executado, no processo executivo fiscal.

Se no *processo executivo comum* a falta de citação do cônjuge do executado provoca a anulação das vendas <sup>(230)</sup> (adjudicações, remições ou pagamentos) já efectuadas se os bens forem adquiridos pelo exequente ou para ele houver revertido todo o produto (artigo 864.º, n.º 3, do CPC), o mesmo se deverá defender na execução fiscal. Com o que se deixava <sup>(231)</sup> esse cônjuge, as mais das vezes, desarmado, principalmente quando a penhora — sendo a execução movida só contra o outro cônjuge — é feita em bens alheios, justamente os *bens comuns* nomeados.

Ora, não fosse a *regra especial* do artigo 257.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPT de 1999, mal se compreendia o regime que, na sua falta, resultaria no domínio da execução fiscal.

Se, nos casos de falta de citação do *cônjuge do executado*, não ocorre a *anulação da venda*, sempre que os bens forem adquiridos (ou o produto da venda das adjudicações ou das remições) não só pelo exequente, mas também por terceiros (ou só por terceiros) — a despeito de ele, hoje, beneficiar, uma vez citado, dos *mesmos* direitos processuais do executado —, essa anulação ficaria, irrestritamente, nas suas mãos quando ele fosse simultaneamente co-executado (*litisconsórcio inicial*).

Ora, precisamente quando a faculdade de anulação de igual modo se justifica que seja ampla, vem o legislador restringi-la, apesar de o *cônjuge do executado* — uma vez

<sup>(230)</sup> Regime este aplicável aos *processos especiais de falência* — *rectius*, à verificação do direito que tenha o cônjuge do falido a separar da massa falida os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns (artigo 201.º, n.º 1, alínea b), do CPEREF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril), ao arrepio da solução diversa, consagrada no revogado artigo 1319.º, n.º 3, do CPC de 1961 — em sede de *insolvência dos não comerciantes* — segundo a qual, a falta de citação do cônjuge do insolvente importava sempre a anulação dos actos que se praticassem posteriormente à apreensão dos bens.

<sup>(231)</sup> Repare-se que o novel regime do incidente de *oposição à penhora* (artigo 863.º-A, do CPC) de que, também, aproveita o cônjuge do executado, só parece servir para se reagir contra penhora de *bens próprios do executado* (que não bens comuns ou *bens próprios do cônjuge do executado*) — Artigo 863.º-A: *Sendo penhorados bens pertencentes ao executado* (...).

penhorados bens comuns ou bens próprios <sup>(232)</sup> — ser ou estar na *eminência* de ser executado <sup>(233)</sup>. O artigo 257.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPT de 1999 veio, afinal, acolher (ou a manter) a *solução intermédia* mais aconselhável e adequada à *ratio* e aos valores que enformam a execução fiscal <sup>(234)</sup>: quer nos casos de *falta de citação* do executado revel, quer nas eventualidades de *falta de citação* do cônjuge do executado — contanto que, neste último caso, as vendas ou os pagamentos houverem beneficiado *exclusivamente* <sup>(235)</sup> a Fazenda Pública — a *anulação da venda* executiva fiscal só pode verificar-se se tiver sido requerida dentro dos 15 dias subsequentes à data em que o cônjuge cuja citação fora omitida tiver tido conhecimento de que, respectivamente, contra si corre — ou correrá — uma execução à sua revelia ou, havendo concurso de credores <sup>(236)</sup>, pelo menos, da data em que tiver conhecimento que hajam sido reclamados créditos sobre os imóveis penhorados <sup>(237)</sup>. Ocorre, pois, o assinalado *desvio* à face do artigo 165.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, do CPT de 1999 e do artigo 921.º do CPC <sup>(238)</sup>.

## 7. Os poderes de cognição do STA e as consequências da «caducidade» do direito de anulação da venda executiva

Uma vez que o STA perfilhe o entendimento aqui exposto, cumpre sempre indagar se dos casos concretos decorre, ou não, a data em que o requerente — o executado

<sup>(232)</sup> Ou seja: bens próprios dele, cônjuge do executado.

<sup>(233)</sup> Para o que, tão-só, a lei lhe concederia o expediente de vir *embargar de terceiro* ou propor *acção de reivindicação* (tratando-se de bens próprios).

<sup>(234)</sup> Para a crítica da desconformidade entre a solução do n.º 3 do artigo 864.º e a do artigo 921.º, n.º 3, do CPC aplicável, uma ao *cônjuge do executado* e, a outra, ao *próprio executado revel*, vide ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *ob. cit.*, págs. 196-197.

<sup>(235)</sup> O vocábulo *exclusivamente* vai aqui empregue no sentido de ser a Fazenda Nacional a compradora ou adjudicatária, sem que sobrevenha preferência ou remição ou, ainda, caber-lhe em pagamento todo o preço da coisa adquirida pelo terceiro.

<sup>(236)</sup> Incluímos esta hipótese nos casos de *anulação da venda*, uma vez que, como já se viu, os artigos 908.º e 909.º do CPC não regulam exaustivamente esse problema. Assim, também, EURICO LOPES CARDOSO, *Manual (...)*, cit., 3.ª edição, pág. 467 e 588; ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *ob. cit.*, pág. 239; JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva*, cit., pág. 281 (quando à incapacidade, dolo e coacção).

<sup>(237)</sup> Note-se que, na execução fiscal, a citação do cônjuge do executado não se efectua somente quando são penhorados *imóveis de que aquele não possa dispor livremente*, nos termos do artigo 1682.º-A do CC, outrossim sempre que se penhorem, *tout court*, bens imóveis (artigo 321.º, n.º 1, *in fine* do CPC = artigo 212.º, *in fine*, do CPCI, pese embora se referisse a bens imobiliários).

Sendo a arguição procedente anula-se tudo o que tiver sido praticado desde o momento em que se deveria ter feito a citação preterida, ou seja, o processado posterior à penhora.

<sup>(238)</sup> Há, até, na execução fiscal quem sustente que, sendo reconhecida ao cônjuge do executado a qualidade de co-executado, não sendo a Fazenda Nacional a única beneficiária das vendas ou dos pagamentos, a arguição da sua falta de citação apenas determinará que se proceda à citação preterida (assim, ALFREDO JOSÉ DE SOUSA / SILVA PAIXÃO, *Código de Processo Tributário (...)*, cit., 2.ª edição, pág. 500).

Se se entender que a esse cônjuge só fica salvo o *direito de interferir na modalidade da venda*, atenta a impossibilidade de esse direito se efectivar na execução fiscal, parece que a falta de citação nenhum prejuízo acarreta para o referido cônjuge, sendo, em conformidade, de *ordenar a efectivação da citação* (assim, AcSTA, de 4-3-1992, in *Apêndice ao Diário da República*, de 30-12-1993, pág. 403). Já concluímos, porém, que não deve ser este o regime processual aplicável ao cônjuge do executado.

marido, que não fora revel — da anulação da venda executiva teve conhecimento do facto que lhe serve de *causa de pedir*, se e quando se puder entender que esse conhecimento se reporta a uma data posterior ao termo do *dies a quo* fixado na alínea c) do n.º 1 do artigo 257.º do CPC de 1999. Se esse momento não resultar da matéria de facto neles vertida, fica o STA salvo de, ao abrigo do preceituado nos artigos 729.º, n.º 3, e 730.º do CPC, a mandar *ampliar*.

Coisa diversa é a de indagar se, *mantida a venda executiva* e, de harmonia com o peticionado — acaso a execução haja sido, apesar disso, anulada, por força da falta de citação — for anulado o processado posteriormente à citação <sup>(239)</sup> (mandando-se citar o cônjuge cuja chamada ao processo tenha sido preterida) que direitos aproveitam aos executados.

É bem de ver que anulada a execução, relativamente ao processado após a penhora dos bens, devem os executados haver o preço da venda.

Ainda que isso não tenha sido objecto da decisão recorrida — decisão esta por que se afere o *objecto processual* do recurso —, devem os executados apresentar requerimento instruído com certidão da decisão do recurso ao juiz *a quo*, pedindo que o preço deva ser restituído pelo credor ou credores a quem tenha sido atribuído — *in casu*, o exequente Fazenda Nacional.

A questão resolve-se, por isso, entre o credor beneficiado — a quem o juiz há-de condenar a repor o preço <sup>(240)</sup> — e os executados. O adquirente dos bens nada tem a ver com esta questão, posto que, sendo estranho à execução, consolidou o que haja judicialmente adquirido. A venda executiva fiscal é, como se viu, imune ao desvalor invalidante da falta de citação do co-executado. Entre os interesses do cônjuge prejudicado e o interesse do comprador o CPC dá predomínio a este.

Quanto à *cumulação* de eventual pedido indemnizatório, deve a sua formulação ser vedada ao executado preterido, posto que só nos casos expressamente previstos na lei está o executado habilitado a deduzir, na execução pedidos indemnizatórios <sup>(241)</sup>. Esse não é, seguramente, o nosso caso: mesmo que o executado o tivesse requerido no tribunal tributário de 1.ª instância não poderia esse petitório cumular-se com o incidente da *nulidade* da falta de citação.

De todo o modo, o problema pode pôr-se noutra enfoque: poderá o executado, cuja citação fora preterida (ou mesmo ambos os cônjuges), formular, *autonomamente*, um pedido de indemnização por perdas e danos?

<sup>(239)</sup> Visto que, mantidas as vendas executivas, a anulação do processado posterior implica a manutenção da penhora dos bens que tiverem sido vendidos. Se, porventura, alguma das vendas vier a ficar sem efeito, anulação do processado não abrangerá a penhora que a precedeu.

<sup>(240)</sup> Ainda que, prosseguindo a execução, outros bens hajam de ser penhorados e vendidos.

<sup>(241)</sup> É o caso, *v. g.*, dos artigos 931.º, n.º 1 — segundo o qual, convertida a execução para entrega de coisa certa em execução para pagamento de quantia certa, ao exequente fica autorizada a liquidação do *prejuízo resultante da falta de entrega* — e 933.º, em que o exequente, tratando-se de facto fungível (ou de facto infungível, não sendo a *infungibilidade natural*), pode requerer a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação, após o que se *converte* a execução para prestação de facto em execução por quantia certa (artigo 931.º, *ex vi* do artigo 934.º do CPC).

Decerto que a lei não deve deixar sem protecção alguma o interesse do cônjuge que devia ser citado. É, no entanto, verdade que, para esta hipótese, a lei processual fiscal, não prevê expressamente a via indemnizatória. O mesmo decorre do CPC, visto que o único caso, por cujo respeito se concede tutela indemnizatória ao cônjuge cuja citação fora omitida, é o previsto no artigo 864.º, n.º 3 <sup>(242)</sup>.

A este propósito afirmar-se-á que, do confronto entre o artigo 864.º, n.º 3, e o artigo 921.º, resulta ser mais enérgico e gravoso o efeito da falta de citação *do executado* que o da falta de citação *do cônjuge do executado*. Se o cônjuge co-executado não tiver sido citado e for revel, a arguição e procedência da nulidade importa a anulação de tudo o que no processo tiver sido praticado, seja antes ou depois da penhora: sucumbem, pois, todas as vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efectuados (artigo 921.º do CPC).

Além disso, o citado artigo 921.º equipara a *falta de citação à nulidade de citação*, ao passo que o n.º 3 do artigo 864.º, do mesmo diploma, não impõe o efeito invalidante às vendas já efectuadas se o cônjuge do executado tiver sido, apenas, *citado com preterição das formalidades prescritas na lei* (artigo 198.º, n.º 1, do CPC).

Contudo, dado que na execução fiscal, os casos de anulação da venda por falta de citação não são disciplinados pelo artigo 921.º do CPC, antes pela *norma especial* do artigo 257.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, é bem de ver que o preceito que melhor quadra ao caso é o do artigo 864.º, n.º 3.

De facto, se, verificada a falta de citação do cônjuge do executado não impeditiva da manutenção das vendas já efectuadas, esse normativo lhe coloca à disposição um mecanismo indemnizatório, por maioria de razão, nas hipóteses de falta de citação do próprio cônjuge co-executado, deve a mesma tutela ficar-lhe salva, uma vez que as vendas já realizadas, numa e noutra hipóteses, não são destruídas.

Aplicado, destarte, o n.º 3 do artigo 864.º do CPC ao caso decidendo cumpre indagar qual o *prejuízo* a ressarcir a esse cônjuge.

Esse *prejuízo* não pode exprimir-se, obviamente, pelas eventuais perdas e danos decorrentes do facto de não ter podido apresentar-se ao *concurso de credores* na acção executiva fiscal ou de não ter podido deduzir *embargos de terceiro* ou, enfim, de não lhe ter sido oferecida a faculdade de se *pronunciar* sobre as modalidades da venda.

E não pode, igualmente, plasmar-se no prejuízo decorrente da preclusão da arguição da nulidade do título executivo, visto que o prazo para a arguir inicia-se,

<sup>(242)</sup> De todo o modo, EURICO LOPES CARDOSO defendia, na vigência do CPC de 1939 (*Manual*, cit., 1.ª edição, pág. 513, nota 3), que o executado — cuja citação fora preterida e só pudesse, nos termos do parágrafo único do artigo 909.º desse código, pedir o preço da venda — não ficava privado de, em acção autónoma, pedir e obter indemnização pelas perdas e danos. Solução que foi combatida pelo Prof. ALBERTO DOS REIS (*Processo de Execução*, cit., Vol. II, págs. 440-441), sustentando que o executado só poderia exigir a restituição dos próprios bens vendidos; se perdesse esse direito — o que acontecia se, no prazo de 30 dias, a contar da decisão que julgasse a sentença exequenda ou os embargos procedentes, não fosse requerida a restituição dos bens — e ficasse somente com o de pedir a restituição do preço, nada mais lhe aproveitava.

precisamente, no dia em que arguir a falta da sua citação (artigo 205.º, n.º 1, do CPC).

Ao invés, o prejuízo apresentar-se-á do seguinte modo: exactamente porque não foi citado não pôde deduzir *oposição à execução*, uma vez que o prazo limite para o fazer — mesmo em *embargos supervenientes* — situar-se-á até ao momento em que a venda se deve achar por consumada <sup>(243)</sup>.

De igual sorte, não pôde arguir nulidades ou irregularidades cometidas nos actos preparatórios da venda ou no acto da venda propriamente dita. O que se coaduna com o disposto na alínea a), *in fine*, do n.º 1 do artigo 165.º do CPT de 1999: a falta de citação do executado só é nulidade insanável *se puder prejudicar a sua defesa*.

Todavia, há-de tratar-se de prejuízos não *absorvidos* por uma eventual anulação da execução, *maxime* os decorrentes da diferença entre o eventual preço mais baixo obtido pela alienação judicial dos bens, em função do valor venal deles ao tempo da venda, relativamente ao preço que poderia ter sido obtido no mercado se a venda se processasse fora de uma acção executiva.

Por último, se — mantida a venda — a execução for anulada e a Fazenda Nacional não devolver o preço da venda executiva, com que se locupletou, só restará cumular nessa acção de indemnização o pedido de restituição do indevido, nos termos do artigo 476.º do CC. Ou seja: aos executados fica sempre salva a possibilidade de petição a *restituição do que indevidamente tiver sido pago ao exequente*, porquanto, quer a *sentença* que, na execução comum, puser fim ao processo (artigo 919.º, n.º 2, do CPC), quer, na execução fiscal, o *despacho* do chefe da Repartição de Finanças que extinguir a execução <sup>(244)</sup> não faz *caso julgado material* <sup>(245)</sup>, uma vez a acção exe-

<sup>(243)</sup> Assim, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *A Acção Executiva (...)*, cit. pág. 292.

Como quer que seja, esse prejuízo, no que respeita ao *quantum*, será dificilmente estimável. Em último caso, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos, ao tribunal caberá fixá-los equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (artigo 566.º, n.º 3, do CC).

<sup>(244)</sup> O que pode acontecer se, não sendo, pelo juiz, julgada extinta a execução por procedência total da *oposição à execução* ou de *recurso contencioso* — que tenha anulado ou revogado a decisão exequenda —, ocorrer *pagamento coercivo* da quantia e do acrescido (artigo 261.º, alínea a), do CPT de 1999), *pagamento voluntário* (artigo 264.º, n.º 1, *idem*), *anulação da dívida exequenda* (artigo 270.º, n.º 1, *ibidem*).

<sup>(245)</sup> Contra, entre nós, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Direito Processual Civil*, Vol. III, cit., págs. 490-491 = *Acção Executiva*, cit., pág. 211, no pressuposto de por ela se julgar extinta a execução por extinção da obrigação exequenda. No sentido do texto, cfr., implicitamente, ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *ob. cit.*, págs. 297 e 301-302; MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 73.º, pág. 245, nota 2; explicitamente, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção executiva (...)*, cit., págs. 293-294.

Há, de facto, na execução comum, lugar a uma *decisão final*, a que a lei chama *sentença* (repare-se que na *Novíssima Reforma Judiciária* de 1841, ao arrimo da Lei de 20 de Junho de 1774 — §§ 19.º, 22.º, 26.º e 27.º — e do Alvará de 14 de Dezembro de 1775 — § 7.º — já o seu artigo 616.º mandava o juiz *a quo* julgá-la extinta por *sentença*, quando o executado assim o requeresse, ouvido o exequente; no CPC de 1876 (artigo 908.º) não se referia por que forma era julgada extinta a execução, preceituando-se, tão só, que o juiz, ouvido o exequente, *julgá-la extinta a execução*; no CPC de 1939, o artigo 919.º somente declarava que a execução seria julgada extinta, ouvidos os credores interessados e pagas as custas, logo que pelo pagamento coercivo se mostrasse cumprida a obrigação ou logo que o executado juntasse comprovativo de quitação, perdão, renúncia ou qualquer outro título extintivo; só no CPC de 1961, no n.º 2 do seu artigo 919.º, se veio, ao arrimo do direito antigo, dar o nome de *sen-*

cutiva fiscal propriamente dita, não estando, e muito justamente, subordinada ao princípio do contraditório pleno não tem por finalidade decidir, compondo o conflito de uma *forma justa*, sobre uma relação material controvertida. Ao contrário: visa, sim, a *tutela do direito de crédito violado*, a que o Estado se arroga.

## 8. Conclusões

Concatenando os resultados a que chegámos, é possível alinhar, sucintamente, algumas conclusões. Ei-las.

1. *O processo executivo (fiscal) comunga, num certo sentido, das características da «abstracção» e «autonomia», relativamente ao direito material. A mais do disposto no artigo 257.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do CPT de 1999, tanto no n.º 3 do artigo 864.º como no artigo 909.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 — e, limitadamente, no artigo 921.º, n.º 3, in fine —, todos do CPC, se vê que as posições jurídicas subjectivas do exequente e do executado navegam num «plano de descontinuidade» relativamente ao direito à acção e aos resultados que dela podem sobrevir. Ou seja: em todas esses casos, a despeito da sua diversa conformação e regime, a propriedade dos bens vendidos judicialmente «consolida-se» na pessoa do comprador, apesar de ter, porventura, existido uma «execução ilegal».*

2. *A acção executiva fiscal não reveste somente uma função «instrumental» do direito substantivo de crédito do Estado. Se nalguns casos, o próprio direito processual executivo fiscal desempenha as «mesmas funções» do direito material (v. g., a penhora atribuí ao exequente uma garantia real, constituída, destarte, por via de um acto processual), noutros serve ele para conformar os princípios e valores que quadram à «actividade tributária», quais seja os da certeza, simplicidade, segurança, respeito pelos direitos e interesses legítimos do executado e dos demais participantes processuais,*

---

*tença ao acto jurisdicional pelo qual se julga extinta a execução), sempre que a obrigação exequenda se mostre satisfeita, tanto pelo pagamento coercivo como pelo pagamento voluntário ou uma vez verificada qualquer causa que possa conduzir à extinção da instância executiva (v. g., procedência de embargos de executado, revogação da sentença que se executa, rejeição oficiosa da execução, etc.).*

Só que essa sentença limita-se a incidir sobre, e tão-só, a *relação jurídico-processual* até aí desenvolvida, pondo-lhe termo. Não cura de *resolver e compor*, tal como na acção declarativa, um *conflito de interesses* — ou *abster-se de o resolver* por falta de pressupostos processuais — antes, trata-se de extinguir, por circunstâncias várias, todo um conjunto de *actividades e operações* até aí levadas a efeito pelo tribunal, independentemente de ter sido, ou não, tutelado o direito do exequente que, pelo menos, na aparência, se encontrava *violado*.

O juiz não dá ou tira razão, de forma imodificável, imutável ou definitiva, ao exequente: extingue a instância executiva uma vez verificada a desnecessidade (v. g., porque o pagamento coercivo, mesmo que insuficiente, já foi realizado e não se curava de um título com trato sucessivo; porque a execução era ilegal, etc.) *de o tribunal coadjuvar o exequente* (ou os credores reclamantes) *na tutela efectiva do direito* a uma prestação que, em face do título, se mostrava *violado*. No mais, dessa sentença de extinção da execução só cabe, no processo executivo comum, recurso de agravo e não de apelação (artigo 922.º, n.º 1, do CPC, a contrario).

incluindo os terceiros adquirentes de bens penhorados. O que vale por dizer que a dimensão jurídico processual fiscal não é, afinal, um mero instrumento ancilar da realização do direito tributário material; é, antes, parte integrante dele.

3. A intervenção dos «cônjuges executados» na instância executiva fiscal e os poderes de cada um deles «dispor do processo executivo», independentemente do consentimento do outro, tem, no CPT, um recorte especial.

4. A «legitimação substantiva» dos cônjuges está, mesmo no quadro do actual CPT de 1999, em consonância com os específicos interesses do direito fiscal, estreitamente ligada a um diverso enfoque da sua «legitimidade procedimental e processual».

5. Esse preceito aplica-se não só ao «processo administrativo (gracioso) tributário» como, relativamente a certos actos, ao «processo judicial tributário», incluindo o processo de execução fiscal.

6. Um dos casos consiste, justamente, no requerimento para pagamento a prestações da dívida exequenda, formulado, tão-só, por um dos cônjuges executados, uma vez que essa faculdade pode ser exercida até ao momento do oferecimento da oposição à execução.

7. Sendo assim, independentemente da «falta de citação» de um dos cônjuges executados — o que «constitui nulidade processual típica», de conhecimento oficioso e provocado, acaso possa prejudicar, na execução fiscal, a defesa do interessado —, o que tiver sido regularmente citado pode «dispor sozinho» da execução, para o efeito de deduzir aquele pedido.

8. Ora, ao intervir para esse efeito na execução, o único cônjuge que fora citado sana a nulidade processual, consistente na falta de citação do outro, acaso não a suscite imediatamente (artigo 196.º do CPC), posto, que, para esse efeito, a sua intervenção na execução é oponível ao outro, enquanto acto de administração ordinária, tendente à «regularização da situação tributária do agregado familiar».

9. Mesmo que este entendimento não seja de perfilhar, o requerimento do cônjuge co-executado, cuja citação fora preterida, para o pagamento a prestações da dívida exequenda «sana» a referida nulidade processual, conquanto tenha, posteriormente, havido desistência daquele pedido.

10. Até porque o requerimento adrede apresentado, por este cônjuge, equivale a uma «declaração confessória judicial», revestida de «eficácia probatória intra e extraprocessual». Ademais, um eventual acordo entre os executados e a Administração fiscal sobre o diferimento do pagamento da dívida, envolve a realização de um negócio de direito público sob condição resolutiva — externado mediante acto admi-

nistrativo não carecido de homologação judicial — que apresenta afinidades substanciais com a «transação judicial» sob condição.

11. A partir de 1963, com a aprovação do CPCI — e ao arripio do que, desde o direito das Ordenações do Reino, regia no tocante à «anulação da venda executiva» por falta de citação do executado — foram introduzidos «prazos de caducidade» de 30 dias, para promover a destruição dessa venda, a contar da venda executiva ou do conhecimento, pelo interessado, do facto de contra si estar a correr ou ter corrido uma execução à sua revelia. Regime este que se manteve no artigo 328.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do CPT de 1991 e que foi encurtado para 15 dias no actual CPT de 1999.

12. Este último normativo é, destarte, uma «norma especial», que, na execução fiscal impõe a «interpretação restritiva» do n.º 3 do artigo 921.º do CPC e do artigo 165.º, n.º 4, do CPT de 1999, em homenagem à compatibilização entre os efeitos das nulidades insanáveis ocorridas na prática de actos processuais — susceptíveis de afectar a ulterior realização da finalidade da execução enquanto sequência — e a preclusão criada por actos executivos — «in casu», a venda —, que produzem efeitos de direito substantivo relativamente a terceiros.

13. O executado, cuja citação fora preterida não fica inibido de a arguir, bem como o tribunal de a conhecer oficiosamente, até ao trânsito em julgado da decisão final.

Porém, na perspectiva do interessado, a «anulação da venda» ficará prejudicada na medida em que à data em que o pedido for formulado já tiverem decorrido mais de 15 dias a contar do momento em que este tomara conhecimento de que contra si corra uma execução à revelia; e, na perspectiva do tribunal, o conhecimento «ex officio» da falta de citação — não podendo ficar, obviamente, condicionado pelo momento em que o interessado tivera conhecimento do facto que serve de fundamento à anulação da venda — pode dar-se a todo o tempo (porventura já numa altura em que se tenham consumado as vendas), enquanto não deva considerar-se sanada, mas não atinge as vendas já realizadas no caso de já terem decorrido mais de 15 dias a contar da data da sua efectivação, uma vez que se trata de um poder-dever não dependente de conhecimento provocado e dos requisitos a que este está adstrito. Ou, mesmo, só opera antes da efectivação da venda, qual seja uma solução análoga à imposta pelo n.º 3 do artigo 864.º do CPC.

14. Além de que seria um contra-senso que ao executado revel fosse coarctado o direito de, arguindo a sua falta de citação, requerer a anulação da venda e o tribunal o pudesse decretar por via do conhecimento, de ofício, da falta de citação — para mais quando, na execução fiscal, apesar de se tratar de um efeito consequencial da invalidade dos actos ulteriores à citação omitida, a matéria da destruição da venda executiva não está, de todo em todo, excluída da disponibilidade das partes (artigo 303.º, ex vi do artigo 333.º, ambos do CC).

15. *Mantidas as vendas executivas, ao cônjuge executado cuja citação fora preterida fica salvo o direito de, se for anulada a execução, haver da Fazenda Pública o preço pago pelos compradores e bem assim, independentemente disso, peticionar uma indemnização por perdas e danos ao Estado, nos tribunais administrativos.*

16. *O prejuízo, conquanto dificilmente estimável, só pode medir-se pelos danos decorrentes da falta de oposição não consumidos por uma eventual anulação da execução. O que, «ultima ratio», fará intervir a equidade (artigo 566.º, n.º 3, do CC).*

#### Índice Onomástico (\*)

- ACQUARONE — (60)  
 ALBUQUERQUE, Martim de — (109)  
 ANDRADE, Manuel Domingues de — (15), (58)  
 ARAÚJO, Laurentino — (188)  
 ASCENSÃO, José de Oliveira — (193)  
 ATTARDI — (62)  
 BEZERRA, Miguel — (15)  
 BLOMEYER, J. — (102)  
 BUSNELLI, F. D. — (58),(60)  
 CAETANO, Marcello — (109)  
 CAMPOS, Diogo Leite Paredes de — (50)  
 CANOTILHO, José Joaquim Gomes — (34)  
 CARDOSO, Eurico Lopes — (161)  
 CARLOS, Adelino da Palma — (28)  
 CHIOVENDA, G. — (4), (13)  
 CIAN, G. — (58)  
 COELHO, Francisco Manuel Pereira — (4),(50)  
 CONSO, G. — (37)  
 CORDEIRO, António Menezes — (52)  
 CORSI, F. — (47), (53)  
 COSTA, Sergio — (12)  
 CRUZ, Sebastião — (140)  
 DE APOLA, V. — (51)  
 DENTI, V. — (37), (60)  
 DUARTE, Sousa — (43)  
 FETTWEIS, A. — (37)  
 FINOCCHIARIO, A. — (51)  
 FINOCCHIARIO, M. — (51)  
 FREITAS, José Lebre de — (15), (40), (95)  
 JAUERNIG, O. — (4)  
 JORGE, Pessoa — (15), (102)  
 LARENZ, K. — (193)  
 LASERRA — (81)  
 LIEBMAN, E. T. — (13)

(\*) Os números entre parênteses indicam as notas de rodapé onde os autores são citados pela primeira vez.